



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas	12
Acórdãos	13
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	75
Corregedoria Geral	77
Ouvidoria de Contas	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Extratos de Distribuição	80
Editais	95
Despachos	95
Atos Normativos	95
Informativos de Licitações	95
Gabinete da Presidência	96
Despachos.....	96
Portarias	96
Composição Biênio 2015/2016	96
Tribunal Pleno	96
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria Geral.....	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	97
Administrativo	97

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 75300/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: KUSTER MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR

48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO

BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR

38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2643/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da lei 8.666/93. Contratação de Escritório de Advocacia por meio de Tomada de Preços. Ofensa a Prejulgado TCEPR 06 – Acórdão 1.111/2008. Serviço que se confunde com as atribuições da Procuradoria Municipal. Ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal. Desatendimento pelo Alcaide de determinação de suspensão liminar desta Corte. Procedência. Aplicação de multa em razão da terceirização indevida e do descumprimento de determinação deste Tribunal.

l) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada aos 11/02/2010, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição formulada por KUSTER & MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao Edital “Tomada de Preços 003/2009” do Município de NOVO ITACOLOMI, para a contratação de sociedade de Advogados, abaixo transcrita:
“Contratação de Sociedade de Advogados, que acompanhará e advogará em todos os processos em que o Município for parte, nos seguintes Tribunais: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, Tribunal Regional Federal da 4º Região, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União, e ainda, atuará na defesa do Município em qualquer foro judicial situado na região metropolitana de Curitiba, bem como na elaboração de pareceres jurídicos para as diversas instâncias Municipais, quando solicitado pela municipalidade, para entrega na sede da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi.”

Os motivos da irrisignação:

- 1) Ausência da indicação de elementos materiais que permitam a formação do preço, vale dizer, a quantidade de lides em tramitação;
- 2) Ilegalidade da imposição de cadastramento junto ao Sistema Unificado de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF, visto que tal exigência caracterizaria restrição ao caráter competitivo do certame;
- 3) Indevida a exigência de atestados exclusivamente públicos de que o postulante prestou ou presta serviços desta natureza (Atestado de Capacidade Técnica);
- 4) Inadequada a condição de 2 (dois) advogados com atuações anteriores perante o Tribunal de Contas do Paraná, pois a apresentação de um único profissional bastaria;
- 5) Descabida, também, a demonstração de advogados com sólida experiência em direito administrativo, com cursos mínimos de pós-graduação - 360 horas, visto que tal qualificação não assegurará que o escritório oferecerá um trabalho de melhor qualidade;

Por fim, requereu o deferimento de liminar inaldita altera pars, com vistas à suspensão imediata do certame e o adiamento da sessão de abertura das propostas marcadas para 15/02/2010 ou 17/02/2010;

Despacho 280/10 aos 17/02/2010 do Emérito Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinando a manifestação preliminar da Municipalidade quanto aos fatos existentes nos autos e, bem assim, a comprovação do atendimento ao Prejulgado 06 (Acórdão 1111/2008) da Corte. Pronunciamento do Município de NOVO ITACOLOMI no evento 09, informando que: a) a intenção da Sociedade de Advogados signatária “foi a de retardar o tramite do procedimento, talvez por não possuir, em tempo hábil, a documentação exigida”; b) não há restrição ao caráter competitivo do certame; c) a exigência de certificar a Procuradoria do Município quanto às diligências dos advogados serve para controlar os gastos públicos e observar o princípio da motivação, tudo para resguardar o erário público; d) o cadastramento no SICAF serve para identificar a idoneidade das empresas licitantes; e) a exigência de qualificação técnica tem como escopo a execução do objeto do contrato com conhecimento, ou seja, experiência prática; f) “tudo o que se exige no edital é a prova de atuação de dois advogados” devido ao fato da tramitação dos processos não sofrerem paralisações; g) a advocacia se especializou em inúmeras áreas, não podendo a Administração entregar o patrocínio de suas demandas aos inexperientes; h) os trabalhos da Comissão de Licitação “ocorreram de forma justa e perfeita, tendo sido aberto os envelopes...e posterior encaminhamento ao jurídico para parecer”.

No que tange ao Pré-Julgado 06 desta Corte, o Prefeito MOACIR ANDREOLA e o Procurador Municipal EDSON ROBERTO MASSEI, entendem que:

- 1) “Esta Corte de Contas...resolveu por bem elaborar o Prejulgado 06 visando uniformizar seu entendimento e regrar tais práticas (contratação), fazendo resumido comentário sobre consultorias contábeis e jurídica”;
- 2) O objeto licitado não fere o prejulgado 06 pois se trata de contratação de Sociedade de Advogados para atuação direta nas causas de interesse do município e em local não alcançado pelo território do Município ou de sua Comarca;
- 3) A advocacia nos tribunais superiores e administrativos exigem maior especialização, face a singularidade, complexibilidade e peculiaridade das demandas judiciais onde o Poder Público figura como parte;
- 4) O Município de NOVO ITACOLOMI encontra-se a 400 (quatrocentos) quilômetros de Curitiba, assim é viável, econômico e vantajoso referenciada contratação “do que deslocar, seguidamente profissionais para execução de serviços...e tudo o mais que for de interesse do Município e pertinente ao objeto licitado”

Recebimento da Representação aos 02/03/2010, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 370/10 (peça 11), que, concomitantemente, determinou (i) a suspensão do certame, na fase em que se encontra até decisão final deste Corte; (ii) a citação do Prefeito MOACIR ANDREOLA (gestão 2009/2012) e do ASSESSOR JURÍDICO responsável pelo parecer para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; (iii) posteriormente, o direcionamento dos autos à DCM e MPJT para emissão de pareceres.

Certidão da intimação de MOACIR ANDREOLA no evento 14.

AR da intimação de EDSON ROBERTO MASSEI (Ass. Jurídico) no evento 05.

Manifestação do Município de NOVO ITACOLOMI (evento 25), pontificando que:

- a) A ausência de indicação de elementos materiais que permitam a formação do preço não frustra qualquer objetivo da licitação;
- b) “O objeto da licitação é serviço específico para patrocínio de causas judiciais e administrativas fora do âmbito municipal...na qual é possível pesquisar o número de



processos e procedimentos que atualmente se encontram em tramite”;

c) “Primordial é que esta Corte de Contas compreenda a principal razão para não especificação dos processos e procedimentos no edital de licitação: o fato de que se almeja não vincular o contrato ao número/especificações das demandas (judiciais e administrativas) a serem patrocinadas pelo contratante evitando assim futuros empelhos contratuais na prestação de serviço em detrimento do interesse municipal.”

d) “O Prejulgado 06 deste Tribunal não está sendo descumprido por esta municipalidade, até mesmo porque respaldado no princípio da eficiência e da responsabilidade da administração pública na medida em que ante as condições estruturais do município é a solução mais adequada.”

e) “Quanto a liminar cautelarória deferida por este Tribunal de Contas suspendendo o prosseguimento do procedimento licitatório, cumpre destacar que o recebimento da decisão remetida por fax à Prefeitura em 03 de março de 2010 ocorreu em momento em que a Comissão de Licitação já havia finalizado o julgamento da proposta (17/02/2010), o Prefeito homologado o resultado final (24/02/2010) e, sobretudo, assinado o contrato administrativo junto com a empresa vencedora do certame (01/03/2010), perdendo, assim, seu objeto.”

Instrução DCM 1141/11 no evento 41:

“...EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Contratação de serviços de advocacia. Terceirização fora das hipóteses permitidas pelo Prejulgado nº 06. Pela anulação do procedimento.”

Parecer MPJTC 2954/11 no evento 42, postulando pela citação do presidente da comissão de licitação, Sr. APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA.

Despacho 857/12 determinando referenciada citação.

AR da intimação de APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA no evento 46.

Renúncia dos Poderes outorgados pela Municipalidade de NOVO ITACOLOMI realizada pelos causídicos ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, LUCIANA MACEDO WEINHARDT no evento 48.

Instrução DCM 436/13 no evento 49:

“Representação da Lei 8.666/93. Complementação da instrução nº 1141/11 desta Diretoria para sugerir também a anulação do contrato decorrente da licitação viciada e punir os responsáveis.”

Parecer MPJTC 2943/13 no evento 50:

“Representação. Ilegalidade em licitação. Pela procedência e sanções.”

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTO

Com relação ao assunto aventado nos autos, qual seja: contratação de escritório de advocacia para o desenvolvimento de atividades fins do Estado, corroboro os posicionamentos emitidos pela DCM e MPC, pois entendo que a contratação é irregular ao primeiro lance de vista:

“Contratação de Sociedade de Advogados, que acompanhará e advogará em todos os processos em que o Município for parte, nos seguintes Tribunais: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União, e ainda, atuará na defesa do Município em qualquer foro judicial situado na região metropolitana de Curitiba, bem como na elaboração de pareceres jurídicos para as diversas instâncias Municipais, quando solicitado pela municipalidade, para entrega na sede da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, situada na Avenida 28 de Setembro, nº 711, centro, fone/fax Oxx43437-1116, CEP 86.895-000, Novo Itacolomi, Estado do Paraná.” (Evento 02 – fls. 23)

Perceba-se que o objeto contempla a atuação em tribunais regionais e superiores, judiciais e administrativos, como também a confecção de pareceres para as diversas instâncias municipais. Não se justifica a terceirização. Primeiro, porque parcela do objeto se refere a “pareceres para as diversas instâncias municipais”, o que é atividade corriqueira da assessoria jurídica pertencente ao quadro efetivo da instituição. Segundo, porque a atuação perante tribunais regionais e superiores não revela uma complexidade tal a autorizar a terceirização, pois, a princípio, o advogado concursado com registro na OAB tem plenas condições de atuar perante tais tribunais, não se fazendo óbice nem mesmo a questão geográfica, dado o peticionamento eletrônico que hoje impera em nossos tribunais.

Na Constituição do Estado do Paraná, há vedação expressa à conduta referenciada, especificamente, art. 39, in verbis:

“Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.”

Logo, todo e qualquer procedimento licitatório que vise a contratação de mão-de-obra comum em substituição a servidores públicos efetivos (advogados) tem como vício primário, o próprio objeto do certame.

O mote: Art. 37, inciso II da Constituição Federal[3].

Nesse sentido, bem explícita a Corte de Contas:

“TCEPR. PREJULGADO 06. ACÓRDÃO Nº 1111/08. Regras para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. (...) Terceirização desde que haja: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero (...), Consultorias Contábeis e Jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo

ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Diante do exposto, considerando que inexistiu concurso infrutífero, os procedimentos de licitação e de formalização do contrato analisados devem ser declarados nulos, o que implica sanção a autoridade responsável pelo desatendimento das determinações dispostas em lei e no julgado paradigmático[4].

Nesse sentido, é o posicionamento da DCM:

“...observe-se que o objeto da contratação é genérico, como afirmado pelo representante... As causas ordinárias devem ser acompanhadas pelo quadro jurídico próprio da Prefeitura, e sendo a estrutura insuficiente para tal mister, que se faça concurso público... o ato é viciado pela ilegalidade, a providência adequada é a sua anulação, nos termos da súmula 473 do STF.”

Dai segue a procedência da representação, aplicando multa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da LC 113/2005 a MOACIR ANDREOLLA, Prefeito à época em razão da terceirização indevida.

Ainda ao tema responsabilidade, há um agravante nos autos, o desrespeito à determinação expressa de Suspensão do Certame, exarada pela Corte de Contas: Manifestação da Municipalidade:

“Quanto a liminar cautelarória deferida por este Tribunal de Contas suspendendo o prosseguimento do procedimento licitatório, cumpre destacar que o recebimento da decisão remetida por fax à Prefeitura em 03 de março de 2010 ocorreu em momento em que a Comissão de Licitação já havia finalizado o julgamento da proposta (17/02/2010), o Prefeito homologado o resultado final (24/02/2010) e, sobretudo, assinado o contrato administrativo junto com a empresa vencedora do certame (01/03/2010), perdendo, assim, seu objeto”

Por decorrência, muito embora seja um município pequeno (aproximadamente 3.000 pessoas), o Município deixou de cumprir liminar desta Corte suspendendo a licitação, sob o argumento de que a mesma só foi informada à Prefeitura em 03/03/10, posteriormente à assinatura do contrato em 01/03/2010, tendo, assim, perdido o objeto. Ainda que o contrato tenha sido assinado dois dias antes da comunicação da concessão da liminar, o município tinha o dever de suspender o contrato, ante o reconhecimento, em cognição sumária, de irregularidade na licitação, o que também vicia o contrato. Assim, por descumprimento de órgão deliberativo desta Casa, impõe-se também a multa do art. 87, III, “f”.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MOACIR ANDREOLLA, prefeito municipal à época da contratação, determinando a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da terceirização indevida, e a multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n. 113/2005, diante do descumprimento de decisão desta Corte.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO, em face do senhor MOACIR ANDREOLLA, prefeito municipal à época da contratação, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, determinando a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da terceirização indevida, e a multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n. 113/2005, diante do descumprimento de decisão desta Corte;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Corregedor-Geral para regular processamento.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 414. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.



PROCESSO Nº: 59260/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: F. GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, ADIR DOS SANTOS TORMES, EDGAR BUENO, ROBERTO LUIZ DE CARLI, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSÉ RICARDO MESSIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON JOSE VAROLO (OAB/SP 168546)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2644/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei Nº 8.666/93 – Concorrência Pública – Supostas Irregularidades no Edital – Capacidade Econômico-Financeira – Índice de Endividamento – Subjetividade nos Critérios de Pontuação – Ausência de Disposições Acerca da Entrega de Amostras – Procedência. Aplicação de Multa Administrativa.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa F. Guimarães Locações e Serviços Ltda. em face do Município de Cascavel, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades na Licitação nº 17/2010, modalidade concorrência pública, que teve por objeto “a instalação e manutenção de equipamentos de mobiliário urbano em Ruas e Avenidas do Município de Cascavel, sem ônus para o Município”.

A empresa representante elencou diversas irregularidades, dentre elas: a) exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira através de índice de endividamento – IE igual ou inferior a 0,50; b) ausência de estipulação de local, horário e condições para apresentação e entrega de protótipos; c) subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica; d) afronta ao disposto no § 3º da Lei nº 8.666/1993 pela pontuação apenas de atestados específicos de placas, sem previsão de pontuação para outros mobiliários urbanos similares; e) restrição indevida da competitividade pela pontuação de atestados técnicos com quantitativo superior a 4.400 placas, sendo que o objeto inclui o número de 4.400 placas; f) prejuízo à elaboração das propostas pela falta de previsão de placas toponímicas e conjuntos toponímicos instalados; g) prejuízo à elaboração das propostas pela exigência de no mínimo 18 relógios urbanos instalados sem a previsão do máximo a ser exigido; h) falta de previsão para licenças de utilização de equipamentos produzidos por outras empresas e utilizados em outra cidade, visto que o modelo de relógio licitado seria idêntico ao utilizado em Campinas-SP.

Por meio do Despacho nº 315/11 – GCG foi solicitado ao Município que prestasse informações preliminares, o que restou atendido conforme documentos acostados à Peça nº 6. Após, determinou-se a citação dos Srs. Edgar Bueno, Adir dos Santos Tormes, Roberto Luiz de Carli, Henrique Wichoski e José Ricardo Messias para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. À Peça nº 19 foi apresentada a defesa conjunta, oportunidade em que afirmou-se que “(...) a questão relativa ao índice de endividamento exigido no item nº 3.3.2, decorreu da precaução da Administração Municipal de Cascavel no tocante a capacidade financeira da empresa vencedora em conseguir aplicar um capital de investimento inicial para fazer frente às obras de confecção e instalação e manutenção das placas de sinalização viária e dos relógios”. Ainda, sobre os demais aspectos, corroboraram as justificativas apresentadas na Manifestação Preliminar (Peça nº 6), em que foi sustentado, em apertada síntese, que a ausência de estipulação de data, horário e local para apresentação de protótipos não afeta a formulação das propostas, “(...) uma vez que em simples consulta a Administração, seriam fornecidos os possíveis locais para entrega dos protótipos (...)”, que os critérios de pontuação não são subjetivos e não representam óbice para a participação de licitantes, ainda que sem experiência no objeto licitado, que os atestados de capacidade técnica respeitam os ditames legais conforme jurisprudência colacionada, que a quantidade mínima de 15 (quinze) relógios urbanos e não 18 (dezoito) como foi colocado pelo representante não acarreta prejuízo, visto que o edital é claro ao afirmar os quantitativos existentes e que em eventual majoração, pelo disposto no Item 1.1.2.1, deverá haver concordância com a permissionária, ou seja, necessária a anuência das partes e, finalmente, que as “(...) especificações das partes do conjunto MUPU com Relógio Digital, em nenhum momento foi descrito a exigência de um determinado formato ou modelo, e sim o tipo de material e sua funcionalidade”. (sic)

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3260/13 (Peça nº 23), opinou pela procedência parcial da Representação. A unidade técnica, quanto ao índice de endividamento – IE, sustentou:

O valor exigido na licitação em tela para o IE é de 0,50, significa que para cada 100 reais de Capital Próprio, a empresa utiliza 50 reais de Recursos de Terceiros, revelando uma condição financeira bastante confortável. Ao contrário do que afirma a representante, quanto maior esse índice, maior será a dependência do capital de terceiros, o que implica maior vulnerabilidade da empresa, principalmente quando for maior do que 1(um), porquanto revela acentuada dependência ao capital de terceiros.

Do acima exposto, entendeu pela pertinência do índice exigido, seguindo entendimento do TCU nos Acórdãos nºs 932/2013 – Plenário e 170/2007 – Plenário.

Tratando da ausência de disposições acerca do local, horário e condições para a apresentação e entrega dos protótipos, a DCM considerou precedente a representação na medida em que a Lei de Licitações impõe objetividade ao Edital, sendo imperativas como condição de execução do objeto as aludidas disposições.

Quanto à subjetividade nos critérios de pontuação (item 6.3 e seguintes do Edital), a unidade técnica ressaltou que os mesmos estão incompletos, conforme se pode notar no Índice de Conformidade dos Componentes – IC, “(...) em que foi atribuído

peso máximo de 25 pontos, sendo que no detalhamento (item 6.3.3) o somatório dos pontos atinge o valor de 8, conforme quadro acima. Sendo que falhas semelhantes foram reproduzidas nos outros itens”.

Sobre a possível afronta ao disposto no § 3º da Lei nº 8.666/1993 pela pontuação apenas de atestados específicos de placas, sem previsão de pontuação para outros mobiliários urbanos similares e a possível restrição indevida da competitividade pela pontuação de atestados técnicos com quantitativo superior a 4.400 placas, aduziu a unidade técnica que as exigências não observaram os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-as restritivas. Trouxe à baila entendimento do TCU, no Acórdão nº 1467/2012 – Plenário, pela possibilidade na adoção de percentual máximo de 50% para comprovação de capacidade técnica.

Finalizando a análise das alegações do representante acerca de eventual prejuízo à elaboração das propostas pela falta de previsão de placas toponímicas e conjuntos toponímicos instalados, exigência de número mínimo de relógios urbanos instalados sem a previsão do quantitativo máximo e falta de previsão para licenças de utilização de equipamentos produzidos por outras empresas e utilizados em outra cidade, a mesma unidade entendeu que as imposições são inerentes às necessidades do Município, as quais estão de acordo com os preceitos constitucionais e legais e ainda que não restou evidenciado prejuízo aos licitantes visto que “(...) qualquer majoração do quantitativo dar-se-á em concordância com o contratado, conforme se extrai das ponderações da municipalidade”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12935/13 (peça nº 24), corroborou integralmente o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, merecendo procedência parcial a demanda.

Primeiramente, verifico que o índice de endividamento geral exigido (igual ou inferior a 0,50) para atestar a capacidade econômico-financeira está de acordo com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 3853/12 – Tribunal Pleno[1]. No caso sob exame, de permissão pública pelo prazo de 10 (dez) anos, denota-se que a discricionariedade da Administração não ultrapassou os limites legais, visto que a exigência visa garantir a execução do objeto na medida em que cabe a empresa vencedora a confecção, instalação e manutenção das placas de sinalização viária e dos relógios sem qualquer desembolso por parte do Município, o que certamente demanda saúde financeira compatível. Cabe ressaltar que houve a publicação das justificativas para a adoção do citado índice (pág. 42 da Peça nº 6). Diante do exposto, não vislumbro ilegalidade nesse ponto.

No segundo aspecto analisado, acompanho a unidade técnica e o Parquet pela procedência da Representação. A falta de previsão das condições relativas à apresentação de amostras ou protótipos atenta contra a necessária objetividade que requer o instrumento convocatório, em afronta aos preceitos presentes nos artigos 3º, 40, 44, 45 da Lei de Licitações. Trata-se de exigência de cunho estritamente classificatório, o que pode afetar consideravelmente o princípio do julgamento objetivo, com a potencialidade de beneficiar licitantes em detrimento de outros que informalmente venham a ter o conhecimento das condições impostas. Dessa forma, o Edital deve estipular as condições de participação de forma clara, precisa e completa, de modo que não reste espaço para que a discricionariedade administrativa possa frustrar a legalidade e potencialmente favorecer licitantes.

A leitura dos autos, mormente as razões da DCM, permite inferir que restou evidenciada a subjetividade nos critérios de avaliação da pontuação técnica. Como bem apontado pela Diretoria, o item 6.3 do Edital da Concorrência 17/2010 prevê a adoção de 7 (sete) índices ou critérios, detalhados nos itens 6.3.1 a 6.3.7 do referido Edital. O detalhamento se mostra incompleto em diversos itens. Cite-se como exemplo o índice de conformidade dos componentes – IC, em que foi atribuído peso máximo de 25 pontos, sendo que no detalhamento (item 6.3.3) o somatório dos pontos atinge o valor de 8, conforme quadro exposto na Instrução da DCM (página 9 da Peça nº 23). Diante do exposto, procedente a representação nesse ponto.

No que atine à pontuação de atestados técnicos específicos sem permitir a pontuação de outros com objetos similares, verifica-se que há efetivamente restrição à competitividade. A cláusula editalícia vai de encontro ao que dispõe a norma inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visto que a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não coloca em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência em seu item 12.3 (pág. 17 da Peça nº 6), além de definir as especificações técnicas, exige que as mesmas observem as referências dispostas em normas técnicas (ABNT) para uma análise objetiva. Procedente então a Representação nesse aspecto.

Ainda tratando de atestados técnicos, verifica-se que ocorreu restrição indevida da competitividade pela pontuação de atestados técnicos com quantitativo superior a 4.400 placas, sendo que o objeto inclui o número de 4.400 placas. Esta própria Corte já decidiu (Acórdão n. 25/77/15, Tribunal Pleno) que:

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. (...)”

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos



quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, conforme o entendimento firmado no Acórdão nº 1467/2012 – Plenário[2].

Por fim, no que atine às alegações de prejuízo à elaboração das propostas pela falta de previsão de placas toponômicas e conjuntos toponômicos instalados, prejuízo à elaboração das propostas pela exigência de no mínimo 18 relógios urbanos instalados sem a previsão do máximo a ser exigido e falta de previsão para licenças de utilização de equipamentos produzidos por outras empresas e utilizados em outra cidade, não vislumbro irregularidades no Edital. Acompanho o entendimento da unidade técnica de que as exigências estão na esfera de discricionariedade administrativa e ainda que são inerentes às necessidades da municipalidade, não havendo prejuízo aos licitantes. Comparando os autos, acolho os argumentos da defesa, pois se verifica que os quantitativos estão efetivamente descritos no Edital, há estipulação para que eventual majoração somente ocorra com a anuência das partes e não restou caracterizada exigência por determinado modelo ou formato de relógio urbano, mas apenas do tipo de material a ser utilizado na fabricação e de determinadas funcionalidades.

No entanto, em que pesem os opinativos não terem sugerido a aplicação de multa, entendo que as irregularidades devem ser apenas com a multa no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n. 113/2005 ao ex-prefeito do Município de Cascavel.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face de EDGAR BUENO, aplicando a esse multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n. 113/2005, diante das seguintes irregularidades constatadas na realização da Concorrência nº 17/2010: b) ausência de disposição acerca do local, horário e condições para apresentação e entrega dos protótipos; c) subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (cláusulas 6.3, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 do Edital); d) afronta ao disposto no § 3º da Lei nº 8.666/1993 pela pontuação apenas de atestados específicos de placas, sem previsão de pontuação para outros mobiliários urbanos similares; e) limitação da competição ao pontuar atestados técnicos com quantidade superior a 4.400 placas quando a exigência é de instalação de apenas 4.400 placas, sem, contudo, aplicação de sanção, haja vista a inexistência de má-fé e prejuízo aos licitantes.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face de EDGAR BUENO, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando a esse multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n. 113/2005, diante das seguintes irregularidades constatadas na realização da Concorrência nº 17/2010: b) ausência de disposição acerca do local, horário e condições para apresentação e entrega dos protótipos; c) subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (cláusulas 6.3, 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 do Edital); d) afronta ao disposto no § 3º da Lei nº 8.666/1993 pela pontuação apenas de atestados específicos de placas, sem previsão de pontuação para outros mobiliários urbanos similares; e) limitação da competição ao pontuar atestados técnicos com quantidade superior a 4.400 placas quando a exigência é de instalação de apenas 4.400 placas, sem, contudo, aplicação de sanção, haja vista a inexistência de má-fé e prejuízo aos licitantes;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PROCESSO Nº: 256353/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR

BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3853/12 - TRIBUNAL PLENO

"Fixação de coeficiente médio de endividamento dos licitantes. Segundo relatado na peça inaugural, não há cálculos ou parâmetros que justifiquem o índice financeiro adotado no edital, pois a exigência de coeficiente médio de endividamento igual ou inferior a 0,80 (oitenta centésimos) é um índice demasiadamente alto para o porte e a complexidade da obra. Neste ponto, acompanho o Ministério Público, cujo posicionamento é de que o estabelecimento de índice de endividamento é ato administrativo discricionário, que não se submete ao controle deste Tribunal, razão pela qual o feito é improcedente neste ponto".

2. ... "o Tribunal conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais ..." Acórdão nº. 1469/2012-Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 13.6.2012.

PROCESSO Nº: 284070/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: SOLARTERRA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP, LUIZ EDUARDO LINERO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2645/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Lei 8.666/1993. COPEL. Impugnação a Edital. Prazo para Protocolização via e-mail. Realização Exclusiva no Horário Comercial. Ausência desta Condição nas Cláusulas do Certame. Princípios da Publicidade e Vinculação. Inalterabilidade das Regras. Procedência Parcial. Emissão de Recomendação de Natureza Elucidativa e Corretiva.

1. Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissão quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração.

2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

l) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada aos 01/04/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.275[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de petição firmada pelo senhor MARIO SERGIO CASSOLI DIAS, CPF 176.027.418-62, representante legal de SOLARTERRA IMPORT. E COMER. DE EQUIP. E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante ao edital de licitação COPEL (Concorrência, sob o SAF140012), no que diz respeito aos prazos de impugnação manejados pelos eventuais licitantes.

Pede, inclusive, medida cautelar para suspensão imediata do certame.

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame, in verbis:

Teor do Edital

"4.4. O edital de licitação poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou por qualquer interessado em participar da licitação em até 2 (dois) dias úteis antes da referida data, devendo dirigir-se a COPEL, por escrito, através de carta a ser encaminhada ao endereço, e-mail ou número de fax mencionados no item 6 deste edital, fazendo referência sempre a esta licitação. O posicionamento da COPEL será enviado ao interessado e a todos aqueles que retiraram o edital, desde que os mesmos forneçam endereço completo, e-mail ou número de fax. A COPEL não reconhecera o atendimento solicitações verbais."

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois "a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A."

Ao tema, nova investida do impugnante às 15h:21min aos 25 de março de 2014. (fls. 74 do evento 02):

"O edital menciona claramente que é possível apresentar a impugnação até 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura das propostas. A data para abertura das propostas é dia 26.03.2014 e não dia 25.03.2014 como apresentado em sua justificativa. A data de 25.03.2014 é para entrega das propostas mas a regra da impugnação (item 4.4 do edital) toma como referência a data de abertura das propostas, que é dia 26.03.2014. Portanto nosso pedido de impugnação, entregue dia 24.03.2014, é tempestivo pois foi encaminhado com 2 dias de antecedência à data de abertura das propostas, sendo portanto tempestivo, devendo ser analisado e acolhido pela Copel."

E nova mensagem da COPEL às 15h:47min no mesmíssimo 25 de março de 2014: "Sim, seu email foi enviado no segundo dia útil que antecede a abertura das propostas, porém o recebemos após findar o horário comercial - às 22h22 da noite! Desta forma, o dia 24 tornou-se, obviamente, nulo na contagem, restando apenas um dia útil - prazo este intempestivo. Atte, Mônica Copel Distribuição S.A."

Aos 03/04/2014, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 561/14 (Peça 4) determinou o direcionamento dos autos à Primeira Inspectoria de Controle Externo (1ª ICE), para obtenção das informações necessárias, sobretudo na ulterior análise do juízo de admissibilidade da Representação e, bem assim, do próprio pedido cautelar.

Informação da 1ª ICE no evento 06 pontificando que: "A controvérsia reside na interpretação que se dá às expressões "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência" e "até dois dias úteis antes", dispostas, respectivamente, na Lei nº 8.666/1993[3] e Lei nº 15.608/2007[4], em cotejo como a prescrição do art. 110[5] da Lei nº 8.666/1993 e do art. 163[6] da Lei Paranaense nº 15.608/2007.

Entendeu a D. Inspectoria, após leitura minuciosa do edital SAF 140012, que não há restrição aos horários das impugnações, em especial aquelas dirigidas por e-mail, vale dizer, a impugnação oferecida era tempestiva e merecia análise da COPEL.

Aos 03/11/2014, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 1742/14 (Peça 07) recebeu a denúncia como Representação da lei 8.666/93[7], pois a peça continha narrativa de suposta irregularidade na aplicação da lei de licitações e, conseqüentemente, possível infringência ao artigo 41 do



referido dispositivo[8].

Concomitantemente, no despacho indeferiu o pedido de cautelar e, bem assim, determinou a citação dos senhores LUIZ EDUARDO LINERO (Presidente da Comissão de Julgamento) e COPEL, ambos, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias. Requereu, também, a juntada de cópias integrais do procedimento licitatório.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 12-13.

Ao tema, a COPEL pontificou (evento 15) que:

- Preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois todos os atos foram direcionados à COPEL Holding, ao invés da COPEL Distribuição S.A.;
- Espontaneamente e em boa-fé processual, a devida modificação para o fim de constar a verdadeira empresa em lide;
- Ademais, não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório para a contratação dos serviços de engenharia compreendendo a expansão e a manutenção preventiva, corretiva e emergencial de sistemas de geração e distribuição de energia fotovoltaica, e a execução de serviços técnico-comerciais, com possibilidade de fornecimento parcial de materiais necessários à execução dos projetos;
- Os editais foram devidamente veiculados em imprensa oficial;
- A Entidade recebeu o documento somente no dia 25, respondendo por e-mail, no mesmo dia, que a impugnação era intempestiva;
- Dito contrato foi adjudicado a empresa TORREPAR Eletrotécnica Ltda. – EPP;
- Baseado, ainda, em interpretação do Artigo 110[9] da lei 8.666/93, de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[10], entende que o prazo para impugnação encerrou-se no fim do expediente de 24/03/2014, que conforme expresso no item 6 do Edital convocatório, o horário do expediente da COPEL encerra-se às 17h:00min;
- A impugnação do interessado foi recebida pelo servidor da Copel (máquina virtual) às 22h:20min: “Não poderia um fato “virtual”, como neste caso, provocar um fato no mundo real, pois este não foi observado por nenhuma pessoa”. Recurso, intempestivo, portanto;

i) Sobre o conteúdo da Impugnação, esclarece item por item, todas as dúvidas técnicas do impugnante, ressaltando a inexistência de ato por improbidade, e tampouco, lesão ao erário.

LUIZ EDUARDO LINERO (Presidente da Comissão de Julgamento) manifestou-se no evento 22, chancelando integralmente as informações postas pela COPEL no evento 15, pugnano, ao final, pelo afastamento de multas e eventuais sanções.

Parecer da 1ª ICE apontando que a COPEL não apresentou elementos novos e suficientes a embasar sua tese, reiterando, assim, sua manifestação contida à peça 6, ou seja, de que as impugnações poderiam ser apresentadas até (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários. Conclusivamente, de que a impugnação apresentada era tempestiva e mereceria digna análise pela equipe da COPEL.

Parecer da Diretoria de Contas Estaduais (Evento 25) acompanhando a manifestação retro, nos seguintes termos:

“Instrução 12/15 – DCE. Representação da Lei n. 8.666/93. Insurgência da Representante em relação à intempestividade da impugnação por ela proposta em face de ato convocatório publicado pela COPEL. Encerramento do prazo com o fim do expediente na entidade. Ausente essa condição no Edital da licitação. Pela procedência.”

Parecer da D. MPJTC (evento 27) no mesmo norte acima referenciado:

“Parecer 899/15. Representação da Lei 8.666/1993. Necessidade de reautuação do feito para correção do polo passivo. 2. Violação a dispositivo do Edital de licitação.

3. Em preliminar, intimação dos Representados para identificação do responsável pelo ato irregular. 4. Alternativamente, no mérito, pela procedência sem aplicação de sanções e emissão de recomendação de natureza corretiva.”

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Preliminarmente, reconhece-se a ilegitimidade passiva de COPEL HOLDING, mantendo-se, tão somente COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. no polo passivo da presente ação. O Motivo: Os autos referem-se, exclusivamente, a edital publicado pela segunda (personalidade jurídica distinta), situação que impõe, sem maiores delongas, o presente afastamento daquela.

No mérito, o cerne da representação circunscreve-se à tempestividade das impugnações, dirigidas via e-mail à entidade, pós-horário comercial: 17h:00min, e a exata interpretação da cláusula 4.4, do certame, do cotejo para com a legislação de regência, especificamente, artigos 41 da lei federal 8.666/93 e 163 da lei estadual 15.608/07, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

“Art. 163. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os

prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Considerando que o “edital faz lei entre as partes” oferecendo segurança à normatização da eventual relação público-privado (Licitação), corretíssimas são as manifestações da 1ª ICE, da DCE e do MPJTC, de procedência da presente representação.

In caso, o instrumento convocatório em lide nada dispõe quanto ao interregno correlacionado ao horário comercial, para instrumentalização da eventual impugnação. Ao contrário, trata-se de interpretação ulterior e exclusiva da COPEL, paradoxal, ao conteúdo seu próprio dispositivo:

Cláusula 4.4. “O edital de licitação poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, ou por qualquer interessado em participar da licitação, em até 2 (dois) dias úteis antes da referida data, devendo dirigir-se a COPEL, por escrito, através de carta a ser encaminhada ao endereço, e-mail ou número de fax mencionados no item 6 deste edital”.

Reitera-se, não há nenhuma informação no edital de que a impugnação deveria ser realizada estritamente no horário comercial.

É sabido que a COPEL goza de discricionariedade para estabelecer os limites do certame. Contudo referida discricionariedade não a autoriza a agir fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena do ato afrontar a finalidade da própria lei. Ou seja: Tudo deve ser bem delimitado.

Logo, surpresas do gênero não de ser extirpadas, quer em razão do princípio isonômico, quer em razão do princípio da competitividade, ambos existentes nas leis 8.666/93 e 15.608/07, respectivamente.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação.

Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

No que tange a responsabilização do Sr. LUIZ EDUARDO LINEIRO (Presidente da Comissão Processante) e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., considerando que: (i) SOLARTERRA IMPORT. E COMER. DE EQUIP. E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA EPP abdicou de sua efetiva participação no certame; (ii) o certame transcorreu normalmente com a presença de outros licitantes e adjudicação do respectivo objeto; (iii) por fim, que as respostas à impugnação foram satisfatoriamente respondidas pelo órgão técnico da COPEL; entendo desnecessária a imposição de sanção, motivo para isentá-los de responsabilidade e aplicação de multa.

Mesma isenção deve ser seguida quanto à aplicação da potencial multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da LC 113/05 à entidade, uma vez que a empresa COPEL HOLDING e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. mostraram-se transparente no atendimento de todos os despachos e expedientes, inclusive quanto à devida correção do polo passivo da representação.

Recomenda-se, contudo, ciência plena do julgado aos envolvidos, com vistas a nortear os representantes da empresa e seus respectivos funcionários, quanto a eventuais recidivas em sua gestão e/ou participação, nos termos do parecer MPJTC, vale dizer, para que elucidem nos editais futuros, de forma expressa, o horário limite para eventuais recursos via e-mail e congêneres e/ou conformem-se com a possibilidade destes serem distribuídos até às 23h:59min do segundo útil anterior a abertura das propostas.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ: 04.368.898/0001-06, ante a ofensa às regras editalícias (item 4.4.) do certame SAF140012, sem aplicação de sanção à empresa e seu respectivo gestor.

Ainda, cumpre recomendar à entidade para que elucidem nos editais futuros, de forma expressa, o horário limite para eventuais recursos via e-mail e congêneres e/ou conformem-se com a possibilidade destes serem distribuídos até às 23h:59min do segundo útil anterior a abertura das propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ: 04.368.898/0001-06, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDEENTE ante a ofensa às regras editalícias (item 4.4.) do certame SAF140012, sem aplicação de sanção à empresa e seu respectivo gestor;

II - Recomendar à entidade para que elucidem nos editais futuros, de forma expressa, o horário limite para eventuais recursos via e-mail e congêneres e/ou conformem-se com a possibilidade destes serem distribuídos até às 23h:59min do segundo útil anterior a abertura das propostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
3. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada... §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
4. Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente... II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.
5. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
6. Art. 163. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
7. Art. 113, parágrafo §1º da Lei 8.666/93: "§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
8. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
9. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
10. In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª Edição, 2007, p. 609/611, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta."

PROCESSO Nº: 922467/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO / PROCURADOR: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2646/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pregão. Aquisição de Caminhão Novo. Restrição da Competitividade. Potência de Motor Incompatível com a maioria das Marcas. Ausência de Motivação no Procedimento Licitatório. Edital Suspenso pela Municipalidade. Desvio de Finalidade. Nulidade Decretada. Procedência, sem sanção.

I) RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da Lei n. 8.666/93, em virtude de petição firmada pela advogada DENISE LE FOSSE, representante legal de LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no Pregão 112/2014, do Município de CARLOPOLIS-PR, no tocante à "compra de 01 (um) Caminhão Novo (0km), motor diesel, potência mínima de 160 cv".

O mote: Dito procedimento estaria viciado, pois o estabelecimento de potência mínima, tal como sugerido, 160 cv, impossibilitaria a participação de algumas marcas, em benefício de outra (FORD), tudo, restringindo a competitividade do certame, sem quaisquer explicitações quanto aos motivos do condicionante.

Aos 07/11/2014 (Evento 04), o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do despacho 1796/14 recebeu a Representação e, concomitantemente, determinou a citação do Município de CARLOPOLIS e de seu Prefeito Municipal, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 9-10.

Defesa dos envolvidos apresentada no evento 12, pontificando que: (i) o objetivo do processo licitatório é o benefício da Administração Pública e não os interesses dos entes privados que dele participam; (ii) dentro de sua discricionariedade a Administração Pública tem a possibilidade de optar pela aquisição de um produto que melhor satisfaça a sua necessidade; (iii) a simples razão de existir no mínimo três empresas interessadas a participar do certame já demonstra que não se pode falar em falta de disputa, tampouco no ferimento do princípio da impessoalidade; (iv) todos os atos realizados passaram por análise e foram, inclusive, aprovados pela CEF que é a entidade mandatária do convenio; (v) A Administração se dispõe a aguardar a decisão do TCE sobre a possibilidade de se efetivar a compra;

Pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais – DCM no evento 13:

"INSTRUÇÃO Nº: 332/15 - REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 que tem por objeto denunciar suposta restrição de competitividade em razão de exigência posta no edital de pregão para compra de caminhão, que exige potência de motor incompatível com a maioria das marcas. Pela procedência sem aplicação de multa em razão da suspensão do certame pelo Município."

Pronunciamento do MPJTC (evento 15) nos seguintes termos:

"Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de potência de motor em licitação para aquisição de caminhão. Características do orçamento que viciaram o edital. Desvio de finalidade e ausência de motivação no procedimento licitatório.

Parecer ministerial pela ilegalidade do certame."

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

In casu, o objeto do edital tinha por objeto a aquisição de "Caminhão novo (O KM), motor diesel, potência de no mínimo 160 cv, turbinado, equipado com sistema de injeção eletrônico, direção hidráulica, peso bruto total - PBT de no mínimo 8.250 kg, pneus 215175R e tacógrafo 01 digital, com garantia de no mínimo 12 meses.[1]"

A denunciante afirmou que a descrição do veículo corresponderia à marca FORD, única que se encaixaria ao parâmetro posto, inviabilizando, assim, a concorrência das demais empresas interessadas.

Com efeito, entendo que a descrição pormenorizada do objeto licitado – 160cv ou mais, sem motivação suficiente, reduziu rigorosamente a concorrência, fator determinante para a incidência do Art. 7º, §5º da Lei de Licitações, in verbis:

"Art. 7º § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Explico-me: Há uma dezena de outras marcas, quais sejam: Agrale, Mercedes, Scania, Volvo, Internacional, Volkswagen, Metro-Schacman, Sinotruk, GMC, Effa-JMC, que, potencialmente, encaixar-se-iam na concorrência, se a relação de potencia-trabalho agrícola fosse devidamente esclarecida.

Há inclusive coincidência entre o valor orçado e valor máximo disposto no Edital: R\$ 125.000,00, tudo a demonstrar uma escolha prévia do objeto e, ulteriormente, uma seleção a adaptar-se a esta específica escolha.

Ao tema, importantíssimas são as considerações da DCM:

"Em primeiro lugar verifica-se que as características descritas no edital, embora conste a palavra "no mínimo de" são especificamente as características do caminhão comercializado pela FORD no que diz respeito ao Peso bruto total e potência do motor. E mais, da maneira como foi descrito no edital o único caminhão que o Município poderia adquirir era o da FORD, porque embora os caminhões da IVECO e da VOLKSWAGEM preencham os requisitos de peso bruto total e potência do motor, eles não passariam no requisito "preço", a não ser que reduzissem significativamente o valor dos seus veículos, pois de acordo com o item 10.1 do edital o valor máximo definido pelo Município é de R\$125.000,00(cento e vinte e cinco mil reais), exatamente o orçamento da FORD. A descrição do objeto da licitação, portanto, está demonstrando claramente um direcionamento para o caminhão da marca FORD e o direcionamento da licitação é vedado pelo Ordenamento Jurídico por impedir a real competição entre os interessados."

Assim, considerando que não há nos autos fundamentação técnica, jurídica e econômica que habilitem a opção, nos termos do art. 3º da Lei 10.520/02[2], a nulidade do certame, por desvio de finalidade, é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista a suspensão do certame, determinada oportunamente pela própria Prefeitura, não há que se falar em multas e/ou responsabilizações do alcaide. (fls. 06 do Evento 12)

É como voto.

III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MARCOS ANTONIO DAVID, inscrito no CPF: 269.681.308-66, ante a ofensa aos artigos 7º, §5º da Lei 8.666/93 c/c e 3º da Lei 10.520/02 e, determino a municipalidade que, no prazo de 30 dias, proceda a anulação do Pregão 112/2014, excluindo de futuros editais características restritivas da competição e sem a necessária justificativa nos autos do procedimento licitatório.

Sem imposição de multa, em razão da exclusividade casuística (conduta efetiva do gestor na busca de adequação às normas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MARCOS ANTONIO DAVID, inscrito no CPF: 269.681.308-66, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA ante a ofensa aos artigos 7º, §5º da Lei 8.666/93 c/c e 3º da Lei 10.520/02 e, determinar a municipalidade que, no prazo de 30 dias, proceda a anulação do Pregão 112/2014, excluindo de futuros editais características restritivas da competição e sem a necessária justificativa nos autos do procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Evento 02 – fls. 18.

2. "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as



cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”

PROCESSO Nº: 728311/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, M R COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME, MARCOS ROBERTO COSTACURTA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2647/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Procedência Parcial. Representação do Ouvidor. Lei 8.666/93. Pregão. Ofensa a Prejulgado TCEPR 06 – Acórdão 1.111/2008. Serviço que se confunde com as atribuições da Contadoria Municipal. Ofensa ao Art. 37, II, da Constituição Federal. Atividades Corriqueiras que não se enquadram na rubrica alta complexidade. Multa Administrativa nos termos do Art. 85, IV, 'g' da LC 113/05.

IV) RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Ouvidor autuada aos 07/08/2014, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR, em virtude de denúncia formulada no link institucional do órgão, que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades, no tocante ao Pregão 06/2014 relacionado a:

“Consultoria Técnica em PCA SPE SIM-AM para os setores: Administrativo Financeiro, Recursos Humanos, Contábil, compreendendo a análise da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e prestação de contas da Entidade”.

O motivo: Desatendimento ao Pré-julgado 06 (Acórdão 1.111/2008[1]) deste Egrégio Tribunal, pois, nos termos do Anexo A – Termo de Referência, o licitante deve: 1) Acompanhar fechamentos da prestação de contas do Município; 2) Elaborar reformulações orçamentárias do ano; 3) Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do ano seguinte; 4) Programar controle da área administrativa mensal; 5) Acompanhar os demonstrativos mensais analíticos da execução orçamentária de receita e despesa, comparando-os com o orçamento vigente; 6) Dentre “Outras atividades contábeis, inerentes à administração pública” ali descritas.

Por decorrência postula por: a) a rescisão do contrato; b) a devolução de valores percebidos pelo contratado e c) a aplicação de multa ao Prefeito de Borrazópolis, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da lei complementar 113/2005.

Recebimento da Representação aos 06/10/2014, pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1614/14 (peça 09), que, concomitantemente, determinou (i) a citação da empresa MR COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME; (ii) o Prefeito Municipal ADILSON LUCCHETTI; para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias; (iii) posteriormente, o direcionamento dos autos à DCM e MPJTC para emissão de pareceres.

AR das citações postas nos eventos 15-17.

Defesa de MR COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME no evento 19, que concisamente alega: a) preliminarmente, inexistência de prova documental, com afronta direta ao Art. 333 do CPC[2]; b) a licitação atende à necessidade de realização de serviços complementares na área financeira e contábil; c) ocorreu homologação do certame com desconto na ordem de 25,76% ao valor então mensurado: R\$ 52.400,00; d) o serviço então contratado não se confunde com o labor desenvolvido pela contabilidade pública; e) que “o assessoramento técnico exige experiência e expertise (sic) que um contador comum não possui”; f) ademais, “o assessoramento técnico não se trata de necessidade permanente para desenvolvimento de atividades ordinárias da Administração, em face de sua natureza sazonal”; g) inexistente dano ao erário.

Defesa do Município de BORRAZÓPOLIS no evento 21, que pontifica: a) a inexistência de prova documental nos autos, por ausência de corpo de prova; b) ocorreu homologação do certame com desconto na ordem de 25,76% ao valor então mensurado: R\$ 52.400,00; c) No “assessoramento o objeto é a avaliação e diagnóstico dos resultados dos fatos contábeis, visando a adequação dos serviços aos critérios técnicos exigidos pela Corte de Contas”; d) inexistente irregularidade em relação a participação da empresa no certame, vez que atendeu um chamado público legítimo.

Defesa de ADILSON LUCHETTI no evento 23, que apresenta os mesmíssimos argumentos existentes nos eventos 19 e 23, concluindo, ao final, (i) que o Pregão 06/2014 atendeu aos ditames legais - lei 8.666/93, pois aprovado pela Assessoria Jurídica do Município; (ii) atentou-se, também, ao princípio da competitividade, pois várias entidades participaram do certame; (iii) inexistiu dano.

Instrução DCM 423/15 no evento 24, in verbis:

“EMENTA. Representação do Ouvidor. Licitação. Consultoria Contábil. Prejulgado 6. Regra do Concurso Público.”

Parecer MPJTC 6351/15 no evento 25 pugnando por:

“Ementa: Representação do Ouvidor. Pela procedência parcial com aplicação da multa sugerida pela DCM.”

É o relatório.

Decido.

V) FUNDAMENTO

Com relação ao assunto aventado nos autos, qual seja: contratação de empresa para o desenvolvimento de “Consultoria Técnica em PCA SPE SIM-AM para os setores: Administrativo Financeiro, Recursos Humanos, Contábil, compreendendo a análise da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e prestação de

contas da Entidade”, vale dizer, desenvolvimento de atividades fins do Estado, corroboro os posicionamentos emitidos pela DCM e MPC, pois entendo que a contratação é irregular ao primeiro lance de vista.

Na Constituição do Estado do Paraná, há vedação expressa à conduta referenciada, especificamente, art. 39, in verbis:

“Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.”

Logo, todo e qualquer procedimento licitatório que vise a contratação de mão-de-obra comum em substituição a servidores públicos efetivos (contadores) tem como vício primário, o próprio objeto do certame:

“O objeto da contratação se dá na seara da prestação de serviços por pessoa jurídica, tendo como mote o assessoramento contábil” (Evento 19, fls. 16)

O fundamento: Art. 37, inciso II da Constituição Federal[3].

In casu, afirma-se, temos como serviços contratados “o fechamento das prestações de contas do Município”; as “reformulações orçamentárias do ano, conforme a necessidade”; “a implementação de controle financeiro, compreendendo contas a pagar”, Recursos Humanos, “Levantamento de inventários do ativo imobilizado”, ou seja, toda a atividade de gestão inerente à Administração Pública, terceirizada a um particular.

Por consequência, impossível é a concordância com a preliminar de “inexistência de prova documental”, visto que o edital e seu respectivo anexo A, inseridos no Evento 06 (fls. 05 e 06), são explícitos em demonstrar o defeito mor do certame: seu objeto.

Ao tema, bem explicita a Corte de Contas:

“TCEPR. PREJULGADO 06. ACÓRDÃO Nº 1111/08. Regras para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. (...) Terceirização desde que haja: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero (...). Consultorias Contábeis e Jurídicas: Possíveis para questões que exijam notória especialização em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Ante o exposto, considerando que inexistente singularidade do objeto e, mais allá, efetivo acompanhamento da gestão contábil financeira do ente público por terceirizados, os procedimentos de licitação e de formalização do contrato analisados devem ser declarados nulos, o que implica sanção a autoridade responsável pelo desatendimento das determinações dispostas em lei e no julgado paradigmático[4].

Nesse sentido, é o posicionamento da DCM:

“...Ora, se há a criação de um cargo técnico cujo pré-requisito para o provimento é a formação superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classes, não se pode admitir que o Município tenha contratado um agente sem tal formação técnica especializada. Por sua vez, se com tal alegação as partes tiveram a intenção de demonstrar a falta de atualização deste profissional, então, tem-se mais um motivo para proibir a terceirização, já que caberia ao ente contratar cursos de atualização ao servidor, ao invés de manter um vínculo contratual por período anual. O Prejulgado nº 06 permite a contratação de consultorias técnicas, mas desde que sejam para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade. O caso em questão não se enquadra em nenhuma destes três hipóteses, muito pelo contrário: não há na licitação nenhum documento que demonstre a notória especialização da empresa; o objeto do certame é amplo e não singular, bem como não restou demonstrada a sua complexidade.”

Conclusivamente, considerando a formalização do ilegal certame pelo alcaide, com vício inconstitucional (Peça 06 – fls.11) reconhecível primo ictu oculi, imputo-lhe, exclusivamente, a multa tipificada no art. 87, IV, alínea “g” da LC 113/2005.

Ao tema ressarcimento, novamente, concordo com a instrução DCM, pois há posicionamentos da Corte, especificamente Acórdão 1566/13[5], que consideram como válidas as indigitadas prestações de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, assim, nego a pretensão da D. Ouvidoria.

Esclareço, contudo, que a circunstancia de inexistir dano ao erário não é motivo à isenção de eventuais penalidades por descumprimento dos normativos vigentes, sobretudo quando Pré-julgado da Corte é frontalmente desrespeitado.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor ADILSON LUCHETTI, inscrito no CPF 469.105.579-72, Prefeito Municipal de BORRAZÓPOLIS à época e, em consequência, determino, exclusivamente, a aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 85, IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor ADILSON LUCHETTI, inscrito no CPF 469.105.579-72, Prefeito Municipal de BORRAZÓPOLIS à época, para no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, em consequência, determinar, exclusivamente, a aplicação da multa administrativa



prevista no Artigo 85, IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

2. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 414. O preluído tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

5. ...deixa de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que em contraprestação aos valores pagos ao escritório de advocacia contratado, houve a efetiva prestação de serviços ao Município.

PROCESSO Nº: 759586/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA, GERALDO CARLOS MASSOCATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2756/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Juntada de documentos que saneiam as irregularidades. Não subsistência dos vícios apontados nos acórdãos 3563/13 e 487/13 da segunda câmara. Inteligência da Súmula 08 deste tribunal. Regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento e Procedência do Pedido Rescisório com comunicação à DCM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, representada pela Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto, em face dos Acórdãos n.ºs 3563/13 e 487/14, da 2ª Câmara, onde foram julgadas irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão (i) do encaminhamento do Balanço Patrimonial sem as assinaturas do contador e do controle interno, bem assim da respectiva publicação e (ii) do pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido, sem que houvesse comprovação do recolhimento das diferenças pelas vereadoras Francisca Batista Canelo e Rosângela Cuba Protano. Com base no art. 87, inciso III, a, da LC n.º 113/05, foram cominadas multas às referidas Vereadoras e, com esteio no art. 17, da mesma legislação, os Srs. Osni Aparecido da Silva e Geraldo Carlos Massocato foram condenados solidariamente à devolução dos valores por elas recebidos.

O pedido rescisório foi fundamentado no art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, diante da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em suas razões, sustenta a autora que, em face dos documentos anexados, restou demonstrado que as irregularidades apontadas no julgamento das contas já estavam sanadas quando da prolação do respectivo Acórdão e que apenas não foram juntados aos autos anteriormente em razão de equívoco que atribuiu a um servidor da municipalidade. Argumenta não ter ocorrido dano ao patrimônio público, tendo em vista a restituição dos valores e alega que a manutenção da decisão geraria enriquecimento sem causa ao erário. Ao final, pugna pelo provimento do pleito a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 2018/14 (peça 11), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido, oportunidade em que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 640/15, peça 13), após analisar os documentos juntados pela municipalidade, entendeu que as irregularidades apontadas na decisão rescindenda foram sanadas posteriormente à sua prolação, aduzindo que a aceitação da rescisória na espécie contraria a teoria dos recursos e confere ao seu autor manejar, por vias transversas o recurso de revista não proposto oportunamente. Sustentou a preclusão para a análise da matéria, que alegou deveria ter sido trazida em sede de contraditório ou recurso de revista. Defendeu a não banalização do pedido de rescisão e ressaltou que o valor da condenação não foi integralmente recolhido, bem como que as provas trazidas não se constituem em "documento novo" ou "novo elemento de prova" apto a desconstituir o julgado anterior. Salientou que o balanço patrimonial assinado e publicado preexistiam ao julgamento e deveriam ter sido trazidos na fase ordinária da prestação de contas. Asseverou que a aceitação do pedido em exame ofenderia ao princípio da isonomia, legalidade, coisa julgada administrativa, bem como

descharacterizaria a natureza anual da prestação de contas. Ao final, opinou pelo não conhecimento do pedido e, alternativamente, pelo seu não acolhimento.

O Ministério Público (Parecer n.º 6387/15, peça 14) manifestou-se, em suma, pela procedência do pedido de rescisão ao argumento de que os documentos novos são hábeis a sanear as irregularidades.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões e documentos apresentados, diferente do que manifestado pela unidade técnica, entendo que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, § 2º, do RITCEPR).

No mérito, em que pese a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, à luz dos documentos colacionados pela Municipalidade, coaduno com o opinativo do parquet que entendeu pela procedência do pedido, diante da apresentação do balanço patrimonial datado de 22.03.12, devidamente publicado em 31.08.12 e assinado pelo Contador e Controle Interno (peça 07), bem assim da comprovação de que os valores recebidos a maior pelas duas vereadoras citadas no relato foram restituídos integralmente ao erário ainda no ano de 2013 (peças 5 e 6).

Ressalte-se que a restituição integral dos aludidos valores pela Vereadora Francisca Batista Canelo ocorreu antes mesmo do primeiro julgamento da prestação de contas[1] e pela Vereadora Rosângela Cuba Protano, no interregno entre a sessão em que ocorreu o julgamento e a publicação do primeiro Acórdão 3563/13[2], ou seja, antes mesmo do prazo para apresentação de eventual recurso, situações que autorizam o saneamento da impropriedade, nos termos da Súmula 08 deste Tribunal.

Diante disso, os fundamentos que amparavam a irregularidade das contas em exame não mais subsistem, podendo as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2011, serem julgadas regulares com ressalva porquanto a juntada dos aludidos documentos e provas se deu apenas na ocasião do presente pedido.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do pedido, porquanto se enquadra no art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o qual trata da superveniência dos novos elementos de prova e, no mérito, pela sua procedência para o efeito de rescindir os Acórdãos n.ºs 3563/13 e 487/14, da Segunda Câmara, e julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2011. Determino também, acolhendo sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ocasião da Sessão de Julgamento, o encaminhamento de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais - DCM para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do pedido de rescisão, porquanto se enquadra no art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o qual trata da superveniência dos novos elementos de prova e, no mérito, pela sua procedência para o efeito de rescindir os Acórdãos n.ºs 3563/13 e 487/14, da Segunda Câmara, e julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Kaloré, referente ao exercício financeiro de 2011.

II - Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais - DCM para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Restituição integral em 31.07.2013 – sessão ocorrida em 11.09.2013.

2. Restituição integral em 19.09.2013 – sessão ocorrida em 11.09.2013.

PROCESSO Nº: 453951/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MEIAS LUCKSON LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IVAN WALT, JOSE CARLOS VIEIRA, SANDRA NICOLETTI, ELIANE CLARA TOSIN, ANGELA CHIESA ZANON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2757/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Fornecimento de tênis e meias escolares – Publicação do Edital – Alteração posterior do tipo de julgamento para "menor preço global" – Aglutinação de itens – Implicação na formulação das propostas – Ausência de reabertura do prazo inicial – Desatendimento ao disposto no § 4º, artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 – Restrição à competitividade – Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa e recomendações.

1. A alteração do edital, aglutinando itens e formando um lote, com a respectiva



modificação do tipo de julgamento, afeta a formulação da proposta, devendo a Administração em conformidade com o art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas.

2. Em licitação que tenha objeto divisível, a adjudicação por item deve ser a regra de forma a ampliar a competitividade, em consonância com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93.

3. Procedência parcial, multa e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Meias Luckson Ltda., pessoa jurídica com sede em Juiz de Fora, Minas Gerais, versando sobre supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial nº 037/13 para Registro de Preços do Município de Colombo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de jaqueta/japona, tênis e meias escolares para os alunos da rede municipal de ensino. (peça 02, fl. 10)

Narra o requerente que apresentou impugnação ao Edital, sem, contudo, ter obtido análise de seu pleito. Insurge-se, da mesma forma, contra as seguintes irregularidades:

a) a alteração após a publicação do Edital do tipo de julgamento da licitação de "menor preço por item" para "menor preço global", de maneira que a inclusão dos itens meias e tênis no mesmo lote restringiu a competitividade e colocou em risco a qualidade dos produtos; o processo de fabricação e os maquinários utilizados para a confecção de cada item são completamente diferentes e há poucas empresas no Brasil que fabricam os dois itens;

b) houve restrição ao caráter competitivo do certame com a exigência de confecção das meias em máquina de ponta fechada utilizando-se o sistema de costura na própria máquina denominado "classic link" ou "lintoe"; além de oferecer baixa produção e custo mais elevado, o maquinário é raro no Brasil;

c) Suspeita de superfaturamento e direcionamento da licitação em favor da empresa Sailor Indústria Têxtil Ltda., que supostamente estaria sendo investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por fraude à licitação, consistente no conluio com diversos Municípios para que se exigisse o referenciado sistema de fechamento das meias, apresentando-se somente as amostras dentro das especificações técnicas exigidas e entrega posterior de produto com outro tipo de costura.

Por meio do Despacho nº 1649/13 - GCG (peça nº 04) foi recebido o expediente com Representação, restando determinada a citação do Município de Colombo, da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, do Sr. Ivan Walt, Chefe da Divisão de Licitações, do Sr. José Carlos Vieira, Pregoeiro, e da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes, para a apresentação de defesa, bem como da cópia integral dos autos do Pregão nº 37/2013 e informações atualizadas do certame, contratos e aditivos dele decorrentes.

Na sequência, à peça 17, o Município de Colombo e os servidores envolvidos apresentaram defesa conjunta, alegando que a alteração para o tipo de julgamento "menor preço global" não restringiu a competitividade, tendo em vista a previsão editalícia no item 4.4 que possibilita a participação de empresas em consórcio. Ressaltou que participaram do certame 06 (seis) empresas, o que demonstra ampla competitividade. No que se refere à exigência de confecção das meias em máquina de ponta fechada com o sistema "classic link" ou "lintoe" de costura na própria máquina, a municipalidade assim se manifestou:

"(...) essa exigência não teve qualquer tipo de intenção obscura, especialmente no que se refere ao suposto direcionamento em favor do Sr. Anísio Rausch Filho, representante da empresa Sailor Indústria Têxtil Ltda., tanto que essa empresa sequer foi a vencedora do certame. (...) Vale dizer que essa exigência foi apenas uma cautela para que o produto a ser adquirido tivesse boa qualidade, sendo inclusive utilizada com frequência por outros órgãos públicos (...) Salientamos, por fim, que o único objetivo da exigência em epígrafe era a garantia da qualidade do produto e o conforto dos alunos da rede municipal que utilizam as meias em questão". (grifos no original)

Foi juntada cópia integral do processo licitatório às peças 18/25.

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1480/14 (peça nº 39), opinou pela ampliação objetiva e subjetiva da demanda diante da possível ocorrência de irregularidades diversas das narradas na peça inicial. A DCM questionou a retirada do item jaqueta/japona e aduziu que tal ato, juntamente com a alteração do tipo de julgamento, "(...) pode ter restringido a competição e favorecido a empresa vencedora, uma vez que somente este item representava mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total máximo previsto no Edital".

Ainda, sugeriu a intimação dos representados para:

"(...) a) esclarecer se as Jaquetas/Japonas Escolares eram para utilização em 2013 ou em 2014; b) esclarecer de que maneira os alunos da rede municipal de ensino estavam protegidos do inverno no ano escolar de 2013, uma vez que não houve aquisição de juponas por parte do Município; c) esclarecer quando as Jaquetas/Japonas Escolares foram realmente licitadas; d) apresentar cópia de todo o procedimento licitatório da compra das Jaquetas/Japonas Escolares; e) apresentar cópia de todo o procedimento licitatório da compra do Uniforme Escolar de 2014; f) apresentar defesa quanto ao fato de os alunos ficarem sem Jaquetas/Japonas Escolares no inverno de 2013, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana e favorecendo a evasão escolar; g) apresentar defesa quanto à possível restrição à competição e favorecimento da empresa vencedora". Quanto à ampliação subjetiva sustentou a possibilidade de irregularidade no Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Municipal, Srª. Sandra Nicoletti, corroborado pela Procuradora Geral do Município, Sra. Eliane Clara Tosin, uma vez que não teria avaliado adequadamente a retirada do item jaqueta/japona e e teria sido omissivo no quesito alteração do tipo de julgamento.

Por fim, concluiu pela necessidade de inclusão da Srª. Ângela Chiesa Zanon, Controladora Geral do Município, por ter exarado Parecer de regularidade do

certame sem ao menos apontar quaisquer irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8418/14 (peça nº 40), corroborou integralmente os argumentos deduzidos pela DCM, opinando pela citação dos novos representados, bem como pela intimação de todos os representados para se manifestarem sobre os fatos suscitados pela unidade técnica na instrução de peça 39.

Os pontos aventados na instrução da DCM foram recebidos na Representação pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Despacho nº 1895/14, de peça nº 41). Foi então determinada a citação dos novos representados e nova intimação dos até então envolvidos.

A Srª. Ângela Chiesa Zanon, Controladora Geral do Município, apresentou defesa e juntou documentos (peças 64/74). Em breve síntese, aduziu:

1) preliminar de ilegitimidade, uma vez que não compete[1] à Controladoria Geral do Município analisar e verificar os procedimentos referentes à fase interna da licitação, estes devidamente analisados técnica e juridicamente pelos órgãos pertinentes; 2) seis empresas participaram do certame, uma empresa foi desclassificada e sagrou-se vencedora a proponente Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda., após oito rodadas de lances; 3) que a retirada do item jaqueta/japona pertence ao campo discricionário da autoridade competente; 4) que não houve restrição à competitividade com a junção dos itens em um só lote, tendo em vista que tal opção tentou evitar problema de logística em função de eventual descompasso no fornecimento em separado de tênis e meias escolares, além da necessidade de gerência de dois contratos; 5) Antes da adjudicação, a Comissão de Avaliação de Amostras aprovou os produtos, sendo que até o momento não houve reclamação acerca de eventual má qualidade dos mesmos; 6) a exigência de confecção das meias escolares em máquina de ponta fechada se deu em virtude da garantia da qualidade e conforto dos alunos; 7) as especificações exigidas para a confecção das meias estão presentes em diversos editais de outros órgãos públicos e o não atendimento das mesmas não configura restrição à competitividade; 8) a distribuição do "kit escolar" é discricionabilidade do gestor público e a entrega das jaquetas após o inverno não atenderia à finalidade almejada, já que a entrega se daria em 90 dias, com previsão para o mês de outubro, portanto após o inverno; 9) o Município de Colombo vem fornecendo o "kit de uniforme escolar"[2] reiteradamente desde 2009, mas nunca tinha oferecido japona, sendo esta mero complemento, assim como os itens meias e tênis; 10) não há que se falar em evasão escolar pela falta da japona, visto nunca ter sido ofertada; e ainda que o fosse nem mesmo seria útil aos alunos pela entrega após o inverno; 11) ainda que considerado a possível relação entre a falta de japona e evasão escolar, dados demonstram que no ano de 2013 "(...) a evasão escolar para o Ensino Fundamental foi de somente 91 (noventa e um) alunos, numa seara de 20.400 (vinte mil e quatrocentos) inscritos e para o Ensino Infantil 219 (duzentos e dezenove) alunos num total de 10.469 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove) crianças matriculadas, conforme dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte".

Em suas razões de contraditório apresentadas à peça 76, a Procuradora Municipal à época, Srª. Sandra Nicoletti, sustentou que antes da alteração do tipo de julgamento e supressão do item japona, o Edital foi por ela minuciosamente analisado, contendo o Parecer Jurídico nº 293/2013 com 14 laudas. Entende que seu trabalho não pode ser considerado superficial. Aduziu que por razões alheias à sua vontade, a ordenadora da despesa, Srª. Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação, determinou a retirada do item jaqueta/japona escolar, o que "(...) escapa ao campo de responsabilidade da advogada parecerista, uma vez que consiste em ato discricionário inerente ao poder de decidir da Secretária Municipal. Daí a sucinta manifestação da advogada defendente, quando, pela segunda vez, o processo licitatório foi submetido à análise da Procuradoria Geral".

No que se refere à alteração do tipo de julgamento, defendeu que se ateu à determinação constante do Memorando nº 484/2013 - SEDEC, em que a ordenadora de despesa determinou ao Departamento de Licitação a alteração do tipo de julgamento de "menor preço por item" para "menor preço global", nos seguintes termos: "Informe que a forma de julgamento será Menor Preço Global, mantendo-se a opção das empresas formarem consórcios para participação do certame". Ainda, afirmou que o encaminhamento feito pela Divisão de Licitação à Procuradoria consta apenas solicitação de análise quanto à retirada do item japona escolar. Relatou que muito embora ciente da alteração do tipo de julgamento já determinada, em face do grande volume de trabalho e por um lapso, a ausência de tal análise não pode ser interpretada como autorização tácita. Por fim, trouxe jurisprudência no sentido de que o parecer jurídico não é ato administrativo, mas se trata de ato de administração consultiva, não tendo a parecerista se valido de dolo ou má-fé frente às questões postas.

À peça 78, a Procuradora Geral do Município, Srª. Eliane Clara Tosin, seguindo o mesmo entendimento esposado pela Srª. Sandra Nicoletti, salientou que não houve dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro do parecerista, sendo que todos os requisitos legais foram cumpridos.

Atendendo à intimação determinada no Despacho nº 1894 - GCG, o Município de Colombo e os Srs. Ivan Walt, Izabete Cristina Pavin, José Carlos Vieira e Aziolê Maria Cavallari Pavin apresentaram defesa conjunta à peça 80.

Trouxeram as mesmas justificativas para a alteração do tipo de julgamento e retirada do item japona, ressaltando a possibilidade de formação de consórcios e falta de tempo hábil para a entrega das juponas para uso ainda no inverno. O não fornecimento de juponas aos alunos não ofendeu ao princípio da dignidade humana e nem mesmo favoreceu à evasão escolar, pois no início do ano letivo foi entregue aos alunos "kit de uniforme escolar" contendo calça, camiseta e agasalho e é permitido o uso de agasalhos que não façam parte do uniforme.

Aduziram que a não apreciação da Impugnação ao Edital pelo pregoeiro se deu em conformidade com a cláusula 6.4[3].



Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais solicita nova ampliação objetiva e subjetiva. A irregularidade se refere à ausência de licitação para o fornecimento de tênis e meias escolares no ano 2012, deixando os alunos da rede municipal de ensino sem a devida cobertura no ano letivo de 2013. Sugere a unidade técnica que passem a integrar a presente Representação os ex-gestores municipais José Carlos Schiavinato, Ex-Prefeito Municipal e Maria Eva Duarte Tizziani, Ex-Secretária de Educação, bem como a Citação do Sr. Luiz Gilberto Pavin, atual Secretário Municipal de Administração, que determinou a alteração do tipo de julgamento (Instrução nº 1628/15, peça nº 84).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer Ministerial nº 4897/15, de peça nº 85, inicialmente entende inoportuna nova ampliação da materialidade objeto da demanda. Pugna o órgão ministerial pela procedência da representação com o fito de:

“a) declarar-se nulo o edital de pregão eletrônico para formação de registro de preços de meias e tênis; b) excluir-se a possibilidade de que o Município de Colombo adote como critério de julgamento de licitação desta natureza o menor preço global, sendo-lhe imputado considerar e julgar isolada e individualmente o menor preço de cada item adquirido; c) declarar-se a nulidade da especificação do tipo de máquina utilizado na produção de meia, dada a absurda restrição de competição; d) anular-se qualquer contrato, avença, ordem de serviço e/ou pagamento decorrente de contrato firmado a partir dos termos do edital referido; e) imputação de multa nos termos do art. 87 da LC 113/05 à Prefeita Municipal, ao Presidente da Comissão de Licitações responsável pela redação do edital e pelo não-recebimento do recurso/impugnação da empresa autora da presente representação, aos Secretários de Administração, Educação e Esporte convintes com edital ilegal e direcionado e pelo atraso na aquisição dos calçados e meias com danos aos alunos; f) inclusão do nome de todas as autoridades nominadas na letra anterior no rol dos inelegíveis; g) encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca de Colombo para que ajuíze as ações de improbidade e penais que entender cabíveis; h) exoneração imediata do titular do controle interno do Município, dada sua inoperância e falta de zelo com suas obrigações; i) imputação de multa também nos termos do art. 87 da LC 113/05 ao titular do controle interno pela sua omissão e desleixo”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere ao opinativo da DCM por nova ampliação da materialidade do objeto da presente demanda, como bem apontado pelo órgão ministerial, trata-se de expediente procrastinatório e impertinente, visto que o conjunto probatório até aqui formado é suficiente para o deslinde processual.

Passada a questão, em juízo de cognição exauriente, em primeiro lugar, merecem análise os pontos originariamente colocados em discussão pelo ora representante.

2.1. Ausência de apreciação da impugnação

A primeira insurgência se refere à não apreciação da impugnação manejada pelo requerente na seara administrativa. Da leitura dos autos, mais especificamente às fls. 72 da peça nº 24, constata-se que a impugnação foi encaminhada pelo correio, portanto, em desacordo com o disposto no item 6.4 do Edital, que veda explicitamente o envio de impugnações, recursos, documentos, entre outros, pelo correio. Portanto, impropriedade a representação nesse ponto. O Pregoeiro, apesar de ter fundamentado sua decisão no item 5.1 do Edital, agiu em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, deve-se atentar ao disposto no artigo 41, caput, da Lei de Licitações, que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles[4], “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. Vale dizer, o edital vincula os atos da Administração Pública, não podendo o agente ultrapassar os termos expressamente previstos no instrumento.

Portanto, considerando somente este dispositivo, já resta evidente que o recebimento e análise de pedido de impugnação recebido pelo correio afrontaria o edital e as regras nele dispostas.

2.2. Alteração do tipo de julgamento

O segundo aspecto, que trata da alteração após a publicação do Edital do tipo de julgamento da licitação de “menor preço por item” para “menor preço global”, de fato caracterizou restrição à competitividade, diante da ausência do fracionamento do objeto da licitação e da falta de reabertura do mesmo prazo diante da republicação do edital.

Não há sequer nos autos justificativa plausível para a mudança do tipo de julgamento do Pregão. Some-se a isso o fato de que o fornecimento “por itens” de produtos completamente diferentes (tênis e meias) como complemento ao “kit de uniforme escolar” certamente proporcionaria menor custo aos cofres municipais, tendo em vista a especialização dos fabricantes de meias, e da mesma forma, de tênis, considerando-se também a produção em massa de tais itens, fruto da economia de escala. Ressalte-se que o fornecimento em separado de tais produtos não desnaturaria o “kit de uniforme escolar”, que caso fosse licitado em itens separados (calça, camiseta e jaqueta), poderia trazer prejuízos à municipalidade com eventual desacerto na padronização de cores, bordados, e também descompasso na logística de fornecimento.

A Lei n. 8.666/93, em dois dispositivos distintos, é expressa ao prescrever que a necessidade de fracionamento do objeto da licitação, com vistas à obtenção de uma

maior competitividade, um melhor preço e um melhor aproveitamento das potencialidades do mercado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

As regras acima permitem concluir que a adjudicação por lote ou grupo só se mostraria regular quando, devidamente justificada no respectivo processo licitatório, e comprovada a vantagem da sua adoção. Se não é técnica e economicamente possível a divisão em parcela do objeto da licitação, admite-se a sua aglutinação em um único lote. O que não é o caso de meias e tênis, os quais, embora façam parte um contexto específico – uniforme escolar – exigem fornecedores distintos, os quais, de ordinário, não produzem em seu parque fabril dos dois produtos concomitantemente.

A justificativa apresentada pela municipalidade de que não houve no caso restrição ao caráter competitivo ao certame pela possibilidade de formação de consórcio[5] não merece acolhida. Potencial licitante e fabricante ou fornecedor de meias que poderia participar do certame antes das alterações teria sérias dificuldades para constituir consórcio em tempo tão exíguo com fabricante ou fornecedor de tênis, visto que não foi respeitada a reabertura de prazo conforme estabelece o mencionado § 4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, a mudança do tipo de julgamento para “menor preço global” implicou no fornecimento aglutinado dos itens meias e tênis, o que acabou por afetar consideravelmente na formulação das propostas. Reza o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. Ainda que mostre irregular a aglutinação dos dois itens no mesmo lote, tal fato afetou a formulação de proposta, aplicando-se o dispositivo vergastado, devendo a Administração ter devolvido na sua integralidade o prazo de 8 (oito) dias úteis, em conformidade com o prescrito no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02. A errata do Edital com a exclusão do item jaqueta/japona e a alteração do tipo de julgamento foi publicada em 25 de junho de 2013. A abertura da sessão foi remarcada para o dia 4 de julho de 2013, fato esse, que por si só, configura evidente restrição ao caráter competitivo do certame.

Diferentemente do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pela aplicação de sanção aos pareceristas da Procuradoria Municipal e da Controladoria Interna, entendo que é suficiente e razoável a responsabilização da Srª. Prefeita Municipal, autoridade responsável pela adjudicação da Ata de Registro de Preços, em virtude da indevida restrição à competitividade criada pelo desatendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 no transcurso do Pregão Presencial nº 037/2013.

Nota-se que houve falhas de redação no documento encaminhado da Divisão de Licitação para a Procuradoria. Consoante fls. 26 da peça nº 22, verifica-se que a nova requisição de análise feita à Procuradoria Geral do Município versa tão somente a retirada do item japona escolar, traz em seu bojo “PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM” e remete especificamente ao atendimento do contido no memorando nº 484/2013-SEDEC, que por sua vez não menciona a alteração do tipo de julgamento para “menor preço global”. Não restou evidenciado nos autos dolo ou má-fé das Procuradoras, Srªs. Sandra Nicoletti e Eliane Clara Tosin, bem como da Srª. Ângela Zanon, Controladora Geral. Nos autos consta apenas determinação do Sr. Secretário da Administração, que não é parte nos autos. Nova citação no presente momento apenas procrastinaria ainda mais a demanda além de transmutar o processado em verdadeira inquirição.

2.3. Exigência de sistema de costura de fechamento de meia restritiva da competição

O terceiro ponto objurgado trata de possível restrição ao caráter competitivo do certame em decorrência de exigência de confecção das meias em máquina de ponta fechada utilizando-se o sistema de costura na própria máquina denominado “classic link” ou “lintoe”. Compulsando os autos, verifica-se que as justificativas da municipalidade merecem guarida. A exigência visa à garantia na qualidade do produto e conforto dos alunos. O próprio representante afirma que a utilização do sistema “classic link” ou “lintoe” é mais confortável, consoante trecho de denúncia apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 65 da peça nº 2):

“O não uso do sistema CLASSIC LINK ou LINTOE, faz com que a costura da meia não esteja de acordo com a porção subjacente do corpo de vestir de modo a causar inúmeras rugas indesejáveis e espessuras no tecido causando pressão nos dedos e no peito do pé (...).”

Diga-se também que o sistema de costura exigido não parece ser tão raro no Brasil como quer fazer crer o requerente, visto que houve participação efetiva de 06 (seis) participantes na sessão do pregão conforme se verifica às fls. 58 da peça 24. Nota-se que outros órgãos públicos também se utilizam do sistema de costura fechada. A preferência pelo sistema “classic link” ou “lintoe” permeia o campo da discricionariedade administrativa, não merecendo intervenção desta Corte de Contas, visto não terem sido encontrados nos autos elementos que indiquem direcionamento, conluio ou favorecimento no certame. É de bom alvitre ressaltar que a empresa Sailor Indústria Têxtil Ltda., já denunciada pelo representante e supostamente beneficiária de favorecimento no certame ora em apreço, sequer sagrou-se vencedora. Ademais, a participação de seis empresas no certame afastaria a alegação de direcionamento.



Tratando especificamente da ampliação objetiva proposta pela DCM, entendo que a retirada do item “japona/jaqueta” em decorrência da ausência de tempo hábil para entrega aos alunos antes do inverno, além de a decisão ter sido justificada, faz parte do campo discricionário da Administração Pública. Portanto, ausente nos autos elementos que indiquem superfaturamento, direcionamento ou favorecimento, não cabe a intervenção deste Tribunal de Contas. Não cabe também a esta Corte adentrar nas eventuais consequências advindas do não fornecimento das japonsas aos alunos, visto não fazer parte do rol de competências estabelecidas a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Apenas para constar, a municipalidade demonstrou que não houve evasão escolar fora da normalidade e que os alunos não estão impedidos de usar japonsas que não façam parte do uniforme escolar.

Por fim, em que pese o entendimento do órgão ministerial, entendo inoportuna a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a ampliação objetiva e subjetiva do feito sugerida pela unidade técnica para averiguação da ausência de fornecimento de tênis e meias escolares na gestão anterior do Município de Colombo, sob pena de desnaturar a finalidade e o escopo da presente Representação. Da mesma forma, considerando-se que a Ata de Registro de Preços não está mais vigente, bem como a entrega efetiva dos produtos registrados, entendo que não é oportuna a declaração de nulidade do Edital e nem mesmo a anulação do contrato firmado, não podendo o particular contratado sofrer qualquer prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª. IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeita Municipal, em virtude da indevida restrição à competitividade criada pelo desatendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 no transcurso do Pregão Presencial nº 037/2013 e posterior adjudicação da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

b) Pelas seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Colombo:

1) Na hipótese de alteração no instrumento convocatório, atente-se ao que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que se refere à formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

2) para que busque sempre ampliar a competitividade entre os licitantes, deixando de agrupar em lotes itens que não possuam mesma natureza e que não guardem relação entre si.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª. IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeita Municipal, em virtude da indevida restrição à competitividade criada pelo desatendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993 no transcurso do Pregão Presencial nº 037/2013 e posterior adjudicação da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

II – Fazer as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Colombo:

a) Na hipótese de alteração no instrumento convocatório, atente-se ao que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que se refere à formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

b) para que busque sempre ampliar a competitividade entre os licitantes, deixando de agrupar em lotes itens que não possuam mesma natureza e que não guardem relação entre si.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme art. 74 da Constituição Federal, a atuação do Controle Interno se dá nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais.

2. Composto por duas camisetetas, calça e jaqueta.

3. 6.4. Não serão aceitas “Impugnações”, “Propostas”, “Recursos” e “Defesas” enviadas pelo correio ou apresentadas por meio de filmes ou cópias em fax-símile, mesmo autenticadas.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 39/40.

5. Conforme página 17, peça nº 02: “4.4. Poderão participar do presente Pregão Presencial, isoladamente ou em consórcio, empresas interessadas que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação requerida neste edital. E ainda, que contiverem no seu ramo de atividade, inseridas no contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, o objeto constante do Termo de Referência - Anexo I deste edital”.

PROCESSO Nº: 491110/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2956/15 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Externo. Pedido de manifestação do Tribunal. Convênios entre o Estado do Paraná e os Municípios. Certidão liberatória vigente na celebração da avença. Protraiamento dos repasses. Ausência de responsabilidade do tomador. Decurso do prazo da certidão. Possibilidade de consideração da certidão pelo repassador.

Trata-se de Requerimento Externo pelo qual a Associação dos Municípios do Paraná – AMP pede que este Tribunal se manifeste quanto à possibilidade de as certidões liberatórias expedidas em favor dos Municípios, vigentes ao tempo da celebração de convênios entre estes e o Estado do Paraná, serem levadas em consideração pelo ente repassador quando, em razão do protraiamento da realização da transferência, o prazo de validade do documento defluiu integralmente antes da efetivação dos repasses.

A Associação requerente aponta como justificativa para o presente pedido as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para prestar adequadamente as informações ao Tribunal de Contas, em decorrência das recentes mudanças na Contabilidade Pública, resultando no atual óbice à obtenção de certidão liberatória por diversos Municípios.

Assim, alega que Municípios que detinham certidão liberatória vigente quando da celebração dos convênios não lograram obtê-la em momento posterior, imediatamente prévio à efetivação dos repasses pelo Estado do Paraná.

O não recebimento de tais repasses estaria causando prejuízo aos Municípios, o que justificaria o requerimento em tela, considerando-se que “a totalidade dos Municípios possuem convênios firmados com os entes do Governo Estadual, envolvendo repasses de interesse público relevante, nas áreas da saúde, social, educação, infraestrutura, desenvolvimento rural, meio ambiente, turismo etc.” (peça 2, p. 1).

O pleito da AMP merece acolhimento.

Note-se que a provocação do requerente se circunscreve a situação concreta precisamente delimitada: aquela na qual o Município detinha certidão liberatória no momento da celebração do convênio – mostrando-se, portanto, apto ao recebimento da transferência voluntária –, mas, por motivos alheios à sua vontade e responsabilidade, os recursos financeiros correspondentes só foram postos à sua disposição em momento posterior, quando o tomador não mais possui o documento que expressa a chancela do Tribunal de Contas.

Independente da orientação que se adote a respeito do momento em que o ente repassador deve exigir a certidão liberatória do Tribunal de Contas expedida em favor do tomador – se por ocasião da celebração do convênio e/ou da efetivação dos repasses – resta evidente que, não havendo culpa deste último no protraiamento dos repasses, não poderá ser responsabilizado e prejudicado pela imposição de óbice à transferência que, no tempo oportuno, estava apto a receber.

Aliás, ressalte-se que não raro o atraso no repasse dos recursos, por si, já causa prejuízo ou ao menos transtorno ao tomador, haja vista o descumprimento da programação inicialmente fixada e seus reflexos na implementação das ações que constituem o objeto da transferência voluntária. Assim, a suspensão do repasse constituiria, nesses casos, um agravamento da dificuldade já impingida ao Município.

Desse modo, especificamente nos casos que se amoldam às mencionadas circunstâncias, a inexistência de certidão liberatória não deve constituir insuperável obstáculo à efetivação dos repasses.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto do expediente diz respeito às certidões liberatórias expedidas por esta Corte, sendo de interesse comum do Tribunal, veiculada em pedido da Associação que congrega os Municípios do Estado, e dotada de urgência, face às consequências derivadas da suspensão das transferências voluntárias a tais entes da Federação, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXVIII, 1 e 172 do Regimento Interno, decido nos termos acima expostos a questão trazida à apreciação da Corte por meio do presente Requerimento, restando a deliberação sujeita à homologação pelo Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 2629/2015, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVIII, e 17 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 23 DE JUNHO DE 2015

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (23/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 16 de junho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e, para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado, em mesa, para inclusão em pauta de julgamento o processo nº 414507/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 666910/14, na Diretoria Jurídica e, ainda, dos processos nº 463833/01 e 231844/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foi sobrestado o julgamento do processo nº 829110/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou o sobrestamento do julgamento dos processos nº 733450/11 e 616803/13, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Encerrada a fase das comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: nº 583910/12 (Regular com ressalva com recomendação), 887670/13 (Regular com recomendação), 1049170/14 (Conhecimento e não provimento), 414507/15 (Deferimento), 428567/15 (Deferimento), 449696/15 (Deferimento), 1130245/14 (Deferimento), 345688/15 (Deferimento), 268020/12 (Irregular com aplicação de multa e recomendação), 186434/13 (Regular) e 196685/13 (Regular). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral** para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: nº 383341/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 864870/12 (Regular com ressalva e recomendação), 107577/13 (Regular com recomendação), 469380/13 (Regular com recomendação), 768174/13 (Regular com recomendação), 772651/13 (Regular com recomendação), 773909/13 (Regular com recomendação), 774360/13 (Regular com recomendação), 790092/14 (Regular com recomendação), 334554/15 (Conhecimento, não provimento e saneamento de ofício), 257790/13 (Regular), 237504/14 (Irregular com ressalva e aplicação de multa), 243628/14 (Regular), 245612/14 (Irregular com aplicação de multa), 276372/14 (Regular), 228203/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 256053/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral saudou a presença do advogado Moisés Fischer Pessuti. Da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** foram julgados os seguintes processos: 572969/12: pela legalidade e registro, por maioria, tendo sido acatada a proposta de decisão do Auditor Relator, pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O voto divergente foi consignado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão que votou somente pelo registro, sem reconhecer a legalidade (voto vencido). Na continuidade da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos: 376776/14 (Registro com recomendação) e 376849/14 (Registro com recomendação). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** foram julgados os seguintes processos: 771280/13 (Regular com recomendação), 178733/13 (Regular), 274213/14 (Regular) e 280590/14 (Regular). Continuou com vista o processo nº 111865/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 280558/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta os processos nº 105183/13; 175556/13 e 188844/13, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15m), do dia vinte e três do mês de junho do ano de dois mil e quinze (23/06/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 24 DE JUNHO DE 2015.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (24/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, conforme Portaria nº 620/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 17 de Junho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 419789/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 257414/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 865559/12 e 981734/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 274984/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 212538/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 200394/10 (Regular com ressalvas), 230050/13 (Regular com recomendações), 302744/13 (Regular com recomendações), 191245/14 (Regular com recomendações), 62364/10 (Registro), 58233/14 (Deferimento), 212546/10 (Aprovação parcial com recomendações), 171550/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172115/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 223996/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 377119/12 (Arquivamento), 61597/13 (Regular com recomendações), 89351/13 (Regular com recomendações), 99640/13 (Regular com recomendações), 106473/13 (Regular com recomendações), 120441/13 (Regular com recomendações), 163310/13 (Regular com recomendações), 257414/08 (Negativa de registro com aplicação de multa), 199558/10 (Sobrestamento), 419789/15 (Deferimento), 181650/12 (Regular), *188972/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281244/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 512205/10 (Arquivamento), 432558/11 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 230460/08 (Regular), 630046/10 (Registro com recomendações), 581677/11 (Diligência com Determinação), 506815/14 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 38330/12 (Registro), 53984/12 (Registro), 352720/10 (Registro), 312390/11 (Registro), 376216/11 (Registro), 403582/11 (Registro), 677046/11 (Registro), 110376/12 (Registro), 331350/12 (Registro), 443867/12 (Registro), 501840/12 (Registro), 507865/12 (Registro), 765597/12 (Registro), 239350/13 (Registro), 256980/13 (Registro), 316354/13 (Registro), 425137/13 (Registro), 532898/13 (Registro), 543784/13 (Registro), 566644/13 (Registro), 589113/13 (Registro), 760254/13 (Registro), 383543/14 (Registro), 573187/13 (Registro), 573292/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *188972/12 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** acompanhou no mérito o voto do Relator e divergiu quanto à aplicação da multa. Durante o relato **da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha**, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, ausentou-se do plenário, passando o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a presidir o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. No relato do Processo nº 512205/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, permaneceu ausente do plenário, portanto o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, presidiu o órgão colegiado e tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. Ainda na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, durante o relato dos Processos nºs 432558/11 e 230460/08, o Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, retornou ao plenário, mas ausentou-se o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo continuado a compor o *quorum* de julgamento o Auditor Cláudio Augusto Canha. No retorno do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda no julgamento da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foram julgados os Processos nºs 630046/10, 581677/11, 506815/14, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento, obedecendo ao § 1º do art. 52-A do Regimento Interno. Foram **concedidos Vistas** aos Processos nºs: 240657/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram com vistas os Processos nºs**: 228015/08, 353077/10, 327330/13, 767395/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 136472/12 (Nova Audiência), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 1007170/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O



Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Procurador Elizeu, ao finalizar a sessão, "que hoje está muito feliz com certeza, pelo aniversário da Senhora Joana Corrêa, senhora sua mãe, a quem tenho grande orgulho de conhecer quando Vossa Excelência ainda era um menino estudante, então, o meu abraço muito fraterno à família Corrêa, ao Senhor Pedro e neste dia especial de São João à Senhora Joana Corrêa". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e nove minutos, (15:39), do dia 24 de junho de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 1º de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 862061/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1872/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Emenda Constitucional n.º 70/12. 2. Aposentadoria por invalidez. Reabilitação da aposentada. Revogação da aposentadoria. 3. Julgamento anterior pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista informação (equivocada) de que a reversão teria ocorrido antes mesmo do registro da inativação por esta Corte, resultando na perda de objeto da revisão. 4. Inativação registrada segundo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara. Revisão que produziu efeitos. 5. Anulação da decisão anterior. Cancelamento do número de acórdão gerado no sistema. 6. Nova apreciação do feito. Legalidade e registro da revisão de proventos. 7. Diligência ao Ministério Público de Contas, para apreciação da legalidade do ato de reversão da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos concedida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12 (EC 70/12), quanto à inativação por invalidez de Jorgina Aparecida Soares no cargo de Assistente Social do Município de Cascavel. No curso da instrução processual foi juntada documentação referente à reversão da aposentadoria.

2. O feito foi levado a julgamento na Sessão Ordinária n.º 45 da Segunda Câmara, realizada no dia 17/12/2014, quando foi aprovado voto pelo encerramento e arquivamento do processo, com amparo em parecer do Ministério Público de Contas.

3. Não obstante, quando da conferência do texto do acórdão que seria lavrado, verifiquei que a fundamentação do parquet baseou-se em informação inconsistente. Sendo assim, reinseri o feito na pauta de julgamento, para nova deliberação, deixando de editar e assinar o acórdão correspondente. Nessas circunstâncias, retomo o relato da matéria, para, em seguida, propor as medidas corretivas que entendo pertinentes.

4. A referida servidora teve sua aposentadoria por invalidez considerada legal pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara. Com a entrada em vigor da EC 70/12, o Município providenciou a revisão de sua aposentadoria pelo Decreto n.º 11.018/12.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 553/13, opinou pela legalidade e registro da revisão de proventos, considerando preenchidos os requisitos da EC 70/12.

6. Na sequência, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, conforme petição n.º 212842/13 (peça 19), juntou, às peças 23 a 26, laudo médico atestando que a servidora "relata ter sentido muitas dores, por um longo período, sendo feito o diagnóstico de fibromialgia e depressão, motivo pelo qual foi aposentada. Após a concessão da aposentadoria continuou em tratamento com psiquiatra, psicóloga e exercícios (hidroginástica e caminhadas, academia) e com o tempo as dores desapareceram totalmente e hoje tem disposição para retornar ao trabalho", encontrando-se apta para o retorno ao trabalho.

7. Assim, por meio do Decreto n.º 11.187 de 22 de março de 2013 (fl. 6 da peça 24), o Município de Cascavel revogou o Decreto n.º 7547/2007, de concessão da aposentadoria por invalidez à servidora, já registrada nessa Corte, consoante informado no parágrafo 5 anterior.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 15336/14 (peça 27), opina então pelo registro da revisão de aposentadoria, uma vez que "produziu efeitos legais e financeiros enquanto perdurou".

9. Do mesmo modo, "diante dos documentos das peças 24 a 26 apresentados, sobre a reversão da aposentadoria da servidora, opina-se pela legalidade e registro do ato de reversão da aposentadoria".

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16211/14 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendendo que "a reversão da aposentadoria ocorreu antes mesmo do julgamento da aposentadoria propriamente dita, de modo que não há que se falar em registro do ato aposentatório e sequer do ato de reversão, por se tratar de medida desnecessária na hipótese".

VOTO

Necessário, a bem de corrigir o julgamento anterior, pelo encerramento e arquivamento do feito, sua anulação.

2. Quanto a esse ponto, relembro que o parquet afirma, em seu Parecer n.º 16211/14 (peça 29), que "a reversão da aposentadoria ocorreu antes mesmo do

julgamento da aposentadoria propriamente dita".

3. Todavia, constatei, a posteriori, que tal informação está equivocada, vez que a referida servidora teve sua aposentadoria por invalidez, concedida em 2007, considerada legal pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico n.º 170 de 10/10/2008.

4. Sendo assim, proponho preliminarmente que a decisão tomada na Sessão Ordinária n.º 45 da Segunda Câmara, realizada no dia 17/12/2014, seja anulada, de ofício, com o consequente cancelamento do número de acórdão gerado no sistema, o que deverá ser feito pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

5. Aprovadas as providências indicadas, possível nova análise de mérito. Desta feita, retifico meu posicionamento, a fim de acompanhar integralmente a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que o ato de revisão dos proventos seja apreciado como legal, e objeto de registro.

6. No que diz respeito à reversão da aposentadoria, consta à peça 24 laudo médico que atesta que a servidora Jorgina Aparecida Soares de Souza, anteriormente aposentada por invalidez, "encontra-se apta a exercer suas funções laborais". Aparentemente, portanto, a reversão da aposentadoria atendeu aos requisitos legais pertinentes.

7. Não obstante, levando em conta observação da Procuradora de Contas presente à sessão desse segundo julgamento, Célia Rosana Moro Kansou, de que, em função do equívoco relatado, o parquet não chegou a analisar propriamente a regularidade da reversão da aposentadoria, até porque realizada sem o conhecimento do Tribunal, muito tempo após o seu registro, ficou acertado o retorno do feito ao Ministério Público de Contas, para que opine sobre a legalidade do Decreto n.º 11.187/13, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 779 de 28/03/2013.

8. Saliente que embora tenha ocorrido a reversão da aposentadoria, é cabível desde logo o registro do ato que havia concedido revisão de proventos de aposentadoria à servidora, vez que, como bem apontado pela unidade técnica, esse "produziu efeitos legais e financeiros enquanto perdurou".

9. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) anule, de ofício, a decisão tomada na Sessão Ordinária n.º 45 da Segunda Câmara, realizada no dia 17/12/2014, determinando o consequente cancelamento do número de acórdão gerado no sistema em função de tal julgamento, a ser efetuado pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

II) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal o Decreto n.º 11.018/12, publicado no Diário Oficial n.º 705 de 06/12/2012, que concedeu revisão dos proventos de aposentadoria à servidora, determinando seu registro; e

III) determine o retorno do feito ao Ministério Público de Contas, para que opine sobre a legalidade do Decreto n.º 11.187/13, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 779 de 28/03/2013, que determinou a reversão da inativação da servidora Jorgina Aparecida Soares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) anular, de ofício, a decisão tomada na Sessão Ordinária n.º 45 da Segunda Câmara, realizada no dia 17/12/2014, determinando o consequente cancelamento do número de acórdão gerado no sistema em função de tal julgamento, a ser efetuado pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

II) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal o Decreto n.º 11.018/12, publicado no Diário Oficial n.º 705 de 06/12/2012, que concedeu revisão dos proventos de aposentadoria à servidora, determinando seu registro; e

III) determinar o retorno do feito ao Ministério Público de Contas, para que opine sobre a legalidade do Decreto n.º 11.187/13, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 779 de 28/03/2013, que determinou a reversão da inativação da servidora Jorgina Aparecida Soares.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200727/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2506/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Cantu. Exercício financeiro de 2011. 2. Ausência de manifestação quanto ao item relatório do Controle Interno. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Helio Chelni.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2731/12 (peça 18), manifestou-se pela irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos:



i) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
ii) relatório do Controle Interno.

3. Em face da irregularidade das contas, a unidade propugna a aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. No que tange ao relatório do Controle Interno, a instrução indicou o que seria necessário que a administração apresentasse em sede de contraditório:

a) esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas para a correção dos problemas apontados em seu relatório anual;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos que se julguem necessários.

5. Oportunizado o contraditório, foram apresentadas justificativas e documentos.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 204/14 (peça 44), entende que as contas estão regulares com ressalva quanto ao relatório do Controle Interno, pois não houve contestação quanto a esse item.

7. Quanto ao fato do responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão, a instrução considera ter ocorrido sua regularização, tendo em vista que restou comprovado (peça n.º 42, fl. 2) que o servidor ocupante do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo foi nomeado por meio do Decreto n.º 500/2009, em virtude da realização de Concurso Público.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.282/14 (peça 46) opina pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (que adoto como razões de decidir) e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Assim, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que as contas do senhor Hélio Chelni, relativas à Câmara Municipal de Nova Cantu, exercício financeiro de 2011, sejam julgadas regulares com ressalva, em razão do item relatório do Controle Interno.

3. Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hélio Chelni, relativas à Câmara Municipal de Nova Cantu, exercício financeiro de 2011, sendo a ressalva decorrente do item relatório do Controle Interno.

Transitada em julgado esta decisão e efetivados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 512205/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2709/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Alerta. Município de Rosário do Ivaí. Relatório de Gestão Fiscal. Período encerrado em 30/06/2010. 2. Cancelamento e desentranhamento do ato de Alerta emitido, tendo em vista estar incompleto. 3. Permanência do feito na unidade de instrução por longo período. Parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro tratado já emitido. Exame da questão relativa ao Resultado Financeiro Deficitário no âmbito da PCM. 4. Extinção do processo por perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Rosário do Ivaí (Instrução n.º 2714/2010), referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de ALERTA, com o escopo de prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo, tendo em vista que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresentava resultado deficitário até o período base da análise.

2. Atendendo ao sugerido pela unidade técnica, mediante Despacho n.º 775/10 (peça 04), determinei a expedição de ALERTA nos seguintes termos:

“Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado indícios de deficiências na execução orçamentária, em oposição ao que preceitua o art. 11 da

Lei Complementar 101/2000, e com fundamento no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de Alerta ao Município de Rosário do Ivaí, cientificando-o dos indícios de deficiências na execução orçamentária, e da necessidade de observância ao contido no parágrafo 1º do artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica n.º 23/2004 - TC.”

3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Ofício de contraditório n.º 1637/10, com intuito de oportunizar ao interessado prazo de manifestação acerca da Instrução n.º 2714/2010. O Aviso de Recebimento deste ofício encontra-se anexado à peça 07.

4. Posteriormente, a unidade, no Despacho n.º 47/11-DCM (peça 08), solicitou autorização para desentranhamento do ATO DE ALERTA n.º 59 que havia emitido, visto que estaria incompleto, o que foi deferido mediante Despacho n.º 24/11-GATBC (peça 09).

5. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, Informação n.º 779/15 (peça 11), esclarece que, devido a um problema em sua emissão, foi solicitado e autorizado o desentranhamento do ato de alerta que havia sido emitido, e que a partir do retorno dos autos à unidade, eles lá permaneceram sem tramitação. A unidade discorre sobre o ocorrido, nos seguintes termos:

“Por outro lado, destaca-se que a deficiência verificada à época, em que pese o alerta não ter sido apensado aos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 165959/11, foi objeto de análise neste processo. Inclusive, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/12 – Primeira Câmara, concluiu pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2010, “com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.”

Neste contexto, considerando que este expediente perdeu seu objeto, sugere-se ao Excelentíssimo Relator o encerramento deste, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.”

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7204/15 (peça 12), acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo encerramento do feito.

VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, convergentes pelo encerramento do presente feito.

2. O objetivo do presente procedimento foi prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo. Ocorre que a prestação de contas relativas ao exercício de 2010 já foi apreciada por este Tribunal, mais especificamente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/12-Primeira Câmara que, conforme informou a unidade técnica, concluiu pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, “com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.”

3. Assim, além de decorrido um considerável lapso temporal da instauração do presente procedimento, o que por si já transformaria o alerta em medida sem utilidade, constato, pela informação trazida pela unidade técnica, que já houve a apreciação das contas relativas ao exercício financeiro correspondente ao período de verificação do alerta, tendo sido analisado o contexto que se pretendia prevenir. Dessa feita, entendo que o presente processo deve ser encerrado, por perda de objeto.

4. Saliente que deixo de propor a anexação do presente feito aos autos da Prestação de Contas Municipal, pelas mesmas razões acima aludidas.

5. Face ao exposto, com fundamento no artigo 398, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pelo encerramento do processo por perda de objeto, bem assim pelo seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, por perda de objeto, com fundamento no artigo 398, § 3º da Lei Complementar n.º 113/2005, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 630046/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SILVANO TORTELLI, DEBORA DE OLIVEIRA, DALCI VIEIRA

BERTI, CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2712/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. 2. Câmara Municipal de Santa Lúcia. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 3. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público



realizado pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, que teve por objeto a contratação de Advogado.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13684/12 (peça 05), informou não haver no feito qualquer ato de admissão de pessoal para ser apreciado, porquanto a entidade encaminhou apenas o Edital de Abertura do concurso público. Assim, opinou pelo encerramento do processo.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento n.º 81/12 (peça 06), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, informou que, em consulta ao Sistema SIM/AP, verificou que o primeiro classificado no certame para o cargo de advogado, senhor Carlos Alberto Galvão Ribas, mantém vínculo com a Câmara Municipal de Santa Lúcia, razão pela qual entendeu não ser cabível o arquivamento, sendo necessária nova manifestação da unidade técnica.

4. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação, por meio do Parecer n.º 19328/12 (peça 08), opinou pela negativa de registro e aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento aos requisitos da Instrução Normativa n.º 44/2010 e da ausência de registro das admissões no Sistema SIM/AP.

5. Antes, contudo, apontou a necessidade de concessão de prazo para que o gestor pudesse apresentar defesa, o que foi deferido pelo Despacho n.º 3819/12-GATBC (peça 09).

6. Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 729/13 (peça 12), em 14/01/2013 expirou o prazo sem que a interessada apresentasse resposta ou prestasse esclarecimentos.

7. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 3820/13 (peça 13), manteve seu opinativo pela negativa de registro das admissões, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, "g", da precitada Lei Complementar; ficando sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo identificar os servidores interessados.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3370/13 (peça 15), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro das admissões, bem como pela aplicação de multas ao gestor, senhor Silvano Tortelli, nos termos do artigo 87, II, 'a'; III, 'b' e IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a ausência de apresentação de esclarecimentos pela Câmara Municipal de Santa Lúcia.

9. A Câmara Municipal de Santa Lúcia, representada por seu presidente, senhor Dalci Vieira Bert, interpôs, intempestivamente, petição intermediária n.º 417649/13 (peça 17), a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

10. Ato contínuo, o senhor Dalci Vieira Bert apresentou uma segunda petição intermediária, n.º 427385/13 (peça 19).

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1069/14 (peça 21), opinou por determinação à Câmara Municipal de Santa Lúcia e ao seu gestor atual, senhor Dalci Vieira Bert, para que fosse efetivado o registro da nomeação do servidor Carlos Alberto Galvão Ribas no Sistema SIM/AP.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1196/14 (peça 22), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou a manifestação da unidade técnica.

13. A seguir, mediante Despacho n.º 265/14-GATBC (peça 23), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Santa Lúcia e do seu gestor, senhor Dalci Vieira Bert. Visando dar cumprimento à providência corretiva requerida, o gestor apresentou justificativas e documentos mediante petição intermediária n.º 126966/14 (peça 28).

14. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2908/14 (peça 29), opinou pela legalidade e registro da admissão do servidor Carlos Alberto Galvão Ribas no cargo de advogado.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3334/14 (peça 30), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou a manifestação da unidade técnica pela legalidade e registro da admissão do servidor.

16. Por meio do Despacho n.º 2062/14-GATBC, reputei necessária nova diligência para que o ente prestasse esclarecimentos, bem como juntasse documentos, a fim de sanar as seguintes inconsistências:

i) o Termo de Dispensa de Licitação em favor da empresa Mandato Consultoria Ltda. foi elaborado em 20/08/2010, em data posterior ao contrato firmado com a empresa Mandato Consultoria Ltda., vez que seu extrato foi publicado em 11/08/2010;

ii) o edital do concurso foi divulgado apenas em jornal regional (Gazeta do Paraná) e afixado na Câmara Municipal de Santa Lúcia, deixando de garantir a amplitude do seu conhecimento por todos que tivessem interesse em concorrer ao cargo, configurando ofensa ao princípio da publicidade;

iii) a Comissão Municipal de Concurso Público, com competência para "deliberar sobre a realização do concurso público", foi instituída no dia 21/08/2010 (na mesma data em que o Edital n.º 01/2010 foi elaborado), e mais de 10 (dez) dias após a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda;

iv) conforme edital do concurso, as inscrições para o cargo de advogado só poderiam ser realizadas pessoalmente na Câmara Municipal, impossibilitando a realização de inscrições à distância (via correio e/ou internet), o que possivelmente impediu a participação de outros interessados cuja residência não fosse na região, restringindo o amplo acesso ao referido cargo público;

v) constou do edital do concurso (item 09.05) a previsão da necessidade de pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo (do conteúdo da prova, dos gabaritos, da nota da prova) em afronta à Súmula 373 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é ilegítima."

17. Na ocasião, apontou-se ainda a necessidade da juntada dos seguintes

documentos:

"a) cópia da portaria de nomeação da senhora Debora Oliveira Dalben para a função de presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santa Lúcia, para atuação no período de agosto de 2010, quando a mesma elaborou o Memorando 01-2010, atestando que a empresa Mandato Consultoria Ltda apresentou o menor orçamento;

b) cópia dos orçamentos das outras duas empresas consultadas, relacionado no citado memorando elaborado pela senhora Debora Oliveira Dalben bem como no Parecer Jurídico firmado pela advogada Salete Zanon Perin, e favorável ao procedimento de dispensa de licitação;

c) documentação de identificação dos candidatos Yegor Moreira Junior e José Sermini de Paz, aprovados, respectivamente, em segundo e terceiro lugar com nota idêntica àquele aprovado em primeiro lugar (9,68), a fim de ser comprovada a obediência ao critério de desempate prevista no edital do concurso;

d) cópia da íntegra do contrato de prestação de serviço realizado com a empresa Mandato Consultoria Ltda, contratada para a execução do concurso público;

e) cópia do jornal/diário contendo a publicação do extrato do contrato de dispensa de licitação;

f) relação dos profissionais da empresa Mandato Consultoria Ltda que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica."

18. A Câmara Municipal de Santa Lúcia, em peça subscrita pelo Vereador Silvano Tortelli, protocolada como petição intermediária n.º 796937/14 (peças 37 a 50), na qual figura como peticionário Dalci Vieira Bert, prestou esclarecimentos, bem como juntou documentos, visando dar cumprimento ao Despacho n.º 2062/14-GATBC.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17178/14 (peça 54), opina pela legalidade e registro da admissão do servidor, bem como pela recomendação ao ente para que nas admissões futuras:

(a) permita a inscrição de candidatos e interposição de recursos pela rede mundial de computadores;

(b) divulgue o edital no sítio oficial do Município.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 18835/14 (peça 57), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo registro e pela emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial quanto ao registro da admissão, bem como quanto à emissão de recomendação à entidade.

2. Conforme manifestação ministerial, consubstanciada no Parecer n.º 18835/14 (peça 57), a Câmara Municipal de Santa Lúcia apresentou justificativas para cada um dos questionamentos lançados pelo Despacho n.º 2062/14-GATBC. Dessa forma, verificando a inexistência de vícios materiais que possam causar prejuízo direto ou indireto à administração pública, entendo cabível o registro de ato de admissão submetido à análise nos presentes autos, com a emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao analisar as questões que são passíveis de ensejar o encaminhamento de recomendação, asseverou que houve a comprovação que o edital foi publicado em jornal regional e divulgado na internet, mais especificamente, no site PCI concursos e que, quanto à esta questão, embora a Instrução Normativa n.º 71/2012 estabeleça em seu art. 7º, inc. X, 'i' que o Edital deve ser publicado em sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores, esta normativa não estava vigente quando da realização do concurso em comento. Já quanto à questão da impossibilidade de inscrição à distância, colacionou julgados em que houve a emissão de recomendação ao ente, para que em processos futuros permita a inscrição à distância.

3. Diante desses apontamentos, opina pela legalidade e registro das admissões com a emissão de recomendação ao ente para que nas admissões futuras: "a) permita a inscrição de candidatos e interposição de recursos pela rede mundial de computadores; b) divulgue o edital no sítio oficial do Município."

4. Considerando as justificativas apresentadas pelo ente e os recentes opinativos técnico e ministerial lançados, entendo cabível o registro da admissão em análise, com a emissão de recomendação, nos mesmos termos sugeridos pela unidade técnica.

5. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e conceda registro à admissão do senhor Carlos Alberto Galvão Ribas no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Santa Lúcia, efetivada em face de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010;

II) recomende à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, que permita a inscrição de candidatos e interposição de recursos pela rede mundial de computadores, bem como, que divulgue o edital no sítio oficial do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, como legal e conceder registro à admissão do senhor Carlos Alberto Galvão Ribas no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Santa Lúcia, efetivada em face de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010;

II) recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, que permita a inscrição de candidatos e a interposição de recursos em concursos público pela rede mundial de computadores, bem como que divulgue o edital no sítio oficial do Município [1].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no âmbito dos procedimentos de admissão que tiverem início após a adequada intimação do gestor quanto ao seu conteúdo. Por tal razão, este feito poderá ser encerrado sem que seja certificado o atendimento da obrigação, ficando, por conseguinte, impossibilitada a aplicação do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 nestes autos, no que tange ao impedimento de emissão de certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 859109/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO, ALINE PRA CLAUDINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2809/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA UNIÃO DE PINHAIS, formalizada pelo Convênio nº08/2011, no valor de R\$14.741,34 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento do projeto denominado "grupo de convivência caminhos do coração" que consiste no desenvolvimento de atividades para 25 crianças de ambos os sexos na faixa etária de 05 a 12 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1283/15 (peça 37), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 6848/15 (peça 38), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verifica-se que houve atraso na prestação de contas em 174 (cento e setenta e quatro) dias, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no Art. 87, II, "b" da Lei Complementar nº113/2005, ao responsável Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, CPF Nº 536.011.069-49.

Verifica-se ainda que houve a ausência de Certidão na formalização da transferência, pelo Tomador, Sra. VILMA TERESINHA TEODORO CAMILLO, CPF nº 495.980.159-04, o que ensejaria multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, não foi comprovada a condição de regularidade do Tomador no decorrer da transferência, condição esta que impõe a penalidade disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, ao CONCEDENTE.

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Pinhais e à Associação de Moradores Nova União de Pinhais, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento do projeto denominado "grupo de convivência caminhos do coração" que consiste no desenvolvimento de atividades para 25 crianças de ambos os sexos na faixa etária de 05 a 12 anos.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Pinhais e à Associação de Moradores Nova União de Pinhais, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento do projeto denominado "grupo de convivência caminhos do coração" que consiste no

desenvolvimento de atividades para 25 crianças de ambos os sexos na faixa etária de 05 a 12 anos;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304682/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2810/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 52520555/2010, registro SIT sob o nº 6915, no valor de R\$23.135,06 (vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a avaliação in vivo das alterações em dentina cariada de dentes decíduos após selamento cavitário em crianças de diferentes faixas etárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº979/15 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 134 (cento e trinta e quatro) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 10 dias e 59 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5436/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 52520555/2010, registro SIT sob o nº 6915, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a avaliação in vivo das alterações em dentina cariada de dentes decíduos após selamento cavitário em crianças de diferentes faixas etárias.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 52520555/2010, registro SIT sob o nº 6915, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a avaliação in vivo das



alterações em dentina cariada de dentes deciduos após selamento cavitário em crianças de diferentes faixas etárias;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 469355/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2811/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 36622175/2011, registro SIT sob o nº 370, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 981/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 135 (cento e trinta e cinco) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 23 dias e 130 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5389/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 36622175/2011, registro SIT sob o nº 370, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 36622175/2011, registro SIT sob o nº 370, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas

atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611550/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2812/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 3692011/2011, registro SIT sob o nº 8193, no valor de R\$158.614,13 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e treze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos para análise do transcriptômica e proteômica de raízes de arroz.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1024/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 105 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador; E, ainda, atraso de 28 dias e 100 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidões nos repasses: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5457/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 3692011/2011, registro SIT sob o nº 8193, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos para análise do transcriptômica e proteômica de raízes de arroz.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 3692011/2011, registro SIT sob o nº 8193, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos para análise do transcriptômica e proteômica de raízes de arroz;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas



atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 63101/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2813/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 1036/2012, registro SIT sob o nº 11373, no valor de R\$12.034,81 (doze mil, trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a participação no XI Simpósio Brasileiro de Redes Neurais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1053/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 23 (vinte e três) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 31 dias e 95 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 35 dias e 22 dias, nos 1º e 5º bimestres de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5748/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 1036/2012, registro SIT sob o nº 11373, tendo por objeto a participação no XI Simpósio Brasileiro de Redes Neurais.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 1036/2012, registro SIT sob o nº 11373, tendo por objeto a participação no XI Simpósio Brasileiro de Redes Neurais;
- II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
- III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e,

posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 363780/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2814/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 532/2012, registro SIT sob o nº 10080, no valor de R\$40.102,69 (quarenta mil, cento e dois reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1157/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 01 dia, no 5º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, informou que se constatou a ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), por parte do Tomador; ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6740/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 532/2012, registro SIT sob o nº 10080, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 532/2012, registro SIT sob o nº 10080, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico;
- II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
- III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 381117/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2815/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 529/2012, registro SIT sob o nº 10089, no valor de R\$40.104,80 (quarenta mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1198/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso de 01 dia, no 5º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49. E, informou que se constatou a ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), por parte do Tomador; ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 7229/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 529/2012, registro SIT sob o nº 10089, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 529/2012, registro SIT sob o nº 10089, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Bolsa Técnico;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2817/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE INAJÁ – Informação da DCM irregularidade das contas MPC – Pela desaprovação das contas. - Instauração de Tomada de Contas. Pela irregularidade das contas e tomada de contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO – CPF - 047.623.709-24, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Informa-se que o feito já foi objeto de análise materializada na Instrução nº 3198/12- Diretoria de Contas Municipais (DCM) (peça 33). Naquela oportunidade, opinou-se pela regularidade da prestação de contas. Encaminhado os autos ao MPC, este através do Parecer nº 17121/12, opinou por despacho saneador, contudo, através do Despacho nº 2838/12 o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MP para análise de mérito (peça 36).

Retornando o processo ao Ministério Público, este através do Requerimento 4/13 (peça 39) reitera o pedido de diligência propugnada no Parecer Ministerial nº 17121/12, porém, não lhe foi concedido o pedido e o presente processo foi a julgamento na sessão do dia 15 de maio de 2013, do qual resultou o Acórdão nº 1390/13 – 2C, que resultou no julgamento pela regularidade das contas.

Inconformado com as decisões, o Ministério Público de Contas (MPC), protocolou sob nº 414283/13, RECURSO DE REVISTA, cuja relatoria, por sorteio, recaiu para o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Termo de Distribuição nº 15166/13. Após o trâmite do Recurso de Revista, procedeu-se o Acórdão nº 4429/14 do TP, cuja decisão foi de dar provimento ao presente recurso, a fim de declarar a NULIDADE do Acórdão nº 1390/13 – Segunda Câmara, devendo o processo retornar à fase de instrução, para dar nova oportunidade à manifestação do Ministério Público de Contas.

Pelo Despacho nº 2208/14 o Conselheiro Relator do recurso, determinou à Diretoria de Protocolo para efetuar o retorno dos autos ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Retornando os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, foi emitido o Despacho nº 4043/14 (peça 69) encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público manifesta-se no Parecer nº 16467/14, informando que se verifica a presença de fortes indícios de irregularidades nas contas e relata:

I- Conforme consulta ao SIM-AP, o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor do RPPS, é servidor efetivo dos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, nos cargos de dentista e odontólogo, respectivamente e Presidente da Entidade.

II- observa-se que os serviços de contabilidade da entidade foram prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé.

III- Além dos pontos pendentes de esclarecimentos acima expostos, tem-se irregular o fato do referido gestor (Presidente da Entidade) ter contratado a si próprio para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer).

A conduta do gestor afronta diretamente o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a participação, direta ou indireta, na execução de obras ou serviços de servidor da entidade contratante:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

....

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Assim, o Ministério Público de Contas opina pela concessão de contraditório ao gestor interessado para esclarecimentos sobre o item III, acima ou se o entendimento do Relator é no sentido de não efetuar diligência, pela desaprovação das contas do exercício de 2011.

O relator acolhendo o opinativo do MPC determinou a citação da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16467/14 (peça nº 72).

A Diretoria de Protocolo (DP) expediu Comunicação Processual Eletrônica nº 11599/2014, citando a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ e o ofício de contraditório nº 18811/14, citando o Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO (peças 74 e 75), porém, ambas não foram atendidas, conforme verifica-se nas Certidões de Decurso de Prazo nº. 346/15 e 347/15 – da DP.

Em movimentação seguinte, a DCM, através da Informação nº 390/15 (peça 80), relata e concorda com as irregularidades apontadas pelo Órgão Ministerial.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº



4288/15 (peça 81), ratifica seu parecer anterior e propugna pela desaprovação das contas Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, atinente ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista a inobservância aos artigos 37, caput e inc. XXI da CF/88, art. 9º, inc. III da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei nº 9.717/98 e opina pela instauração de Tomada de Contas, com relação aos valores pagos a título de terceirização de serviços decorrentes da contratação do Srs. Nelson Rodrigues Emiliano e Marcelo Reginaldo Ferreira, com base no artigo 236, do R/ITC1, resguardado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela irregularidade das contas com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no artigo 236 do RITC.

Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela IRREGULARIDADE das presentes contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO – CPF - 047.623.709-24, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em face das restrições:

a)- Conforme consulta ao SIM-AP, o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor do RPPS, é servidor efetivo dos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, nos cargos de dentista e odontólogo, respectivamente e Presidente da Entidade; b)- os serviços de contabilidade da entidade foram prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé; c)- Além dos pontos pendentes de esclarecimentos acima expostos, tem-se irregular o fato do referido gestor, Presidente da Entidade, ter contratado a si próprio para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer).

Determino a instauração da Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades acima apontadas, bem como apurar outras eventuais ilegalidades existentes na CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ.

Deixo de aplicar as multas correspondentes aos itens irregulares na presente prestação de contas em vista da instauração da tomada de Contas Extraordinária.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às irregularidades.

Posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) com extração dos documentos necessários à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as presentes contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO – CPF - 047.623.709-24, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em face das restrições: (i) Conforme consulta ao SIM-AP, o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, gestor do RPPS, é servidor efetivo dos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, nos cargos de dentista e odontólogo, respectivamente e Presidente da Entidade; (ii) os serviços de contabilidade da entidade foram prestados pelo Sr. Marcelo Reginaldo Ferreira na condição de terceiro pessoa física, quando o mesmo é contador efetivo no Município de Santa Fé; (iii) Além dos pontos pendentes de esclarecimentos acima expostos, tem-se irregular o fato do referido gestor, Presidente da Entidade, ter contratado a si próprio para a prestação de serviços terceirizados no RPPS de Inajá, no valor de R\$ 9.612,80, (conforme tabela anexa ao parecer);

II- Determinar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades acima apontadas, bem como apurar outras eventuais ilegalidades existentes na CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às irregularidades, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) com extração dos documentos necessários à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604568/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: SUELIA PINHEIRO, ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2879/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suelia Pinheiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 4.200/2010, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 27/10/2010 (fl. 032 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 5.592/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 12.568, de 11/03/2015 (peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 29/10/2010, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 2284/11 – peça processual nº 004) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca das verbas que compõem os proventos.

Por meio do Despacho nº 241/11 (peça processual nº 005) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DIJUR (Parecer nº 3597/13 – peça processual nº 011) opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no Processo nº 4535-7/08.

Por meio do Despacho nº 1550/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento até nova decisão no Prejudgado nº 4535-7/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 14542/14 – peça processual nº 015) sugere diligência ao Município de Mandaguçu a fim de que de que seja a verba “regência de classe” seja proporcionalizada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15408/14 – peça processual nº 016) opina por diligência ao ente para que retifique o cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4413/14 (peça processual nº 017) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 18884/14 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, registrou que o cálculo dos proventos foi devidamente retificado, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20185/14 – peça processual nº 023), verificou que não foi juntado novo ato de inativação referente à retificação dos proventos, opinando pela realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 6137/14 (peça processual nº 024) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos pelo Município, a DICAP (Parecer nº 5069/15 – peça processual nº 036) informa que consta da documentação ato de inativação constando o valor dos proventos retificado, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6140/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 78044/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALZIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2880/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Alzira de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 069/2011, publicado no jornal Diário do Noroeste de 12/02/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/02/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 8628/12 – peça processual nº 007) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do registro de admissão da segurada, bem como acerca da ausência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

Por meio do Despacho nº 2281/12 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 12673/13 – peça processual nº 016) registra que a diligência foi parcialmente atendida, termos em que sugere nova diligência para que seja encaminhado o processo original de admissão da servidora inativada na íntegra.

Por meio do Despacho nº 4602/13 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Decorrido o prazo sem manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 4529/15 – peça processual nº 020) relevou a ausência do registro de admissão da segurada com fundamento na Súmula nº 005 deste Tribunal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6296/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204032/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: LIDES MARQUES MARTINS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2881/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lides Marques Martins, ocupante do cargo de eletricitista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 020/2010, publicado no jornal O Paraná de 11/02/2011 (fl. 011 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/04/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 39 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1530/12 – peça processual nº 004) opina por diligência, a fim que o ente previdenciário apresente esclarecimentos acerca de verbas incorporadas aos proventos.

Por meio do Despacho nº 385/12 (peça processual nº 005), a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, a DJUR (Parecer nº 3869/13 – peça processual nº 011) sugere nova diligência ao ente previdenciário.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1139/13 (peça processual nº 013).

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 3285/14 – peça processual nº 017) opina pelo sobrestamento do presente processo em razão da presença de verbas transitórias nos proventos do segurado.

Por meio do Despacho nº 1011/14 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento do presente até nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08.

Durante o período de sobrestamento foi apresentada resposta à diligência determinada (petição intermediária nº 4091/15 – peças processuais nº 027 e 028 e petição intermediária nº 29005/15 – peças processuais nº 030 a 036).

A DICAP (Parecer nº 5674/15 – peça processual nº 040) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7008/15 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a inclusão dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de cargo de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 209174/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO NETO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2882/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Joaquim Araujo Neto, ocupante do cargo de operário braçal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.665/2011, publicado no jornal Diário do Noroeste nº 15.861 de 26/03/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/04/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 8818/12 – peça processual nº 007) opina por concessão de contraditório à origem para que informe acerca do registro de admissão do segurado e para que junte ato de inativação constando o valor do benefício.

Por meio do Despacho nº 2054/12 (peça processual nº 008) foi determinada a realização de diligência.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 12807/13 – peça processual nº 013) registra que, conforme informado pelo Município, consta do ato o valor dos proventos no ato, contudo sugere nova diligência para que encaminhamento do processo de admissão dos egurados.

Por meio do Despacho nº 4608/13 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 5140/15 – peça processual nº 017), releva a ausência do registro de admissão do servidor inativado com fundamento na Súmula nº 005 deste Tribunal de Contas, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6299/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do

protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – nas prestações de responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 225102/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOSE OSIRES RODRIGUES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2883/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Osires Rodrigues, ocupante do cargo de pintor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 17.762, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 329 de 30/03/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/04/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 1469/12 – peça processual nº 008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2057/12 – peça processual nº 009), solicitou o retorno dos autos à unidade técnica a fim de que certifique o registro do ato de admissão do segurado.

A DICAP (Parecer nº 5167/15 – peça processual nº 019) atestou a existência do registro de admissão, manifestando-se pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6143/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 258965/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITA DA SILVA JUSTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2884/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita da Silva Justi, ocupante do cargo de atendente de secretaria, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 203, publicada no Diário Oficial do Município nº 18, de 03/03/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

A DICAP (Parecer nº 4278/15 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6458/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta da apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357149/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IOLENE DE JESUS CALDATTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2885/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iolene de Jesus Caldato, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.895/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 318 de 24/05/2011 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/06/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4420/13 – peça processual nº 006) sugere concessão de contraditório à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca das verbas incorporadas aos proventos.

Por meio do Despacho nº 1245/13 (peça processual nº 008) a realização de diligência foi determinada.

A DICAP (Parecer nº 5035/15 – peça processual nº 013), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6444/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 367870/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: OLÍRIO BONFANTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2886/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Olírio Bonfante, ocupante do cargo de guarda patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 9.924/2010, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 322 de 30/05/2011 (fl. 035 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/06/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4406/13 – peça processual nº 006) sugere concessão de contraditório à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca das verbas incorporadas aos proventos.

Por meio do Despacho nº 1262/13 (peça processual nº 008) a realização de diligência foi determinada.

A DICAP (Parecer nº 5017/15 – peça processual nº 013), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6403/15 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 431217/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA DAS GRACAS DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK

ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO

(OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOIS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232),

ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2887/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosana das Graças da Costa, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 435, publicada no Diário Oficial do Município nº 41, de 31/05/2011 (fl. 021 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 253/14 – peça processual nº 004) opinou pela realização de diligência para que a entidade esclarecesse adequadamente a fundamentação do cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 151/12 (peça processual nº 005).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 8037/13 - peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria



de Protocolo (Informação nº 6914/13 – peça processual nº 026).

A unidade técnica constatou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1406/13 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 17468/14 - peça processual nº 029) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10665/14 – peça processual nº 014), opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse a ausência de declaração firmada pela servidora de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5343/14 (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 6388/15 - peça processual nº 042) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7558/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 14 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados ou arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 433511/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE LOPES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, JOSE LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2888/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Lopes, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 135, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.128, de 29/06/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/07/2011 (peça processual nº 001).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4266/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 61/13 – peça processual nº 008), requer a intimação do Município para que seja complementada a documentação nos moldes da Instrução Normativa nº 069/2012.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1276/13 (peça processual nº 009).

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 4772/15 – peça processual nº 019) informa ter sido juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5636/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 513663/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLELIA MARIA CHIQUIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2889/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 4.277/14 – 1ª Câmara. Ato de inativação corrigido. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Clelia Maria Chiquim, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 261, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 31/03/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 926, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 191, de 07/10/2014 (fl. 005 da peça processual nº 033).

A presente aposentadoria teve o seu registro negado por meio do Acórdão nº 4.865/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 026) em razão de não ter aplicado o limite do § 2º do art. 40 da Constituição Federal no momento correto, resultando na aplicação da proporcionalidade sobre o valor da última remuneração da segurada e não sobre a sua média salarial.

A referida decisão determinou ainda fosse emitido novo ato de inativação, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria nos moldes determinados pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal[1].

A autarquia previdenciária (petição intermediária nº 983141/14 – peças processuais nº 032 e 033) juntou novo ato de inativação (Portaria nº 926/2014), retificando o anterior, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2984/15 – peça processual nº 036) verificou que a retificação do ato de inativação observou o determinado pelo Acórdão nº 4.865/14 – 1ª Câmara, manifestando-se pelo registro do ato de aposentadoria.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3538/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato retificador da inativação da servidora.

VOTO[2]

Tendo em vista que o Município corrigiu o cálculo dos proventos, adequando-o ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.865/14 – 1ª Câmara, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PROCESSO Nº: 557547/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA ANTONIA DE ALMEIDA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VILMA ANTONIA DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2890/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Antonia de Almeida, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 566, publicada no Diário Oficial do Município nº 61, de 11/08/2011 (fl. 018 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4806/12 - peça processual nº 004) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a não juntada do demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, se fosse o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos eram integrais ou proporcionais, informando a proporcionalidade adotada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 627/12-GAJTL (peça processual nº 005).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 13898/14 - peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16454/14 - peça processual nº 019).

Após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14497/14 - peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse ausência de declaração devidamente firmada de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4449/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5904/15 - peça processual nº 033) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação encaminhada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7555/15 - peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 02 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 - Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 32928/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SHIRLEY SCHIEBELBIEN, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CLAUDIO OSMAR FARIAS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SHIRLEY SCHIEBELBIEN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO (CRC/PR 063748-O), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR 26228), ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2891/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Shirley Schiebelbien, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, Constituição Federal, conforme Portaria nº 033/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2.639 de 04/01/2012 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9926/13 – peça processual nº 006) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da doença que inativou à servidora.

Por meio do Despacho nº 4050/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 19682/13 – peça processual nº 012) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15204/13 – peça processual nº 013) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 7149/13 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva na Uniformização de Jurisprudência nº 53610/13.

A DICAP (Parecer nº 4818/15 – peça processual nº 016), após o retorno na tramitação dos autos, mantem a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6291/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 55499/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE MARIA DA SILVA PINHEIRO, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ANA PAULA KUCANIZ, JANAINA DE ASSIS, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, DIRCE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉSS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2892/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Maria da Silva Pinheiro, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3.519, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.616, de 26/12/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012 (peça processual



nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6326/12 – peça processual nº 006) opina pela realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca da verba gratificação de atividade de saúde.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1772/12 (peça processual nº 007)

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 10193/13 – peça processual nº 018) opinou pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08 em razão da presença de verbas transitórias na composição dos proventos.

Por meio do Despacho nº 4074/13 (peça processual nº 019) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13074/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13346/14 – peça processual nº 023) solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4511/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 4978/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5787/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicinda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 67594/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE JUAREZ DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JOSE JUAREZ DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2893/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Apreciações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jose Juarez de Andrade, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 004/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.305, de 05/01/2012 (fl. 003 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20280/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21013/13 peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15794/13 – peça processual nº 009), opinou pela realização de diligência à origem para que complementação a instrução com a anexação de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 448/14-GAJTL (peça processual nº 010).

A DICAP (Parecer nº 4398/15 - peça processual nº 015) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5155/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO DE VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 254630/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, LOURIVAL FIORESE DA SILVA, MUNICIPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, LOURIVAL FIORESE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2894/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourival Fiorese da Silva, ocupante do cargo de operador de equipamento pesado, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 454/2012, publicada no jornal Metrópole nº 3006 de 13/04/2012 (fl. 061 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 23/04/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4768/13 – peça processual nº 021) opina pela concessão de contraditório à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1277/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização da diligência.

Após manifestação do PARANPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 4079/14 – peça processual nº 029) sugere nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 119/14 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4423/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6191/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 279080/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENEDITA

STELA LIMA RAMOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ,

JOAO NASSER DE MELO FILHO, BENEDITA STELA LIMA RAMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2895/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita Stela Lima Ramos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 132, publicada no Jornal do Paraná nº 726, de 05/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 02/05/2012 (peça processual nº 001).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3732/13 – peça processual nº 018) sugere a concessão de contraditório à origem para que seja comprovado o exercício das funções de magistério pelo período de 25 (vinte e cinco) anos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1133/13 (peça processual nº 020).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 4891/15 – peça processual nº 024) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6181/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO DE VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296996/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, IASKARA MARIA ABRAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2896/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iaskara Maria Abrão, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 082, publicada no Diário Oficial do Município nº 009 de 31/01/2012 (peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 963, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 203, de 23/10/2014 (fl. 005 da peça processual nº 035), tendo sido protocolada em 07/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 67 dias.

A DIJUR (Parecer nº 15183/12 – peça processual nº 019) opina pelo sobrestamento do feito em razão da presença de verba transitória na composição dos proventos da servidora inativada.

Por meio do Despacho nº 1879/12 - GAJTL (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão no Requerimento Externo nº 516791/12.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 13394/14 – peça processual nº 023) opina por diligência, a fim de que o ente preste novas informações.

Por meio do Despacho nº 3795/14 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5432/15 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 6677/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 475122/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: VIDAL CAMILO OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, NERI MARTINS DE LIMA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, NERI MARTINS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2897/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Neri Martins de Lima, ocupante do cargo de motorista educação e geral, com fundamento no art. 40º, § 1º inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 313/2012, publicada no jornal Liberdade de Expressão de 24/06/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria



nº 344/2013, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 692, de 19/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 13/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5186/13 – peça processual nº 032) sugere diligência à origem, a fim de apresentar documentos previstos na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1328/13 (peça processual nº 034), foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário.

Após manifestação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, a DICAP (Parecer nº 5804/14 – peça processual nº 038) registra que a diligência foi parcialmente cumprida, opinando pela realização de nova diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1596/14 (peça processual nº 039), a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4438/15 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5735/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 486140/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARLI APARECIDA PRIETO VICTOLA GABRIEL, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARLI APARECIDA PRIETO VICTOLA GABRIEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2898/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Aparecida Prieto Victola Gabriel, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 416, publicado no Diário Oficial do Município nº 142, de 15/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/07/2012 (peça processual nº 002).

A DIJUR (Parecer nº 5165/13 – peça processual nº 019) sugere a concessão de contraditório à origem para esclarecimentos acerca das verbas incorporadas aos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1315/13 (peça processual nº 021)

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 4311/15 – peça processual nº 027) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6367/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 496391/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPROVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVIA DE FÁTIMA FALCÃO, PARANAPROVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PROVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2899/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sílvia de Fátima Falcão, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4.531, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688, de 09/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/07/2012 (peça processual nº 002), com atraso de 77 dias.

A DICAP (Parecer nº 4319/15 – peça processual nº 030) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6521/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 503096/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARLENE NOVICKI CORDEIRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE NOVICKI CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2900/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Novicki Cordeiro, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 10.616/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 595 de 21/06/2012 (fl. 029 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5413/13 – peça processual nº 019) sugere diligência à origem, a fim que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1341/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência à autarquia previdenciária foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6438/14 – peça processual nº 029) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2473/14 (peça processual nº 030) tendo em vista a revisão do Prejudgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3155/14 – Pleno, remete-se a unidade técnica para que promova a instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 4231/15 – peça processual nº 031) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 6364/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 535397/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, CELIA MARIA MEDEIROS GALL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CELIA MARIA MEDEIROS GALL

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCELIA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2901/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celia Maria Medeiros Gall, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.519, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688 de 09/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 91 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5323/13 – peça processual nº 020) sugere concessão de contraditório à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca das verbas transitórias incorporadas.

Por meio do Despacho nº 1334/13 (peça processual nº 022) foi determinada a realização de diligência.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 6137/14 – peça processual nº 029) opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo nº 4535-7/08, que discute a forma de incorporação das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 2467/14 (peça processual nº 030), considerando a revisão do Prejudgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para promover a instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 4337/15 – peça processual nº 031) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 6531/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 629065/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, AURELIA BERTON RAMOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, AURELIA BERTON RAMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2902/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurelia Berton Ramos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 158/2012, publicado no jornal O Comércio nº 4.706 de 06/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9533/13 – peça processual nº 021) sugere a concessão de contraditório à origem, a fim de que o Município esclareça por meio de que cargo a servidora ingressou no serviço público, bem como para que comprove o seu exercício nas funções de magistério por 25 (vinte e cinco) anos.

Por meio do Despacho nº 1036/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi autorizada a realização da diligência.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 15481/13 – peça processual nº 027) entende necessária a realização de nova diligência a fim de sanar algumas divergências.

Por meio do Despacho nº 1741/13 – GAJTL (peça processual nº 028) foi autorizada a realização da diligência.

Após nova manifestação, a DICAP (Parecer nº 22980/13 – peça processual nº 037) registra que a diligência foi parcialmente atendida, manifestando-se pela realização de derradeira diligência.

Por meio do Despacho nº 481/14 - GAJTL (peça processual nº 038) foi autorizada a realização de nova diligência ao Município de União da Vitória.

A DICAP (Parecer nº 4764/15 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6114/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650803/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA MINANTTI FAVATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA MINANTTI FAVATO ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2903/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Minantti Favato, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.778, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.704 de 02/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 117 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6006/13 – peça processual nº 022) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1473/13 (peça processual nº 024) foi autorizada a diligência ao ente previdenciário.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 5393/14 – peça processual nº 035) registra o atendimento à diligência determinada, contudo, tendo verificado a existência de verba transitória na composição dos proventos, opina pelo sobrestamento do feito e, subsidiariamente, pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6444/14 – peça processual nº 037) opina pelo registro do ato.

Considerando a revisão do Prejulgado nº 007, por meio do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, foi determinada a remessa dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva por meio do Despacho nº 2477/14 (peça processual nº 038).

A DICAP (Parecer nº 6099/15 – peça processual nº 039) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 7653/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 750794/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NINON FREHSE RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NINON FREHSE RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2904/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ninon Frehse Ribas, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 774, publicada no Diário Oficial do Município nº 066 de 30/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 38 dias.

A DJUR (Parecer nº 5860/13 – peça processual nº 021) sugere a concessão de contraditório ao responsável, a fim de que sejam prestados esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2123/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 3637/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5931/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 757209/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ATAIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ATAIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELANE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2905/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ataíde Ribeiro do Nascimento ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 091/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de 07/08/2012 (fl. 019 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 62 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5853/13 – peça processual nº 021) sugere diligência à origem, a fim de que a documentação encaminhada fosse adequada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 2167/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3350/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5434/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 822256/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PAULO ROBERTO GONÇALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO ROBERTO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2906/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulo Roberto Gonçalves, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 591, publicada no Diário Oficial do Município nº 050 de 05/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 05/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 123 dias.

A DICAP (Parecer nº 14188/13 – peça processual nº 023) verifica a existência de verbas transitórias na composição dos proventos do servidor inativado, opinando pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1777/13 - GAJTL (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão no Requerimento Externo nº 516791/12.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 13579/14 – peça processual nº 027) opina pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14106/14 – peça processual nº 029) opina por diligência ao ente, a fim de que o mesmo complemente a instrução.

Por meio do Despacho nº 4445/14 (peça processual nº 030) foi autorizada a realização da diligência.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 5413/15 – peça processual nº 034) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6424/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 836630/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ROSELY DE ARAUJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELY DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2907/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosely de Araujo, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 745, publicada no Diário Oficial do Município nº 063, de 21/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 140 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6216/13 – peça processual nº 021) manifesta-se pela concessão de contraditório para que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2170/13 (peça processual nº 023)

A DICAP (Parecer nº 3332/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entende suficientes os esclarecimentos prestados, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5265/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. A DICAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso superior a um ano, contudo, deixa de sugerir a aplicação de multa em sua manifestação final; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 17261/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, SILVIA CARDOSO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES
ADVOGADO/
PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2908/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Sílvia Cardoso, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3.349/2012, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2.375, de 03/01/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/01/2013 (peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6643/13 – peça processual nº 020) sugere a concessão de contraditório para esclarecimentos do cabimento da aplicação do redutor previsto no art. 2º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 041/2003.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3002/13 (peça processual nº 022).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 4911/15 – peça processual nº 026) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6184/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO: 85208/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE RICARDO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2909/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Jose Ricardo, ocupante do cargo de professor, nas linhas funcionais nº 001 e 021, com fundamento no art. 40º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.651, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.752 de 05/07/2012 (fl. 005 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 201 dias.

A DICAP (Parecer nº 8936/13 – peça processual nº 020) sugere diligência à origem, a fim de que o ente complementemente a documentação.

Por meio do Despacho nº 3935/13 (peça processual nº 022) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.



A DICAP (Parecer nº 23321/13 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, opina por nova diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 49/14 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 4237/15 – peça processual nº 035) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5771/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, sugerir a aplicação de multa em sua manifestação final; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 88142/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, APARECIDA BORGES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2910/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Borges, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005 conforme Resolução nº 5.558, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.750, de 09/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 22/02/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 198 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6310/13 – peça processual nº 019) sugere a concessão de contraditório à origem para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado e do cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2292/13 (peça processual nº 021)

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5020/14 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entende insuficientes os esclarecimentos prestados acerca do tempo de contribuição computado, solicitando a realização de nova diligência.

Após nova manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 8322/14 – peça processual nº 032) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8452/14 – peça processual nº 033), solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2429/14 (peça processual nº 034).



A DICAP (Parecer nº 4839/15 – peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6218/15 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 94169/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, CORINA MARIANA DOS SANTOS TOSTI,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2911/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Corina Mariana dos Santos Tosti, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 11.060/2012, publicado no Diário Oficial de Cascavel de 27/12/2012 (peça processual nº 021), retificado pelo Decreto nº 11.326/2013, publicado no Diário Oficial de Cascavel de 28/06/2013 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 26/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 31 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6094/13 – peça processual nº 024) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos, bem como para que justifique a ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 2165/13 (peça processual nº 026) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 4287/14 – peça processual nº 032) registra que a diligência foi parcialmente cumprida, sugerindo nova diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 1242/14 (peça processual nº 033) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5249/15 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6349/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informou que a documentação foi encaminhada com atraso, contudo, por não o considerar relevante, deixa de sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público junto ao tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 96200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOVERCINO ATAIDE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2912/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jovercino Ataíde da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.724, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.753 de 12/07/2012 (fl. 073 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 199 dias.

A DICAP (Parecer nº 9177/13 – peça processual nº 019) verifica que constam verbas transitórias na composição dos proventos, sugerindo o sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 7950/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no Prejudicado nº 45357/08.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 13081/14 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13329/14 – peça processual nº 025), opinou por diligência a origem, a fim que o ente apresentasse documento previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 4432/14 (peça processual nº 026) foi autorizada a realização da diligência.

Atendida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 5101/15 – peça processual nº 032) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5936/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 204025/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CICERO PINHEIRO BARRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2913/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Cicero Pinheiro Barreto, ocupante do cargo de escrivão de polícia, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/1985 c/c a decisão proferida nos Autos nº 6.475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.547, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.787 de 29/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 187 dias.

A DICAP (Parecer nº 10833/13 – peça processual nº 019) opina pela negativa do ato e, previamente, pela concessão de contraditório ao ente previdenciário para que adeque a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1249/13 (peça processual nº 021), autoriza a realização da diligência à origem.

A DICAP (Parecer nº 23140/13 – peça processual nº 028) sugere nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Por meio do Despacho nº 446/14 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4596/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6707/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, sugerir a aplicação de multa em sua manifestação final; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 205358/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SARAH ROCHA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2914/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sarah Rocha Ribeiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.490, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.787 de 29/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 03/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 187 dias.

A DICAP (Parecer nº 10233/13 – peça processual nº 019) sugere diligência à origem, a fim de que o ente adeque a documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 4162/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 21249/13 – peça processual nº 026) opina por nova diligência à origem, para que o ente justifique o atraso do encaminhamento da documentação. Por meio do Despacho nº 7151/13 (peça processual nº 027) foi indeferida a solicitação de diligência da unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 914/14 – peça processual nº 028) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, contudo sugere aplicação de multa administrativa devido ao atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1116/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, afastando a aplicação da multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

Por meio do Despacho nº 969/14 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 10281/14 – peça processual nº 033) sugere nova diligência à origem a fim de sanar questões acerca das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 2984/14 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 884/15 – peça processual nº 042) opina por nova diligência ao ente previdenciário, a fim de seja apresentado o demonstrativo de cálculos relativo à verba “aula extraordinária” incorporada aos proventos.

Por meio do Despacho nº 531/15 (peça processual nº 043) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5263/15 – peça processual nº 049) após a realização da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ana Eliza Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6430/15 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação e, primeiramente, sugeriu a aplicação de multa, a qual não foi reiterada em sua manifestação final; a representante do MPJT CPR afastou a aplicação da multa com fundamento no Acórdão nº 3.206/13.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 226746/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, OSVALDO JOSÉ CARNELOCCE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, FABIO CESAR REALI LEMOS, DENIO BALLAROTTI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAÚJO, OSVALDO JOSÉ CARNELOCCE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2915/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo José Carnelocce, ocupante do cargo de administrador, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 599/2012, publicado no jornal Oficial de Município de Londrina nº 1879 de 29/05/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 11/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 12231/13 – peça processual nº 019) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8687/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 5668/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da natureza da verba “complementação salarial”.

A DICAP (Parecer nº 5390 – peça processual nº 015), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6892/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 6549/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2946/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Antonio Carlos dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2767, publicado no Diário Oficial do Município nº 823, de 26/11/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 1067/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1098/13 - peça processual nº 014).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse o valor dos proventos, se a aposentadoria já tinha sido julgada por este Tribunal, bem como, justificasse a ausência de certidão de percepção de vantagens, último holerite e demonstrativo de atualização.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 212/13-GAJTL (peça processual nº 015).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 19167/14 - peça processual nº 027) verificou que a diligência foi cumprida em parte pela origem, opinando pela repetição da diligência para complementação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 223/15 (peça processual nº 029).

A DICAP (Parecer nº 6240/15 - peça processual nº 033) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7388/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522922/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEILA FERREIRA ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA



ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2948/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Leila Ferreira Antunes, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.620, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.789, de 31/08/2012 (fl. 004 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 8021/14 – peça processual nº 014) recomenda diligência ao ente previdenciário, para que o mesmo prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2357/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5352/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6826/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 566199/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORILDA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2950/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Orilda Pereira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7.742, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.843, de 22/11/2012 (fl. 011 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 15/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 236 dias. A DICAP (Parecer nº 18139/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de sanar irregularidades.

Por meio do Despacho nº 5832/14 (peça processual nº 015), foi autorizada a realização de diligência.

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 4753/15 – peça processual nº 020) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5872/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 266 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte da fundamentação, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 611011/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA, MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2951/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Chardulo Cavazzana, para inclusão da verba “Gratificação Diretor”, com fundamento no art. 27, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 103, de 15/03/2004, conforme Resolução nº 9.152, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 16/04/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 106 dias.

A DICAP (Parecer nº 1871/15 – peça processual nº 013) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 798/15 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5290/15 – peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a revisão do benefício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6369/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do



atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 696084/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMADEU PEREIRA DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2952/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Amadeu Pereira da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (fl. 033 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 339 dias.

A DICAP (Parecer nº 19144/14 – peça processual nº 015) opina pelo sobrestamento do feito até decisão no processo de inativação do segurado. Por meio do Despacho nº 167/15 (peça processual nº 018) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

A DICAP (Parecer nº 5154/15 – peça processual nº 021), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6202/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 791982/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUILHERME GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2953/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Guilherme Gois dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/11/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 375 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18245/14 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência à origem para que esclarecesse o motivo pelo qual no ato não constou o valor dos proventos a que o servidor faria jus a partir do dia 29/03/2012 (incluindo a paridade), nem que o ato teria efeito retroativo a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 070/2012 (29/03/2012).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5847/14 (peça processual nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 5551/15 - peça processual nº 035) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6560/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente 01 ano, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 814028/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GLACI BELLO DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2954/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Glaci Bello de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1.229/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 205, de 23/10/2013 (fl. 035 da peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 074/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 205, de 23/10/2013 (fl. 035 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 13/11/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles) respeitando o prazo normativo. A DICAP (Parecer nº 1618/15 – peça processual nº 015) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 793/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5291/15 – peça processual nº 028) após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6353/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, deixa de sugerir a aplicação de multa com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas; o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 533096/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR FERREIRA BATISTA, MARIA MARTA BATISTA, SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA BATISTA, SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2955/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da pensão por morte concedida a Maria Marta Batista, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.274/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.796, de 12/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 05/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 297 dias.

A DICAP (Parecer nº 3024/14 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 841/14 (peça processual nº 015) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5197/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6243/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 186687/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EVERSON DOS REIS CARDOSO, SUELY HASS, ROSALINA DA SILVA RIBEIRO CARDOSO, EVERTON RIBEIRO CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº



86.496/15, foi publicado no D.O. nº 9.406 de 09/03/2015, referente a Pensão deferida a Everton Ribeiro Cardoso, CPF nº 093.815.329-31 e Rosalina da Silva Ribeiro Cardoso, CPF nº 580.704.279-49, na qualidade respectivamente, de filho e cônjuge do ex-militar Everson dos Reis Cardoso, falecido em 04/01/2015, com proventos mensais nos valores de R\$ 4.381,32 (Quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em caráter vitalício a esposa e temporário ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 6.702/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.873/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 342662/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVO LEVANDOSKI, SUELY HASS, ROSE MARY LEVANDOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.866/15, foi publicado no D.O. nº 9.431 de 14/04/2015, referente a Pensão deferida a Rose Mary Levandoski, CPF nº 048.627.459-46, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Ivo Levandoski, falecido em 17/01/2015, com proventos mensais nos valores de R\$ 1.908,82 (Um mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.415/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.824/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 440613/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, HERMINIO ATAIDE, ZORAIDE PEREIRA ATAIDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.308/15, foi publicado no D.O. nº 9.448 de 11/05/2015, referente a Pensão deferida a Zoraide Pereira Ataide, CPF nº 036.534.609-80, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Herminio Ataide, falecido em 27/02/2015, com proventos mensais nos valores de R\$ 7.536,70 (Sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 6.537/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.967/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 810103/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, LÉA MARIA DO VALE, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos esta consubstanciado no Decreto nº 28.096/2015, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.113, do dia 06/05/2015, processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Léa Maria do Vale, CPF nº 595.555.219-72, no cargo de Cozinheira, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.262,68 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.355/15 e do Ministério Público de Contas nº 7.602/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 127130/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: JACINTA MARIA LAUERMANN MARCELINO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ELIZIANE BLEM DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 18/2014, foi publicado no Jornal O Paraná em 05/02/14, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Jacinta Maria Lauermann Marcelino, CPF nº 679.263.209-00, ocupante de dois cargos de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 2.467,46 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), somando-se os dois cargos, e possuía 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.406/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.630/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 381850/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA HELENA CASCARDO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 315, foi publicado no DOM nº 62 de 01/04/14, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lúcia Helena Cascardo Silva, CPF nº 458.052.889-15, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.013,00 (quatro mil e treze reais), e possuía 68 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.753/15 e do Ministério Público de Contas nº 7.736/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 821296/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, PEDRO BOTKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 611/2014, publicada no Jornal Tribunal do Interior nº 8.987 de 05/12/2014, retificando a Portaria nº 527/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Pedro Botko, CPF nº 374.549.279-04, no cargo de Guardião, com tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 708,14 (setecentos e oito reais e quatorze centavos), e possuía 65 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.755/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.861/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 833901/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.488/16/10 de 2013, publicado no OOMC edição 929/31/10/2013, no cargo de Zeladora, no qual foi retificado pelo Decreto nº 11.894/09/07/2014, publicado no OOMC edição 1.095/11/07/2014, no cargo de Monitora, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Aparecida dos santos, CPF nº 498.898.269-68, no cargo de Monitora, nível I, classe E-11, estágio 25, com tempo de contribuição de 30 anos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.664,40 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), e possuía 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.443/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.603/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 868845/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARIA DE JESUS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 325/2013, de 29/10/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo de 01/11/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Maria de Jesus da Silva, CPF nº 404.725.409-63, no cargo de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 10 anos e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e possuía 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.784/15 e do Ministério Público de Contas nº 7.151/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do

art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 875086/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRENE MARIA DIEDRICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.536/22/11/2013, publicado no OOMC edição 947/28 de 11/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Irene Maria Diedrich, CPF nº 545.887.229-34, no cargo de Professora, Classe6/Nível 24, no 2º Padrão, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.920,68 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), e possuía 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.442/15 e do Ministério Público de Contas nº 6.605/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 410505/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1679/15

Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado pelo Município de Roncador, com vistas à reabertura de prazo para interposição de recurso de revista contra o Acórdão nº 1329/12 – 1ª Câmara.

O interessado alega, em síntese, que a publicação da referida decisão não contemplou o nome de todos os interessados no feito, de modo que restou prejudicado o acesso recursal.

Primeiramente, destaco que a via regular para citação dos interessados quanto ao conteúdo de decisões do relator e de órgãos colegiados é a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

O mencionado Acórdão foi devidamente publicado em 16/01/2015 e, não obstante, considerando o extenso lapso temporal entre o julgamento e a republicação da decisão, foi determinada a citação dos interessados por via complementar.

Dessa forma, o Município de Roncador foi devidamente citado, por meio da Comunicação Processual Eletrônica nº 1185/15-DP (peça 206), e o Sr. Odilon Andreoli Gonçalves foi citado pelo Ofício nº 181/15-ODL-DP e respectivo aviso de recebimento (peças 208 e 210).

Tais fatos revelam, bem na verdade, o excesso de zelo por parte desta Corte em assegurar aos interessados o conhecimento do conteúdo do Acórdão nº 1329/12 – 1ª Câmara, garantindo-lhes condições ampliadas para interposição de recurso.

Destaco que, pela via normal, o prazo para interposição de recurso de revista contaria a partir da data de publicação do Acórdão, exaurindo-se em 03/02/2015, mas como se tratou de caso atípico e procedeu-se a citação pessoal dos interessados, o prazo recursal se estendeu até 30/03/2015, ou seja, contaram as partes com 55 dias adicionais para manifestação.

Ademais, não procedem as alegações do interessado de que deveria constar o nome do atual procurador municipal no feito, sendo que tal providência não foi solicitada pela parte. Cumpre salientar que a atualização do cadastro das entidades e de seus procuradores é dever dos próprios interessados junto aos processos que tramitam neste TCE-PR.

Diante de todo o exposto, indefiro a reabertura de prazo recursal, por falta de previsão legal e regimental e por estarem (mais do que) perfeitas as citações.

Devolva-se à Diretoria de Execuções (DEX) para prosseguimento.

Gabinete, em 3 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 397688/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1681/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido na Informação nº 1010/15, da Diretoria de Contas



Municipais (DCM) e após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 494632/15

ORIGEM: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1682/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. Antonio Pereira dos Santos, acerca de fatos relacionados ao processo nº 186359/09.

Visto e examinado, DEFIRO o acesso aos mencionados autos, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao demandante e posterior encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 186359/09.

Gabinete, em 6 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251219/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1683/15

Retorna o feito a este gabinete para manifestação acerca do cumprimento do item IV, b, do Acórdão nº 6759/14 – 2ª Câmara.

Verifico que o referido item, o qual determina a inclusão do nome do Sr. Kleber Oliveira Fonseca e do Sr. José Carlos Jobim, não possui qualquer relação com a presente prestação de contas.

O Sr. Kleber Oliveira Fonseca é Ex-Prefeito do Município de Antonina e o Sr. José Carlos Jobim foi Presidente do IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina. Ambos constavam como interessados no protocolado nº 343381/10, que tratou da prestação de contas do IBRASC ao Município de Antonina, tendo sido julgada pelo Acórdão nº 6757/14 – 2ª Câmara, na mesma data em que foi emitida a decisão que ora se executa (05/11/2014).

Ou seja, resta evidente que a determinação constante no item IV, b, constou por equívoco no Acórdão nº 6759/14 – 2ª Câmara.

Nesse caso, determino a desconsideração do referido item para fins de execução do processo.

Devolva-se à Diretoria de Execuções (DEX) para regular prosseguimento.

Gabinete, em 6 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 528383/15

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - SILVIO GABRIEL PETRASSI

INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO - 634/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente pedido de rescisão fundamenta-se no disposto no art. 77, II, da LC/PR 113/05, isto é, na superveniência de novos elementos de prova. Conforme argumenta o Interessado: “a administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde, a época da desaprovação das contas, detinha todas as informações, extratos bancários e a publicação alterando o orçamento, no entanto, deixou apresentá-los a esta Corte de Contas, gerando a reprovação das contas” (folhas 04 da Peça 03).

Os elementos inerentes aos pleitos rescisórios foram examinados pelo TCE/PR no Prejulgado 3799-6/07, que, dando os contornos do instituto ‘novo elemento de prova’, assim fixou orientação: “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação

existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”.

As peças colacionadas dizem respeito a situações existentes à época do julgamento. No entanto, não foi apresentado motivo para que não fossem trazidas anteriormente ao conhecimento do Tribunal.

Se o Consórcio “detinha todas as informações, extratos bancários e a publicação alterando o orçamento”, deveria o Interessado haver buscado tais documentos tempestivamente, não se prestando o pleito rescisório como simples período de dois anos para saneamento de falhas cuja correção sempre esteve ao alcance do agente.

Face ao exposto, não conheço do pedido.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 3 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 718088/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, HELENY

TEREZINHA RAMOS GOLL, LORIVAL MAIDL GOLL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79471/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9052, do dia 26/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.011,19 (quatro mil e onze reais e dezanove centavos), deferida para LORIVAL MAIDL GOLL, na qualidade de cônjuge da servidora HELENY TEREZINHA RAMOS GOLL, falecida em 05/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6315/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7463/15 (peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 586675/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA DA SILVEIRA

EMERICK, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY

HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12117, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8308, do dia 21/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ILDA DA SILVEIRA EMERICK, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.136,72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3656/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6522/15 (Peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE

CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO



TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTOLIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1049/15

I. Tendo em vista que, após a preliminar oportunização de contraditório aos interessados e devida análise das justificativas pela Comissão de Fiscalização competente e pelo Ministério Público de Contas, conforme solicitado no Despacho n.º 1581/12-GCDA (Peça n.º 9), subsistem irregularidades, determino:

a. Envio à Diretoria de Protocolo – DP para conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com o artigo 262, § 2º, do Regimento Interno;
b. Encaminhamento para ciência e manifestação da Comissão de Fiscalização da Copa 2014 e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 25 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512754/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1097/15

I. A 7ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício n.º 38/2015 (Peça n.º 2), notícia irregularidades em obras da Secretaria de Estado da Educação (Comunicação de Irregularidade de Peça n.º 3);

II. A presente comunicação relata irregularidades em duas obras contratadas junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., com recursos estaduais, oriundos do Tesouro do Estado, e federais, provenientes de convênios, conduzidas pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SEDU, órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação, a saber: a) Obra denominada UNV RIBEIRÃO GRANDE – Situada no Município de Campina Grande do Sul, na Rua Estrada Principal, nº 800, nos termos da Concorrência Pública nº 070/2013, homologada em 20.02.2014, de acordo com o contrato nº 0237/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, cujo valor contratado foi de R\$ 2.994.227,78 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para a edificação de 2.184,59m², relativamente a uma unidade escolar, sendo o prazo de execução da obra de 330 (trezentos e trinta) dias, contrato que foi aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 712.116,46 (setecentos e doze mil cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 3.706.344,24 (três milhões setecentos e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); e b) Obra denominada UNV JARDIM PAULISTA – situada no prolongamento da Rua Leonardo Francischelli, s/nº, no Município de Campina Grande do Sul, nos termos da Concorrência Pública nº 072/2013, de acordo com o contrato nº 0234/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, no valor de R\$ 4.227.869,70 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para a edificação de 3.517,91m², relativamente a uma unidade escolar, com prazo de execução de 300 (trezentos) dias, contrato aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.011.200,97 (um milhão onze mil duzentos reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor contratado em R\$ 5.239.070,67 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil setenta reais e sessenta e sete centavos);

III. Nos termos da comunicação de irregularidade formulada pela 7ª ICE, evidências fotográficas, documentais e declaratórias obtidas mediante verificações in loco dão conta de que as obras não foram executadas, não obstante terem sido pagas, inclusive os seus aditivos, com exceção das parcelas finais, indicando que houve todo um arranjo processual, mediante a forja de documentos, procedimentos e declarações no sentido de induzir e conformar procedimentos inadequados que culminaram com desvios de recursos públicos do Estado e da União Federal, através de conduta deliberada e recorrente de agentes públicos, em conluio com agentes privados, tendo a ICE destacado, ainda, a ausência de ação do Controle Interno, de modo sistêmico, na estrutura da SUDE;

IV. Constam da presente proposta de comunicação de irregularidade planilhas demonstrando o detalhamento dos valores referentes aos prejuízos causados ao erário estadual e federal em decorrência do pagamento de parcelas do Contrato nº 0234/2014 GAS/SEED e seu respectivo aditivo, bem como do Contrato nº 0237/2014 GAS/SEED e respectivo aditivo, em discordância com o programa físico-financeiro apresentado nos procedimentos licitatórios, com a indicação dos agentes privados e públicos responsáveis, em razão de suas respectivas atuações;

V. Segundo a 7ª Inspeção, à semelhança do que aqui está sendo apontado, há informações muito consistentes de que igual procedimento aconteceu em outras obras a cargo da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, razão pela qual, medidas corretivas urgentes precisam ser tomadas;

VI. O art. 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, permite a esta Corte de Contas adoção de medida cautelar “quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”, o que reputo ser o caso dos autos, vez que os fatos ventilados no presente explicitam a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras contratadas, com base em documentos

forjados pelos agentes públicos e privados envolvidos, a impactar no erário estadual e federal;

VII. Com amparo no art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino, liminarmente, a suspensão dos Contratos nº 0234/14 GAS/SEED e nº 0237/14 GAS/SEED, e respectivos aditivos, conforme recomendação contida no item 11 da presente comunicação de irregularidade, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres estaduais e federais;

VIII. Comunique-se a Sra. Ana Seres Trento Comin, atual Secretária de Estado da Educação - SEED, a Sra. Vanda Dolci Garcia, atual responsável pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SEDU, o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor Geral da SEED, e as Sras. Tatiane de Souza e Vanessa Domingues de Oliveira, sócias da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

IX. Nos termos sugeridos pela Inspeção, encaminhem-se as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União, em face dos indícios de crimes contra a administração pública e dos recursos públicos federais envolvidos;

X. Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

XI. À Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do feito e expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes responsáveis pelas práticas nominadas, elencadas às fls. 31 a 49 da comunicação de irregularidade (Peça nº 03);

XII. Em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente ao colegiado pleno para apreciação;

XIII. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259753/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1101/15

I. Diante das justificativas apresentadas pelo interessado por meio da Petição Intermediária n.º 519520/15 (Peças n.ºs 63 a 65), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, a juntada do documento mencionado (Certidão que reconhece a imunidade tributária da Entidade);

II. Havendo a juntada tempestiva de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260468/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI, CELSO ROUTULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1102/15

I. Diante das justificativas apresentadas pelo interessado por meio da Petição Intermediária n.º 519686/15 (Peças n.ºs 74 a 76), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, a juntada do documento mencionado (Certidão que reconhece a imunidade tributária da Entidade);

II. Havendo a juntada tempestiva de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260441/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1103/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 517586/15 (Peças n.ºs 41 a 44);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260097/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1104/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 974/15 - DCM (Peça



n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 03/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento da peça n.º 20, referente ao Pregão n.º 19/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1105/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 519600/15 (Peças n.º 71 a 73), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138715/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1106/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 517004/15 (Peças n.ºs 21 e 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265397/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ, ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1107/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14425/15 - DP (Peça n.º 45), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248913/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1108/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 520510/15 (Peças n.ºs 46 a 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517861/15

ORIGEM: CATARINA AYRES SCORTECCI DE PAULA

INTERESSADO: CATARINA AYRES SCORTECCI DE PAULA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1109/15

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 512754/15, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos

originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR. Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277700/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ZANGALLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1110/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 492630/15 (Peças n.ºs 30 e 31);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1111/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 504727/15 (Peças n.ºs 124 a 127);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640844/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, JOSE RODRIGUES SOBRINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1113/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 513319/15 (Peças n.ºs 46 e 47), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicial.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286904/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1114/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 474976/15 (Peças n.ºs 88 e 89), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700642/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI TEREZINHA GOMES MARCHESAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1115/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 515753/15 (Peças n.ºs 44 a 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180429/05

ORIGEM: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, EDSON PEDRO DA VEIGA, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1116/15

I - A COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, através de seu



representante legal, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 517500/15 – Peças n.ºs 60 a 68), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2462/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 58), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade.

II - Conforme certidão de peça n.º 59, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 15/06/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 29/06/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS como interessado no processo, bem como, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67470/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1117/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 500039/15 (Peças n.ºs 21 e 22);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48964/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1118/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14319/15 - DP (Peça n.º 68), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48220/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1119/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14271/15 - DP (Peça n.º 58), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49189/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ATS SERVICOS LTDA - EPP, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1120/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14321/15 - DP (Peça n.º 71), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49022/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,

DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1121/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14317/15 - DP (Peça n.º 60), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447130/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1122/15

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, na qualidade de ex-prefeito do Município de Araruna, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/15 - Tribunal Pleno que julgou pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão, o qual excluiu do rol de documentos faltantes e de dados informatizados a falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de remuneração de março a abril de 2008; falta de dados sobre Valores de Desconto do IRRF e indicação dos dependentes do Vice-Prefeito; falta de justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008; falta dos dados sobre Valores do Desconto do INSS e Contribuições por atividade particular do Vice-Prefeito e falta da justificativa para a ausência de desconto do mês abril de 2008, permanecendo a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2008, do Município de Araruna, pelos demais motivos, nos termos dos Acórdãos n.º 1581/10 - Segunda Câmara (Prestação de Contas); 205/12 - Pleno (Recurso de Revista); 514/13 - Pleno (Recurso de Revisão) e 1117/13 - Pleno (Embargos de Declaração).

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 19/05/15;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal dos efeitos da decisão exarada no Pedido de Rescisão recorrido aliada a suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, hipóteses previstas no Art. 486, incisos II e III do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reautuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165143/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1123/15

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244695/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1124/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 950/15 - DCM (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, [encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios "Pregões n.ºs 40/2014 e 43/2014", ainda não enviados](#), a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento da peça 18 referente à Tomada de Preços n.º 4/2014 e as páginas 33 a 91 da peça 19, referente ao Pregão n.º 19/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49405/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SOCIEDADE



CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1125/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14311/15 - DP (Peça n.º 62), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49049/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ODINEY EDSON LABATUT - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1126/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14312/15 - DP (Peça n.º 58), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49014/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELLO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - EPP
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1127/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14313/15 - DP (Peça n.º 83), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49030/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1128/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14314/15 - DP (Peça n.º 58), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48913/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: QUIMITEC QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1129/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14315/15 - DP (Peça n.º 77), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49103/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1130/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14316/15 - DP (Peça n.º 66), autorizo as

intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502252/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1131/15

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48956/15
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1132/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 14318/15 - DP (Peça n.º 68), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518450/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1133/15

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107380/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DILMAR TURMINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1134/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Parecer Ministerial n.º 7942/15 (Peça n.º 14), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.
Curitiba, 3 de julho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343373/10
ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1135/15

III. Considerando que o Acórdão n.º 1749/15 – STP (Peça n.º 120) manteve inalterado o decidido pelo Acórdão n.º 7026/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 46),



encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para controle e acompanhamento da execução da decisão;
Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132449/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1136/15

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 831/15-DCE (Peça n.º 18);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 153736/10, 190674/10 e 482462/10, que se encontram, respectivamente, em poder da Diretoria de Contas Estaduais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

III. À Secretaria do Tribunal Pleno - STP para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242570/11

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, SILVANE SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1138/15

I - O Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, ex-Diretor Presidente, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 503615/15 - Peças n.ºs 119 a 131), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2366/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 117), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao gestor;

II - Conforme certidão de peça n.º 118, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 10/06/2015.

III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 24/06/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250806/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1139/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 523985/15 (Peça n.º 73) e 526941/15 (Peça n.º 75);

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 911/15 - DCM (Peça n.º 71), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal dos processos licitatórios "Concorrência n.º 02/2014 e Pregão n.º 78/2014", ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 a 27, referentes à inexigibilidade n.º 06/2014, e das peças 28, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 49, 51, 54, 57, 60, 62, 64, 65, 66 e 68 referente ao Pregão n.º 02/2014;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 437542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL DE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KASSIANE DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1140/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503178/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO

COCO, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1141/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634920/10

ORIGEM: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, LUIZ CARLOS

ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1142/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 467/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 92), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI, CPF n.º 697.776.919-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1818/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 82);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 491013/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS

SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1143/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277445/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA

SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1144/15

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235366/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1145/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2864/15 (Peça n.º 51), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389,



do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438546/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1146/15

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 8000/15 (Peça n.º 57), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1147/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 506312/15 (Peças n.ºs 62 a 91);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188844/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1148/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 496929/15 (Peças n.ºs 63 a 67) e 498000/15 (Peça n.º 69);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 973030/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ARLEIA DE ALMEIDA PAULA NEVES, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1149/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 7056/15 (Peça n.º 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDISON BELAFRONTI, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VALENTIN FONTANA, MAURICIO REIS KOCH, SIDNEY DE CAMPOS, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VICENTE HONORIO, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, RENATO JOSE DOS SANTOS, ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS

PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA, CARINE ENDO OUGO TAVARES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE E ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1405/15

1. Diante do não atendimento à intimação determinada pelo Despacho nº 878/15-GCIZL (peça nº 317), presume-se a ausência de interesse por parte da Prefeitura do Município de Rancho Alegre em conceder o parcelamento do débito nestes autos, sem prejuízo de que o interessado venha a pleiteá-lo diretamente perante o Município credor.

2. Retornem-se à Diretoria de Execuções, para prosseguimento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, LYGIA LUMINA PUPATTO, ALEX CANZIANI SILVEIRA, EDISON SIENA, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, JACI CEZAR DE AGUIAR, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, DIRCE MOURA SIENA, JAMIL HATTI, DEOLINDO BASSETTO, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, JOÃO MENDONÇA DA SILVA, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JORGE CHIROMATZO, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, FRANCISCO ROBERTO PEREIRA

PROCURADOR: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI E FERNANDO ANZOLA PIVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1406/15

1. Considerando o contido na Instrução nº 2605/14 (peça nº 224), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a única irregularidade remanescente, dentre as originariamente apontadas pela Instrução nº 2081/96 em relação às Contas do Poder Legislativo de Londrina referentes ao exercício de 1995, diz respeito à "percepção pelos Vereadores da verba extra paga no mês de dezembro", relativamente à qual já foi ofertado o exercício do contraditório e da ampla defesa, e em face do posicionamento das unidades instrutórias pela ausência de impeditivo à continuidade do trâmite desta prestação de contas, tem-se por saneado o presente feito.

2. Uma vez que o Ministério Público de Contas já apresentou seu Parecer conclusivo à peça nº 226, e o ratificou à peça nº 235, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação conclusiva.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 137530/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1407/15

1. Tendo-se em conta o cumprimento da determinação a que se refere o item III[1] do Acórdão nº 7748/14 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados em peças 50 e 51, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 5180/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 5993/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV, CNPJ: 75.967.745/0001-23, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento do registro das admissões de pessoal.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e



arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV tome as providências cabíveis para a correção dos dados no SIM-AP, nos termos do parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

PROCESSO Nº: 948710/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA

PROCURADOR: GIL CESAR DANTAS BRUEL E CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1409/15

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. AIRTON ANTONIO PELLANDA na data de 01/07/2015, em face da decisão contida no Acórdão nº 2648/15 – Tribunal Pleno, que determinou a conversão do feito em diligência, “a fim de que seja intimado Parana Previdência, para que, no prazo de 30 (trinta), comprove ter concedido ao servidor a opção pela aposentadoria de sua preferência, assim como, para que promova o cancelamento daquela preterida”.

2. Depreende-se do teor da Certidão de Publicação DETC nº 17721/15 – DG (peça nº 64), que o Acórdão nº 2648/2015 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1146, do dia 24/06/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno, qual seja, o dia 25/06/2015.

Nos termos do caput do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] os Embargos de Declaração são cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, o qual se extinguiu, portanto, no dia 30/06/2015.

Uma vez que os Embargos de Declaração, conforme consta do Recibo de Petição Intermediária nº 520706/15 (peça nº 66), foram protocolados em 01/07/2015, e considerando que o embargante, em que pese alegue ter encontrado dificuldades para a remessa via internet, falhou em demonstrar a ocorrência de qualquer entrave imputável a esta Corte de Contas que pudesse justificar a intempestividade, a insurgência não poderá ser recebida.

3. Desta feita, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração de peças nº 66 e 67, em razão da sua intempestividade.

4. Após publicação, retornem-se à Secretaria do Tribunal para controle de prazo recursal, o qual não se interrompe, nos termos do § 2º, do art. 76, da Lei Orgânica.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 793202/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1412/15

1. Por meio da petição de peça nº 73/75, os Srs. JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE e ARNOLDO LIMA DOS SANTOS apresentaram Pedido de Rescisão, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto foi improvido.

2. Todavia, além da impropriedade resultante da interposição deste pedido incidentalmente nestes mesmos autos de Recurso de Revista, quando, em tese, o Pedido Rescisório deve ser interposto em autos apartados, verifica-se que, no caso em exame, em que pese tenha sido objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente à petição apresentada, tenha recebido opinativo do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revista ainda não foi julgado.

3. Nessas condições, considerando a inexistência de decisão no Recurso de Revista, e, sobretudo, face à ausência de trânsito em julgado, requisito de cabimento da rescisória[1], não há como ser, sequer, processado o pedido, para efeito de sua regular tramitação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao desentranhamento das peças nº 73/75.

5. Após, retornem conclusos para julgamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

PROCESSO Nº: 436870/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1413/15

Trata-se de procedimento de comunicação de irregularidade, oriundo de apontamento realizado via Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, em razão da identificação de empenho com data anterior à data de abertura do processo licitatório ao qual foi vinculado.

Em atendimento ao contraditório prévio, o Prefeito Municipal, Sr. LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, e a Controladora Interna, Sra. GISELE DANIEL SANTA ROSA, alegaram que o pagamento efetuado por meio do Empenho nº 1485/2013, teve por objeto serviços de relevante interesse público que não poderia sofrer solução de continuidade. Outrossim, esclareceram que, embora o empenho tenha sido vinculado à Tomada de Preços nº 002/2013 o foi de maneira equivocada, uma vez que se tratou de “pagamento avulso”.

Submetidas as razões ao crivo da Diretoria de Contas Municipais, esta entendeu que as justificativas encaminhadas não sanam as discrepâncias objetos do Apontamento, permanecendo, portanto, irregularidades referentes à possível realização de despesa sem processo licitatório e à contratação de médico para o programa saúde da família via licitação, no Município de Conselheiro Mairinck.

Em relação ao primeiro apontamento, a Unidade Técnica explicitou que a irregularidade decorreu da constatação de realização de despesa na ordem de R\$ 23.346,00 sem licitação ou processo de dispensa. Em consulta ao mural de licitações disponível na página eletrônica do TCE/PR, na consta em relação a essa contratação. (...) evidenciou-se através do apontamento em epígrafe que foi emitido empenho e realizado o seu pagamento em favor do CENTRO MÉDICO DAVID LECHINEWSKI, por serviços médicos vinculados equivocadamente à posterior contratação oriunda da Tomada de Preços nº 02/2013.

Quanto ao segundo apontamento, indicou que por meio do processo licitatório Tomada de Preço nº 02/2013 a Municipalidade contratou, entre outros serviços, a prestação de serviços médicos para o Programa Saúde da Família – PSF. Ressalte-se que nos termos definidos nos Acórdãos nº 680/2006 e nº 1097/2006, ambos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a contratação de médicos PSF deverá ser efetuada mediante a realização de concurso público, representando burla ao preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal, a contratação via licitação. Outrossim, advertiu que as despesas decorrentes dessa contratação não foram regularmente classificadas, distorcendo, portanto, o índice previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, indicou aparentes irregularidades na contratação do Centro Médico David Lechinewski relativas à duplicidade de cadastro do DATASUS e viabilidade no cumprimento pelos médicos da carga horária contratada pelo Município.

Preliminarmente à conversão do feito em tomada de contas extraordinária, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, entendo oportuna a concessão de contraditório aos interessados, sem prejuízo de que tal medida seja posteriormente adotada, caso constatada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome da Sra. GISELE DANIEL SANTA ROSA, Controladora Interna;

b) intimação do Sr. LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, Prefeito Municipal e da Sra. GISELE DANIEL SANTA ROSA, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais no Ofício nº 83/15-Diretoria de Contas Municipais (peça nº 2).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 650904/14

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1417/15

1. Em acolhimento parcial à Informação nº 887/15, da Diretoria de Contas Municipais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de incluir na autuação o nome do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, e na sequência, proceda à sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, bem como esclareça o motivo as transferência de recursos de uma entidade já declarada extinta[1].

2. Destarte, a deliberação acerca exclusão do Sr. Luiz Roberto Costa do rol de responsáveis, sugerida pela Unidade Técnica, será objeto de decisão de mérito, na oportunidade de julgamento, após a regular instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Empenhos nº 927 e 1263 emitidos em 19/03/2013 e 12/04/2013, respectivamente (f. 2, peça nº 22).



PROCESSO Nº: 40742/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MARIO SATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1418/15

A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 1458/15, remeteu os autos a este gabinete, em razão da juntada de petição pela Câmara Municipal de Assaí, na qual o seu Presidente informa que o Poder Legislativo local aprovou, por unanimidade, as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Mario Sato.

Tendo em conta a independência de instâncias, o presente feito deve seguir sua tramitação regimental, motivo pelo qual devem os autos retornar à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do Recurso de Revisão, nos termos do Despacho nº 624/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 23474/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA MARIA BAPTISTELLA VIEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1419/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6918/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 512439/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO LUIZ BIRELLO SIFUENTES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1420/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6926/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 233528/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1422/15

Em que pese o equívoco na distribuição, que deveria ter observado o disposto no artigo 342, parágrafo 2º[1], do Regimento Interno, por brevidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao apensamento dos presentes ao Processo nº 179403/13, nos moldes sugeridos pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1002/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente:

(...)

§2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1153040/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1423/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que o Município foi atendido pela internet em 29/06/2015, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 28/08/2015, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, por perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 528839/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1425/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, protocolado em 02 de julho de 2015, através do qual MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 1804/13 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio acima nominado, referentes ao exercício de 2002, em razão da ausência do termo de conferência de caixa em 31/12/2002 e da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 24 de julho de 2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1804/13 – S1C, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 172440/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLEI MARIA MATIAS
PROCURADOR FABIANO JORGE STAINZACK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2588/14

Retornam os autos com manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 947/14-DICAP, peça 84) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5834/14-SMPJTC, peça 87), ratificando seus posicionamentos anteriores no sentido de que as determinações exaradas pelo Acórdão n.º 2069/2010-Pleno (peça 60) foram cumpridas, devendo ser baixadas, com o consequente encerramento do feito.

2. Anoto que o Acórdão n.º 2069/2010-Pleno foi emitido em sede de cumprimento do Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno, em razão da redistribuição do feito, decorrente da aposentadoria do relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães.

3. O Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno, apreciando recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 259/07-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, manteve o posicionamento da decisão originária, de negar registro à concessão de auxílio reclusão, em face da não inclusão, no rol de beneficiários, de menor sob a guarda do servidor recluso, acrescentando, porém, determinação para que a PARANAPREVIDÊNCIA procedesse à inclusão do menor no benefício.

4. Ocorre que, no curso da execução da primeira decisão tomada no recurso de revista, fez-se novas constatações, que resultaram na reapreciação do feito, tendo sido emitidas as seguintes determinações pelo Acórdão n.º 2069/2010-Pleno, cujo cumprimento ora se examina:

“1) Determinar que a Paranaprevidência preste os esclarecimentos necessários a



justificar a concessão do benefício de pensão por prisão passados quase três anos da demissão do servidor, que teria, por isso, presumivelmente perdido sua condição de segurado;

II) Determinar à Paranaprevidência que justifique o pagamento indevido do benefício de pensão por prisão em tela por cerca de 18 meses após a libertação do segurado, indicando a definição do prazo constante de regramento interno que atenda ao citado § 2º do artigo 59 da Lei n.º 12.398/98, que exige, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso, identificando eventuais responsáveis pela falha, e pronunciando-se quanto à necessidade da devolução dos valores por parte destes e/ou da beneficiária;

III) Determinar desde logo à Paranaprevidência que aperfeiçoe suas normas e controles na concessão e manutenção deste tipo de benefício, de modo a evitar que ocorram no futuro falhas como as aqui levantadas". (grifei)

5. Revendo a matéria, tenho como satisfatória a justificativa apresentada quanto à determinação do item I[1].

6. Quanto às justificativas a respeito do pagamento por mais de 18 (dezoito) meses após a libertação do ex-servidor, a PARANAPREVIDÊNCIA afirma que:

"A irregularidade no pagamento deste benefício previdenciário ocorreu tão-somente quando os dependentes deixaram de informar a Paranaprevidência no recadastramento de que o segurado havia sido posto em liberdade condicional implicando a partir daí qualquer recebimento indevido dos valores creditados a título de benefício.

Não houve talha do sistema ou de funcionários durante o recebimento da documentação exigida para a manutenção do benefício.

No recadastramento que antecedeu a notícia de que o segurado estaria em liberdade condicional desde 26/09/2007, a situação era de plena regularidade até o próximo agendamento marcado para o primeiro semestre de 2008, aonde as informações deveriam ser atualizadas, ressalvado se algum fato sobreviesse contrariamente a conhecimento da instituição previdenciária.

Os dependentes deixaram de informar imediatamente a soltura do segurado perdurando até o próximo recadastramento, que não chegou a ser efetuado, sendo considerado nesse período o crédito dos valores indevido".

7. O que se vê dos autos, entretanto, é que a pensão foi cancelada somente em fevereiro de 2009 (fl. 2 da peça 60), após a PARANAPREVIDÊNCIA, em cumprimento ao Acórdão n.º 904/08-Pleno, ter expedido ofício, em 17/11/2008, à Colônia Penal Agrícola.

8. Segundo as justificativas apresentadas, o próximo recadastramento estava "marcado para o primeiro semestre de 2008, aonde as informações deveriam ser atualizadas". Deste modo, consoante informa a PARANAPREVIDÊNCIA em sua justificativa de peça 70, não obstante a ausência do recadastramento no primeiro semestre de 2008, a mesma continuou pagando o benefício até fevereiro de 2009.

9. Nem se diga que, se havia um recadastramento no primeiro semestre de 2008, supõe-se que deveria também ter havido no segundo semestre de 2007, ocasião em que se atestaria a liberdade do ex-segurado, já que ocorrida em 29 de setembro de 2007. Neste caso, a eventual ausência do recadastramento do segundo semestre de 2007 já deveria implicar na suspensão dos pagamentos, não havendo, em princípio, qualquer razão para se aguardar até o primeiro semestre de 2008. Todavia, como os autos apontam, a PARANAPREVIDÊNCIA só soube da libertação do ex-servidor quando, por determinação desta Corte de Contas, oficiou à Colônia Penal Agrícola em novembro de 2008.

10. Assim, como a PARANAPREVIDÊNCIA confessa que continuou pagando os benefícios até fevereiro de 2009, mesmo após a inação dos beneficiários no referido recadastramento do primeiro semestre de 2008, reputo não justificado este item do acórdão.

11. Quanto à determinação de aperfeiçoamento das normas e sistemas de controle para que falhas como as apontadas não voltem a suceder, a PARANAPREVIDÊNCIA apenas nega os fatos, afirmando a inexistência de falhas, o que, a toda evidência, não revela o cumprimento do item III do Acórdão n.º 2069/10-Pleno.

12. Pelas razões expostas, constato que não houve o cumprimento integral do Acórdão n.º 2069/10-Pleno, sendo necessário insistir na questão, como forma de melhorar os controles da entidade.

13. Com tal objetivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual representante legal da entidade previdenciária, na condição de interessada.

14. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass a fim de que sejam apresentadas novas justificativas quanto ao ora aduzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

15. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo descumprimento de decisão desta Corte.

16. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "A decisão penal motivou a perda da sua condição de servidor público, mas não como segurado do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, o que apenas se consumou na data em que foi informado a Paranaprevidência, de que o mesmo teria sido posto em liberdade condicional."

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 116338/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSELY LIMA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 44/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, retificada pela Resolução n.º 5933, publicada no Diário Oficial n.º 8761 de 24/07/12, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à senhora Rosely Lima de Souza, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Aprecia-se também, para os mesmos fins, a Resolução de Aposentadoria n.º 45/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, retificada pela Resolução n.º 5934, publicada no Diário Oficial n.º 8761 de 24/07/12, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais em outro padrão do cargo de Professor, à mesma servidora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos benefícios.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos benefícios.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 203370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AFIFFE GOSLEN PAULIV, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 133/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 12 de 10/02/2011, retificada pela Portaria n.º 377/15, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 73 de 22/04/2015, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Afiffe Goslen Pauliv, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", combinado com os §§ 3º e 8º da Constituição Federal e com o artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 226223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALICE MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5355/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8738 de 21/06/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Alice Martins, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

GATBC, em 26 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 88134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, LUCY CANDIDA GONÇALVES CAMERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 003/12, retificada pela Portaria n.º 144/12, publicadas, respectivamente, no Jornal O Paraná n.º 10.884 de 27/01/2012 e n.º 11.067 de 28/08/2012, sendo essa última re-ratificada, conforme publicação no Jornal O Paraná n.º 11.770 de 27/11/2014, segundo as quais foi concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lucy Cândida Gonçalves, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 233785/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 304/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 42 de 04/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Luiz Carlos Vieira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 733353/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA BOBEK MORONA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 768/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 84 de 03/11/2011, retificada pela Portaria n.º 919/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 73 de 25/09/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Maria Bobek Morona, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, na Lei Federal n.º 11.301/06 e no Decreto Municipal n.º 300/10.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 80770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DAIZI TELLES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4932/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8714 de 16/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Maria Daizi Telles, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, em 6 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 464485/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ACIR MODESTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 608/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 84 de 03/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Acir Modesto, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 403418/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA MARIA VICENTE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 375/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 36 de 12/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Rosa Maria Vicente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 119605/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, IVONE APARECIDA RONCOLATTO MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 31/13, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/03/2013, republicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 28/03/2015, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Oficial de Administração, à servidora Ivone Aparecida Roncolatto Mendes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 573721/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA FUSSAI KOGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHELLA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 891/15

Diante do contido no Parecer n.º 5884/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar a(s) falha(s) apontada(s) no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 130355/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB

PROCURADOR ROBERTA FERREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES E

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 896/15

Analisa-se a admissibilidade de QUATRO PETIÇÕES DE RECURSOS DE REVISTA intentados em face do Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara (peça 181), que julgou irregulares as contas dos vereadores da Câmara Municipal de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2003, com imposição de sanções.

2. O senhor Fabio de Souza Camargo, por intermédio de seus procuradores, senhores Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, George Andrade Alves e Felipe Fernandes de Carvalho (procuração à peça 186, página 21), teve seu recurso registrado sob o protocolo n.º 45568-8/15 (peças 185-187).

3. Os senhores Aldemir João Manfron, André Franco de Oliveira Passos, Angelo Batista, Antônio Osório Bueno, Celso Torquato, Elias Vidal, Geraldo Cleito Bobato, Jairo Marcelino da Silva, Jorge Luiz Bernardi, José Aparecido Alves, José Roberto Sandoval, Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, Luiz Ernesto Alves Pereira, Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, Mário Celso Puglielli da Cunha, Nilton Ferreira Brandão, Osmar Stuart Bertoldi, Paulo Roberto Olszewski, Paulo Frote, Paulo Salamuni, Pedro Paulo Costa, Reinhold Stephanes Júnior, Roseli Isidoro, Rui Kiyoshi Hara, Sabino Picolo, Valdemir Manoel Soares, Jair César de Oliveira e Marcia Shier Brock, por intermédio de seu procurador, senhor Gustavo Bonini Guedes (procurações às peças 189, 190, 191, 192 e 193), apresentam a petição n.º 463192/15 (peças 188 a 199).

4. A Câmara Municipal de Curitiba, por intermédio de seus procuradores, senhora Waléria C. de Oliveira Maida e senhor Cleison Diotalevi (procuração à peça 201, página 22), interpõe o protocolo n.º 502457/15 (peças 185-187).

5. O senhor João Cláudio Derosso, por intermédio dos procuradores nomeados à peça 204, interpõe o protocolo n.º 503348/15 (2030.)

6. Em um exame perfunctório da documentação referida, entendo que somente as petições n.º 45568-8/15 e n.º 463192/15 atendem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, motivo pelo qual **RECEBO TAIS RECURSOS DE REVISTA**, em juízo preliminar.

7. Já os recursos da Câmara Municipal de Curitiba, protocolo n.º 502457/15, e do senhor João Cláudio Derosso, protocolo n.º 503348/15, **NÃO PODEM SER ADMITIDOS**, vez que foram protocolados após o transcurso do prazo legal.

8. Conforme Certidão de Publicação acostada à peça 182, o Acórdão n.º 7751/14-Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1125 de 22/05/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, sendo este o dia 25/05/2015, segundo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 386 do Regimento Interno.

9. Em face de tais premissas, lembrando que o artigo 381, §1º da referida norma considera perfeita a citação aos interessados quando da publicação do ato, o prazo de 15 dias para interposição de recurso de revista, fixado pelo artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, se iniciou em 25/05/2015, vindo a expirar em 09/06/2015. Levando em conta que os protocolos n.º 502457/15 e n.º 503348/15 foram apresentados em 24/06/2015, fica evidente a intempestividade.

10. Observo, outrossim, que não localizei na petição de RECURSO DE REVISTA n.º 463192/15 (peças 187 a 199), as procurações outorgadas pelos senhores André Franco de Oliveira Passos, Angelo Batista, Antônio Osório Bueno, Elias Vidal, Jairo Marcelino da Silva, José Roberto Sandoval, Osmar Stuart Bertoldi, Paulo Roberto Olszewski, Paulo Frote, Valdemir Manoel Soares, Jair César de Oliveira e pelas senhoras Roseli Isidoro, Marcia Shier Brock.

11. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, quanto aos recursos de revista objeto das petições n.º 45568-8/15 e n.º 463192/15, conforme regramento dos artigos 331 e 333 do Regimento Interno deste Tribunal, e para que efetue o desentranhamento dos documentos referentes às petições n.º 502457/15 e n.º 503348/15, tendo em vista o que prevê o §9º[1] do artigo 357 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 112175/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 910/15

Analisa-se o cumprimento de determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 5359/14-Segunda Câmara, para que a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa **componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal**.

2. Transitada em julgado a decisão (peça 37), a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa manifestou-se nos autos nos seguintes termos:

"Esclareço que, através de informação da Assessoria Jurídica do Município, estão sendo tomadas medidas administrativas pela Prefeitura Municipal no sentido de abertura de Concurso Público para provimento do cargo de médico exercício financeiro de 2015."

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 896/15 (peça 42), sugere o encerramento do presente feito, tendo em vista que, conforme previsão contida no acórdão, a análise do cumprimento da determinação ocorrerá a partir dos processos atuados no ano de 2015.

4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, no Parecer n.º 908/15 (peça 43), pugna por diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, com os seguintes objetivos:



“1. Se esclareça por quais mecanismos a douda Diretoria de Controle de Atos de Pessoal irá manter informados seus técnicos e analistas acerca da necessidade de se aferir o cumprimento do item II do V. Acórdão nº 5359/14, da 2ª Câmara, nos processos oriundos de Terra Roxa versando sobre aposentadorias por invalidez ou concessão de pensão em que o Laudo Médico se fizer necessário, a fim de então extrair as consequências decorrentes de eventual descumprimento da obrigação de fazer;

2. Se esclareça se a pendência de cumprimento do item II do V. Acórdão nº 5359/14, da 2ª Câmara, será informada em processos de certidão liberatória, tendo em vista a regra cogente inscrita no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, e a quem cabe prestar esta informação, se à DEX ou à DICAP;

3. Se esclareça se a douda Diretoria de Execuções possui mecanismos hábeis e eficientes à informar a douda Diretoria de Contas Municipais acerca da determinação contida no item II do V. Acórdão nº 5359/14, da 2ª Câmara, a fim de que esta última possa incluir o item no rol daqueles que serão examinado nas contas anuais do exercício de 2015 e subsequentes, tanto do Município de Terra Roxa, quanto da autarquia denominada PREVISTERRA.”

5. Primeiramente, anoto como correto o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no que diz respeito à possibilidade de encerramento do feito, já que não há pendência que impeça tal medida, eis que o último parágrafo do voto que fundamenta a decisão prescreve que:

“5. Cabível ainda a expedição de determinação ao Município de Terra Roxa, para que componha sua junta médica somente com servidores efetivos de seu quadro de pessoal, providência cujo cumprimento deverá ser verificado em processos a serem autuados a partir do exercício financeiro de 2015.”

6. Inobstante, é da maior relevância que a metodologia de acompanhamento desse tipo de obrigação seja conhecida e debatida, de modo a promover o aperfeiçoamento da atividade deste Tribunal, por via da garantia da eficácia de suas decisões.

7. Com tais fins, acato o requerido pelo Parquet.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, em seguida, à Diretoria de Execuções, para que se manifestem quando ao apontado no Parecer n.º 908/15 (peça 43).

9. Após, retornem à este gabinete.

10. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TANIA SALETE DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 925/15

Trata-se de pensão concedida à senhora Tania Salette dos Santos, convivente de servidor falecido, senhor Antonio de Pacheco, que se encontrava em reserva remunerada.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2618/15 (peça 74) opina pelo arquivamento do expediente, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, posto que foi juntado aos autos ato de revisão de benefício previdenciário, informando que o benefício foi revogado.

3. Ademais informa “que o ente previdenciário iniciou os procedimentos para reaver os valores pagos indevidamente à ora interessada”, não cabendo instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de danos ao erário, por não haver má-fé de qualquer gestor do ente no pagamento do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2972/15 (peça 76), relata que a senhora Tania Salette dos Santos manteve relacionamento com o senhor Celso, sobrinho do ex-servidor, e com ele teve dois filhos, e que residiam no mesmo imóvel como marido e mulher, e o senhor Antonio na condição de provedor. Ressalta ainda que o ex-servidor tinha 41 anos de idade a mais que a beneficiária, que o senhor Celso era quem administrava os proventos do tio, e que este era pessoa frágil, carecendo de assistência para os atos normais do dia-a-dia, como tomar banho.

5. O Parquet afirma ainda que “ao longo do tempo em que o Sr. Celso e a Sra. Tânia cuidavam do Sr. Antonio, os mesmos se preocupavam em produzir prova da residência em comum desta com o segurado, com inequívoca intenção de obter o reconhecimento do vínculo previdenciário”. Outrossim defende que demonstrada a má-fé do casal, e observando que a pensionista não possui recursos próprios para proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente, é imprescindível a instauração de procedimento que apure a responsabilidade de todos os que firmaram documentos notadamente incompatíveis com a realidade fática, ou seja, do locador do imóvel de Itapoá/SC, das testemunhas subscritoras da escritura pública e dos escreventes do cartório.

6. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina por diligência para que a PARANAPREVIDÊNCIA certifique a não apresentação de recurso em face do ato de revisão que cancelou o benefício, e a fim de que esclareça quais medidas jurídicas, que sejam úteis e eficazes, promoverá, em face do exposto no artigo 62, § único da Lei n.º 12.398/98.

7. Sugere ainda que seja recomendado ao órgão previdenciário que remeta cópia integral do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que as medidas penais pertinentes sejam adotadas, já que há indício de deliberada produção de documentos para obtenção de benefícios indevidos.

8. Defiro a diligência proposta, ressaltando apenas que a competência para a emissão de recomendação é colegiada.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e documentos visando a satisfação do Parecer Ministerial n.º 2972/15.

10. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado da diligência poderá acarretar a imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 237298/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 930/15

Diante do contido na Instrução n.º 2250/13 (peça 6) e na Informação n.º 766/15 (peça 8) da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema e do senhor Silvio Antônio Damasceno, presidente da entidade – promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de sua sujeição ao julgamento pela irregularidade das contas, assim como à aplicação das multas do art. 87, incisos I e III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, e do artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei n.º 10.028/2000.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 542753/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI GIMENES FRANCISCO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 943/15

Diante do contido no Parecer n.º 6422/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja comprovada a publicação do ato de revisão em análise.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559486/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 945/15

Diante do contido no Parecer n.º 6194/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 141007/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLENITA GOUVES ROSSELIS PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 946/15

Diante do contido nos Pareceres n.º 4730/15 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 6005/15 (peça 30) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 152569/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ARNALDO RIBEIRO LUSKA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 951/15

Retornam os autos com o cumprimento do Despacho nº. 880/15-GATBC (peça 55) pela Diretoria de Protocolo.

2. Revendo o feito, constato que foram juntados documentos referentes ao Relatório de Auditoria do exercício financeiro de 2005 do Município de Siqueira Campos (peça 48), bem como manifestações da Câmara Municipal (peça 49) e do Gestor (peças 50 e 51), os quais, aparentemente, não foram objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade verifique se os achados constantes da Auditoria modificam, em alguma medida, o teor da Instrução nº. 2989/13 (peça 45).

4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 545299/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 952/15

Diante do contido no Parecer n.º 6373/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 502699/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSE CHIODELLI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 953/15

Diante do contido no Parecer n.º 7465/15 do Ministério Público de Contas (peça 103), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Nova Londrina e do senhor Dornelis Jose Chiodelli, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam esclarecer os apontamentos consignados no referido parecer, outorgando-se também, por

oportuno, nova manifestação em relação ao consignado no Parecer n.º 5475/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 101).

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado da diligência propugnada pelo Parquet poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 547100/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 957/15

Diante do contido no Parecer n.º 6346/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

2. Fica a gestora alertada que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ela, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 338489/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES, REGINALDO FERREIRA ROCHA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 963/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6393/15 (peça 57), opinou por diligência à origem.

2. Ato contínuo, o senhor José de Paula Martins, prefeito do Município de Rolândia, juntou a petição n.º 489604/15 (peças 58 e 59).

3. Recebo as peças acostadas.

4. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação, e, sendo o caso, para que reitere a proposta de diligência.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 366670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 972/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 502260/15 (peças 52 e 53), por meio da qual o Município de Marialva, representado pelo senhor Edgar Silvestre, presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 32448/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 973/15

O Acórdão n.º 7310/14-Segunda Câmara (peça 19) julgou pela legalidade e registro



das admissões analisadas e determinou ao Município de Laranjal, na pessoa de seu atual gestor, senhor João Elinton Dutra, que corrigisse os dados no sistema SIM-AP na primeira oportunidade que o sistema viesse a permitir, a contar da data de sua intimação.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 21), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Despacho n.º 1958/15 (peça 22), informou ter efetuado o registro da decisão, e encaminhou os autos à Diretoria de Execuções, para os fins previstos no artigo 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. A Diretoria de Execuções, pela Informação n.º 3525/15 (peça 23), expôs que a ciência da determinação ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1095, de 08/04/2015, razão pela qual o prazo para comprovação do cumprimento da decisão expirado em 09/05/2015.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atendimento ao Despacho n.º 824/15-GATBC (peça 24), por meio do Parecer n.º 6663/15 (peça 26), informa que, segundo a Agenda de Obrigações do sistema SIM, o Município deveria proceder à alimentação do SIM-AP até 26/05/2015, data em que se encerrou o segundo bimestre do referido sistema.

5. Diante do contido na Informação n.º 3525/15 da Diretoria de Execuções (peça 23), e no Parecer n.º 6663/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26), reputo necessária que se efetue a intimação pessoal do interessado.

6. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação do Município de Laranjal e do senhor João Elinton Dutra, alcaide atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, manifestem-se quanto ao cumprimento da determinação oriunda do Acórdão n.º 7310/14-Segunda Câmara.

7. Cumpre lembrar ao gestor que o desatendimento injustificado de determinação deste Tribunal poderá resultar na imputação, a ele, da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159678/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

PROCURADOR THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 975/15

Trata-se de prestações de contas de transferência voluntária, relativas ao Termo de Convênio n.º 22/2002, no valor de R\$ 600.000,00, e ao Termo de Convênio n.º 07/2005, no montante de R\$ 1.750.000,00, ambos celebrados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU/PARANACIDADE e o Município de União da Vitória, tendo como objeto a construção de um terminal rodoviário.

2. A PARANACIDADE, mediante petições n.º 28462/14 (peças 153 a 161) e n.º 29426/14 (peça 163), manifestou-se quanto às irregularidades constantes da instrução das contas, consoante requerido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 10292/13 (peça 147).

3. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 42/14 (peça 165), manifesta-se por nova diligência, dirigida tanto ao Município de União da Vitória quanto à Paranacidade, com os seguintes objetivos:

I) justificar o pagamento de R\$ 76.064,28, conforme menciona a 3ª Medição (peça 06, fl. 266), acompanhado de documentação comprobatória;

II) justificar o pagamento dos serviços de estacas pré-moldadas, acompanhado de documentação comprobatória;

III) apresentar a planilha orçamentária de serviço com as alterações previstas no 2º Termo Aditivo ao Contrato;

IV) apresentar o Termo de Compatibilidade Físico- Financeiro, nos termos da Cláusula Quinta, item II-B do Termo de Convênio n.º 022/2002-SEDU.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 1275/15, opina pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa aos gestores.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6580/15 (peça 167), não se opõe à realização da nova diligência proposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

6. Defiro a realização de nova diligência.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória, do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito municipal, da PARANACIDADE e do senhor Carlos Roberto Massa Junior, representante legal da entidade – procedendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e documentos requeridos pela Instrução n.º 42/14 da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 165).

8. Ficam os gestores alertados que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a cada um, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual é possível, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190224/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 977/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 222236/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENEDITO DA SILVA ROCHA, MARIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 985/15

Por meio da petição n.º 391345/15 (peça 50), a PARANAPREVIDÊNCIA, representada pela senhora Daniela dos Santos Tavares, solicita prorrogação por 30 dias do prazo para atendimento ao Despacho n.º 2952/14-GATBC.

2. Considerando a tempestividade do pedido, concedo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 6180/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 990/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Despacho n.º 514/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7883/15), determino a baixa de responsabilidade do senhor Nedson Luiz Micheletti, relativa aos itens II e III do Acórdão n.º 3000/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 101890/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 991/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 677097/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 994/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 810383/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, MARLENE HITNER,

RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 999/15

Diante do contido no Parecer n.º 7253/15 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Jose Ferreira, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas e esclarecimentos solicitados no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 355637/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1007/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 130523/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1008/15

O senhor Lauro Agustini interpõe RECURSO DE REVISTA, por meio do protocolo n.º 506274/15 (peças 62 e 63), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/15-Segunda Câmara (peça 59), que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, relativas ao Município de Bituruna, exercício financeiro de 2008, em razão da ausência de pagamento de precatórios antes de julho de 2007.

2. Além disso, pela decisão ficou determinado "o encaminhamento de cópia do acórdão ao Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal, para ciência e adoção de providências atinentes a apurar eventuais irregularidades em pagamentos realizados por municípios paranaenses e/ou suas entidades – além do Estado- à empresa TECOPAR- Técnica Contábil Paraná Ltda, bem como ao sr. Nordi Peruzzo, a título de prestação de serviços contábeis e de exercício função/cargo público respectivamente, no exercício financeiro de 2008 e em outros, caso se considere necessário".

3. Insurge-se o recorrente contra tal determinação, consubstanciada no item "b" da parte dispositiva do acórdão.

4. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação e distribuição do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº 333638/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

DESPACHO 3181/15

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1578/15 - peça processual nº 067) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5030/15 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 590397/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ERCIDIO MARCELLO, SUELY HASS

DESPACHO 3182/15

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2210/15 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7564/15 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 107781/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI

DESPACHO 3186/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1918/15 - peça processual nº 076) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5404/15 - peça processual nº 078), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 144960/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DENISE DAS GRAÇAS CHAVES, LORENO BERNARDO TOLARDO, JANDIRA FAGUNDES LEAL DE LIMA, GEZIANE AMANDA STRAPASSON, INGRID CRISTINA BISTA CORDEIRO SILVA, IRLEIA AMALIA MARTIN, JADIR CALIXTO PIRES, DAIANE DE SOUZA BUENO, THAIS MARRAN DUARTE, ADAIR DO CARMO DIAS DA LUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, CLAUSELI DOS SANTOS RIBEIRO, DAIANE ANDRIELE DE PAULO, DANIELE FERNANDA DOS SANTOS BABETTO, ELIETE CALIXTO PIRES CAVALLI, FERNANDA GUIMARAES PINTO, FERNANDA PIRES MOCELLIN MAGALHAES, FRANCIELE COLACO, FRANCIELE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCA PALHUX DAMASCENO, JANE XAVIER PIRES, JOSIANE APARECIDA MORAIS, JULIANA PIAI, KEILA LILIANE PEREIRA DE LIMA, LAIS CRISTINA SOUZA KUSS, LILIAN REIS DA SILVA, LUANA DO ROCIO RODRIGUES PLUMKOSKI, MARCIA SACOMAN VEIGA, MARIA LUCIA GASPARIN, NOEMIR APARECIDA ALVES DA SILVA, RAPHAEL MENDES RAMOS, RAQUEL TEREZINHA DE SOUZA, REGINA CELIA KRANZ, ROBERTA ADRIANA BITTENCOURT BESTEL, SIMONE PIRES MOCELIN, TACIANE DOS SANTOS GODOY, TANIA MAGALHAES BASSO BATISTA, THAISY CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO 3198/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2147/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7665/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 126925/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, WALTER SANTINO BOVINO, CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, ALDO SABADINI, ANTONIO ADEMILSON BARBOSA, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO, OSEIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO 3199/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1369/15 - peça processual nº 137) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7104/15 - peça processual nº 138), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 702420/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS, JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO 3208/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 527603/15 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 149561/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS.

DESPACHO 3212/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 525015/15 (peças processuais nº 068 e 069), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 705546/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA

DESPACHO Nº.: 1099/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por IFEM – INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA., em face do edital de Pregão Presencial nº 063/2011 realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e contínuos de Tecnologia da Informação, para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (1) exigência, como condição para habilitação do licitante e também para a posterior execução dos pagamentos ao contratado, de certidões negativas de débito; (2) adoção da modalidade pregão, já que os serviços licitados não se caracterizam como comuns, mas técnicos; (3) fixação, em diferentes itens do edital, de diferentes prazos para realização da visita técnica, com término antes do último dia do prazo de apresentação das propostas; (4) exigência de a contratada ter à disposição veículos (oito) necessários à prestação dos serviços;

III. Ainda, o processo anexo 70959-6/11, aponta irregularidade acerca da adoção da modalidade pregão já aventada nesta representação, e ainda alega nova irregularidade consistente na imperfeição na descrição técnica do edital, vez que há uma grande complexidade acerca do detalhamento técnico do objeto, mas sem que haja tempo hábil para o desenvolvimento do mesmo, o que sugere que a administração requer um produto já existente, contrariando a descrição do objeto ou até mesmo sugerindo um direcionamento;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório nº 063/2011; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 963201/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMERCIO E EMPREGADO EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICIOS NO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº.: 1102/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da

Lei nº 8.666/93 e formulada pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMERCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ – FETRAVISPP e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA em face do edital de Pregão Eletrônico SGA140038 realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, objetivando a contratação de serviços de vigia e controle de acesso de empregados, contratados, terceiros e visitantes às instalações da COPEL;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistente no fato de que as funções a serem desempenhadas, conforme o edital, não condizem com o cargo de vigia, mas sim de vigilante. Desta forma, alega que ao contratar vigias para desempenharem funções de vigilantes a administração estaria praticando ato ilegal e, ainda, poderia vir a sofrer um futuro ônus proveniente de reclamações trabalhistas;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico SGA140038; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 659206/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: JEFERSON BARBOSA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN (OAB/PR 30148), PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN (OAB/PR 42279)

DESPACHO Nº.: 1105/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por JEFERSON BARBOSA, em face do edital do Concorrência nº 08/2010, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, para a contratação de serviços técnicos e advocatícios especializados para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas sonegadas do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) inobservância de regra da realização de concurso público; (2) preço do serviço a ser pago acima do teto legal; (3) prazo máximo acima do limite legal; (4) terceirização de gestão de débitos fiscais, função inerente a administração; (5) possível inadequação do software quanto a base de cálculo do ISS; (6) pagamento dos serviços condicionado ao êxito, através de cláusula de sucesso;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos (peças 7 a 9) solicitados no Despacho nº 1740/10;

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que em sede de manifestação preliminar o ente informou que o procedimento licitatório em apreço, Concorrência nº 08/2010, foi revogado, conforme termo de revogação (peça 8, fls. 5). Desta forma, a presente representação perdeu o objeto, motivo pelo qual deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 391767/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIEL MARCELINO (OAB/SP 149354)

DESPACHO Nº.: 1109/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 088/2014 realizado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, objetivando solução de serviço de fornecimento de energia técnica, em caráter temporário, para atendimento ao evento COPA DO MUNDO FIFA – BRASIL 2014, na cidade de Curitiba, por meio de equipamentos geradores;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no consistente no indeferimento do seu registro cadastral, sob o argumento de inidoneidade financeira, vez que seu índice de liquidez apresentou valor menor que 1 (um), não lhe sendo permitido provar a boa situação financeira por meio do patrimônio líquido;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que



permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 454110/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIR LUIZ SCHEID FILHO (OAB/PR 56044)

DESPACHO Nº.: 1114/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP em face do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de sêmen bovino das raças Holandesa (Preta e Branca; Vermelha e Branca), Jersey, Gir Leiteira, como também, materiais para inseminação artificial, dentre tais, bainhas, luvas plástica, nitrogênio líquido, no intuito de atender ao suposto Programa de Inseminação Artificial - PIA;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) não apreciação da impugnação por parte da administração; (b) exigências genéricas e desnecessárias acerca do produto que podem estar direcionando o certame;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Presencial nº 024/2013; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344612/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: MCD PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

DESPACHO Nº.: 1125/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MCD PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 006/2010, realizada pela HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, para a aquisição de sacos de lixo para resíduos comum e infectante;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na exigência de que o material dos produtos objetos da licitação seja necessariamente "virgem" não se admitindo material "reciclado", causando a desclassificação da empresa representante que apresentou amostra do produto feito com material reciclado;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos (peça 8) solicitados no Despacho nº 1261/10 (peça 5);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que a irregularidade apontada na peça inicial da representação foi contestada pelo ente, o qual demonstrou que a mesma está, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. A representante foi corretamente desclassificada do certame, vez que apresentou produto diverso daquele exigido no edital, agindo a administração conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto em norma através do artigo 41 da Lei 8.666/93[1]. Impossível seria a classificação da representante, vez que o edital é claro na obrigatoriedade de que o material dos produtos seja "virgem" e a empresa apresentou amostra de produto com material reciclado, desta forma, com a desclassificação da empresa a administração garantiu a isonomia do certame. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 499090/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº.: 1126/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM - R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 138/2015 realizado pelo Município de Ponta Grossa para o registro de preços para aquisição de kits de material escolar, que serão destinados a suprir as necessidades dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino daquele município;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de produtos de fabricação nacional; (b) direcionamento da licitação às marcas Faber Castell, Tramontina e Acrilex, em razão das especificações dos produtos previstas no edital; (c) exigência de apresentação de 10 kits de amostras referente a cada ciclo (1º e 2º ciclo);

III. Em consulta ao site[1] do Município de Ponta Grossa verifico que foram feitas algumas alterações no edital, como a retirada da exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, com conseqüente alteração da data do certame para 06/07/2015. No entanto, não foi retirada a exigência contida no edital de apresentação de 10 kits de amostras referentes a cada ciclo, o que, nessa análise preliminar, parece ser irregular, uma vez que a Administração Pública não apresentou qualquer justificativa para a requisição dessa grande quantidade de kits como amostra;

IV. Assim, preliminarmente, verifico que não há informações suficientes nos autos para, nesse momento, realizar juízo seguro de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados; (b) cópia integral dos autos do aludido processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. http://www.pontagrossa.pr.gov.br/files/licitacoes/pregao_-_138-2015_-_1o_adendo.pdf

PROCESSO Nº.: 76900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ,

JOÃO FRANCISCO SIBIM, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

DESPACHO Nº.: 1127/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (peça 33), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 34), por nova intimação da Câmara Municipal para que adote as providências determinadas no Despacho nº 1791/14 (peça 22);

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar novamente a Câmara Municipal de Iporã, na pessoa do seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as supostas irregularidades apontadas na inicial, apresentando novas informações para embasar a presente representação, e informe as medidas adotadas pelo órgão em relação aos fatos ora noticiados, sob pena de não recebimento da Representação por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Após a juntada das respostas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste sobre as questões narradas, informando, inclusive, se tais fatos serão analisados nos processos de prestação de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL

DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº.: 1128/15

I. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com a finalidade de apurar irregularidade no quadro de cargos do Município de Santa Mônica (Poder Executivo e Legislativo) e no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, julgada conforme teor do Acórdão nº 585/09 do Tribunal Pleno (peça 36), no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pela entidade sancionada);

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, foram emitidos pareceres (peças 223 e 225, respectivamente) opinando pelo encerramento e arquivamento do presente processo em relação ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e ao Poder Legislativo Municipal;

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



III. Assim, acolho o opinativo da DICAP e do MPJTC que concluíram pelo cumprimento da decisão pelo Poder Legislativo do Município de Santa Mônica, uma vez que as irregularidades antes apontadas foram sanadas, tendo o gestor alimentado o sistema (SIM-AP) com as informações do quadro de cargos, apresentando a informação da servidora Camila Mourão Viudes nomeada para o cargo de provimento efetivo de contador. Diante disso, determino a baixa de responsabilidade em relação à Câmara Municipal de Santa Mônica junto à Diretoria de Execuções (DEX), nos termos do artigo 514, do Regimento Interno (DEX);

IV. Quanto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, ressalto que, conforme destacado no Despacho nº 1305/14 (peça 183), "considerando que a baixa de responsabilidade será concedida ao atual prefeito, esta só poderá ocorrer quando demonstrado o cumprimento da decisão pelo Poder Executivo";

V. Em relação ao Poder Executivo Municipal, a unidade técnica afirmou que os vícios antes apontados foram sanados pelo ente, porém, ressaltou que, em consulta ao SIM-AP, verificou que o cargo em comissão de Chefe Div. De Educação Fundamental "está informado com 01 vaga existente e 02 efetivamente pagos. No entanto, esta Diretoria entende, a princípio, ser mero erro na alimentação do sistema, tratando-se de erro formal, não gerando óbice para a expedição de Certidão Liberatória";

VI. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, uma vez que a irregularidade apontada pela unidade técnica parece se tratar de mero erro formal, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Santa Mônica, para que atualize as informações contidas no SIM-AP, não devendo ser obstada a obtenção de certidão liberatória pelo Município neste período;

VII. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, a fim de que atualize as informações constantes do SIM-AP, nos termos do Parecer nº 6744/15 (peça 223) da DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

VIII. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emitir certidão de cumprimento de obrigação pela Câmara Municipal de Santa Mônica. Após, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e para anotação do prazo e controle em relação às providências determinadas nos itens VI e VII deste despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 295732/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO

JUSTUS, AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1129/15

Em atenção à Informação nº 17068/14 – DP, autorizo a citação por edital nos termos regimentais.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347867/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

INES GOMES

DESPACHO Nº.: 1130/15

I. Acato a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6944/15, peça 34) e determino a realização de diligência externa à origem para que informem se todos os cargos de provimento em comissão possuem, de fato, servidores subordinados a justificar sua chefia ou direção e informem se há no Município previsão em lei estabelecendo o percentual de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Encaminhada ou não resposta, à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 477274/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADOS: HOBECO SUDAMERICANA LTDA

DESPACHO Nº.: 1132/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa HOBECO SUDAMERICANA LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 005/2015-SBMG, realizada pela TERMINAIS AÉREOS MARINGÁ SBMG S/A, visando o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de bens e serviços de readequação operacional de auxílios de proteção ao voo (EMS e API) da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA, do Aeroporto de Maringá - PR;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) direcionamento da licitação em razão da indicação de modelos e marcas; (2) exigência de comprovação de inscrição no conselho regional de administração; (3) que o sistema oferecido não seria reconhecido pelas autoridades de aeronáuticas internacionais; (4) inobservância de normas do Comando da Aeronáutica, DECEA, CINDACTA E ICAO;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e a Empresa de Economia Mista TERMINAIS AÉREOS MARINGÁ SBMG S/A, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 005/2015-SBMG;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 005/2015-SBMG e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249520/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, CÂMARA

MUNICIPAL DE ANTONINA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E

ESGOTO DE ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR

49023), FABRICIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)

DESPACHO Nº.: 1133/15

I. Tendo em vista a juntada da documentação às peças 138/140 dos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do cumprimento da(s) determinações desta Corte contidas no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno;

II. Após, retornem a este Corregedor.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327769/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE

SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº.: 1135/15

I. Acato a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitida no Parecer nº 5385/15 (peça 44);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe todos os valores pagos ao Sr. Olívio Maia, no período de 2009 a 2011, por entidades estaduais e municipais, nos termos do parecer ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 856693/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº.: 1136/15

I - Deixo de receber os documentos juntados às peças 39/40, pois tratam de fatos genéricos que não contribuem para a análise da presente denúncia;

II – Defiro cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 500829/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº.: 1137/15

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual requer cópias do processo nº 588446/12 e todos os anexos, em folha



fotocópias;

II. Autorizo a disponibilização de cópia integral dos autos de Denúncia nº 588446/12 à requerente. Destaco que as cópias devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal[1];

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Incluído pela Resolução nº 24/2010);

PROCESSO Nº.: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº.: 1138/15

I. Retornam os presentes autos de Representação após manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II. Por meio do Despacho nº 435/15 (peça 1487) foi determinado que a DICAP e Ministério Público se manifestassem acerca do cumprimento do nº840/11 - Tribunal Pleno (peça 51), tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 1483/1485);

III. Em suas manifestações, a DICAP e o Ministério Público são unânimes no sentido de que o Município conseguiu demonstrar o prosseguimento do feito de execução fiscal contra o ex-gestor, em face da condenação do Município ao pagamento das verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu;

IV. Assim, ambos as manifestações são no sentido da baixa temporária da pendência e pela determinação que o Município demonstre a cada 3 (três) meses certidão judicial atualizada que demonstre o andamento das execuções fiscais intentadas contra o ex-gestor municipal;

V. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Foz do Iguaçu, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização das determinações contidas no Acórdão nº 840/11 - Pleno.

VI. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito deverá comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 - Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 186035/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

DESPACHO Nº.: 1054/15

I. Trata-se de Representação proposta com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por PNK Comércio de Bolsas Ltda. – EPP noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2014, menor preço global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de kits escolares e mochilas para o ano letivo de 2014;

II. A Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos:

a) Adoção do critério menor preço global para o julgamento das propostas;

b) Exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão (item 14 e alíneas do edital) e;

c) Exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido Rip Stop, material feito sob encomenda e personalizado;

III. Após recebimento do feito e determinada a citação dos representados para oferecimento de contraditório, os autos retornam após apresentação das defesas e análise e instrução pela Diretoria de Contas Municipais-DCM e Ministério Público junto a esta Corte;

IV. A DCM, por meio da Instrução nº 2526/14 (peça 49), analisou as respostas apresentadas pelos Representados e concluiu pela necessidade de nova intimação dos representados, além do chamamento empresa vencedora do certame, uma vez que detectou novos pontos passíveis de irregularidade e que não foram objeto de manifestação anterior, quais sejam:

(a) Descumprimento de determinação desta Corregedoria para juntada de documentos disposta no despacho nº 1093/14 (peça 36);

(b) juntada dos documentos relativos ao procedimento licitatório fora de ordem e

sem paginação;

(c) exigências demasiadamente detalhadas e desnecessárias para confecção das mochilas (06 páginas inteiras de descrição da mochila);

(d) exigência de amostras de todos os interessados, o que funcionou como condição de participação da licitação e não como critério de aceitabilidade das propostas;

(e) escolha do tipo menor preço global em pregão presencial;

(f) previsão de prorrogação do contrato realizado e;

(g) possível ocorrência de dano ao erário.

V. A Unidade Técnica também entendeu necessária a suspensão cautelar do contrato em razão da gravidade das irregularidades detectadas, que não foram afastadas em sede de contraditório, além das novas irregularidades apontadas;

VI. O Ministério Público junto a esta Corte, a seu turno, pelo Parecer nº 18501/14 (peça 50), corroborou o entendimento da Unidade Técnica no sentido da necessidade de nova intimação e citação da empresa vencedora;

VII. Com efeito, se mostra necessária nova manifestação dos representados acerca dos apontamentos contido na Instrução da DCM e também se justifica o chamamento aos autos da empresa vencedora do certame, pois, conforme bem colocado pela Unidade Técnica, existe a possibilidade de eventual decisão desta Corte atingirem seus interesses, mormente pela possibilidade de sustação ou anulação do contrato administrativo firmado com o Município;

VIII. Não entendo prudente neste momento a sustação cautelar do contrato, pois ainda pendente de análise a manifestação acerca dos novos apontamentos de irregularidade, e ausente ainda a manifestação da empresa interessada;

IX. A determinação da suspensão do contrato em execução, em que pese ser medida prevista dentro da competência constitucional desta Corte, trata-se de medida extrema, uma vez que a interrupção do serviço/fornecimento de produto sempre gerará efeitos, por vezes muito negativos, na continuidade da prestação de um serviço público;

X. Além disto, a Unidade Técnica aduz uma possível ocorrência de dano erário sem, no entanto, ser categórica nesta afirmação, antes vislumbrando a necessidade de novas manifestações para formação de seu juízo;

XI. Assim, determino neste momento o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) a intimação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Almirante Tamandaré; do Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito Municipal); e do Sr. Paulo José Bredia Belich (Pregoeiro); para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto aos apontamentos de irregularidade contidos na Instrução nº 2526/14 (peça 49) da DCM;

b) a inclusão da vencedora do certame, a Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ 79.788.766/0001-32, como interessada nos autos;

c) a Citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento – da Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ 79.788.766/0001-32, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta quanto aos apontamentos de irregularidade contidos na Instrução nº 2526/14 (peça 49) da DCM;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTÓS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/15

PROCESSO N º: 480810/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ ANTONIO TARASIUK, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6753/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2585/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de julho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2691/15

Processo nº: 185489/13
Data e hora da redistribuição: 29/06/2015 12:16:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, POVO NOVO - GUAPIRAMA, ROOGER JHULYAN DOS SANTOS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 29/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2692/15

Processo nº: 413320/09
Data e hora da redistribuição: 29/06/2015 15:57:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DEZAN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 29/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2693/15

Processo nº: 546941/12
Data e hora da redistribuição: 29/06/2015 16:03:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ROBERTO NUNES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 29/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2694/15

Processo nº: 1075961/14
Data e hora da redistribuição: 29/06/2015 16:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 29/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2695/15

Processo nº: 872660/13
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 15:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2696/15

Processo nº: 277986/11
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 15:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

Interessado: CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2697/15

Processo nº: 746056/11
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 15:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2698/15

Processo nº: 160583/13
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 15:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2699/15

Processo nº: 791080/12
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 15:46:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CLAUDIO PAUKA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2700/15

Processo nº: 759879/12
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 16:16:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2701/15

Processo nº: 813580/12
Data e hora da redistribuição: 30/06/2015 16:19:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 30/06/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2702/15

Processo nº: 653283/10
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MIRIAN MIRANE MIRANDA LENZI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2703/15

Processo nº: 473350/15
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 14:33:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 602489/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2704/15

Processo nº: 491625/15
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:30:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 48663/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2705/15

Processo nº: 178440/13
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2706/15

Processo nº: 618201/11
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO MIRANDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2707/15

Processo nº: 763608/12
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADOLFO DA FONSECA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2708/15

Processo nº: 50862/10
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:44:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 1113/2015 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2709/15

Processo nº: 228572/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, SANDRA REGINA FÍGARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2710/15

Processo nº: 221039/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2711/15

Processo nº: 604680/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCA MATHEUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2712/15

Processo nº: 108107/13
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSÁ PEREIRA, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2713/15

Processo nº: 462590/12



Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:51:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2714/15

Processo nº: 327769/10
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 15:59:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOE CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2715/15

Processo nº: 536389/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, JOAO CARLOS DE MELLO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2716/15

Processo nº: 893320/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:07:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2717/15

Processo nº: 880709/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:08:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2718/15

Processo nº: 650807/14
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:09:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
Interessado: ANTONIO DULEBA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2719/15

Processo nº: 76629/11
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:21:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 208356/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2720/15

Processo nº: 339142/05
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
Interessado: ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2721/15

Processo nº: 464485/13
Data e hora da redistribuição: 01/07/2015 16:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ACIR MODESTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 01/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2722/15

Processo nº: 245759/14
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 14:10:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2723/15

Processo nº: 277391/13
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 15:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 934/2015 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2724/15

Processo nº: 568341/12
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, VILMA LASSEN DE VARGAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2725/15

Processo nº: 519182/13
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZEFERINO PERIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2726/15

Processo nº: 233528/13
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:24:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2727/15

Processo nº: 237195/13
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2728/15

Processo nº: 450379/13
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MAURICIO FREHSE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2729/15

Processo nº: 359530/01
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI

Interessado: GRACILIANO SANTUCCI

Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2730/15

Processo nº: 48580/07
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 17:28:00
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2015 - Secretaria do Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2731/15

Processo nº: 606690/14
Data e hora da redistribuição: 02/07/2015 18:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ CARLOS DE PAULO SIEBEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 02/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2732/15

Processo nº: 760269/12
Data e hora da redistribuição: 03/07/2015 11:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 03/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2733/15

Processo nº: 600729/13
Data e hora da redistribuição: 04/07/2015 10:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA ZBONIK DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6901/2015

Processo Nº: 514870/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:25:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ESTEFANO PRZYBYSZWSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA SCHIMANSKI DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6933/2015

Processo Nº: 517420/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 17:55:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTONIO CANTELMO NETO, JOAO CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, WILMAR REICHEMBACH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6965/2015

Processo Nº: 442845/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 11:53:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6998/2015

Processo Nº: 524639/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:27:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6888/2015

Processo Nº: 512347/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:45:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA GUITIL FEDERMANN DE PONTA GROSSA, JANETE DE FÁTIMA OLENISKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6920/2015

Processo Nº: 515680/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:37:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DOROTI LUCIANO FERREIRA DA CRUZ, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6952/2015

Processo Nº: 505324/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 15:06:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574417/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 511082/07 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6985/2015

Processo Nº: 525570/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:26:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7017/2015

Processo Nº: 527360/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 17:24:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL ALVES SANTANA, NERZITA LOPES SANTANA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6886/2015

Processo Nº: 512932/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:43:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6918/2015

Processo Nº: 516121/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:35:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6950/2015

Processo Nº: 515125/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 14:04:30
Assunto: ALERTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta DA ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 15 de Janeiro de 2015
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, DO Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6983/2015

Processo Nº: 518892/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: MANOEL SALVADOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7015/2015

Processo Nº: 528090/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:48:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242676/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6910/2015

Processo Nº: 514579/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 13:34:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ARIIVALDO TELLAROLI, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6942/2015

Processo Nº: 433412/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:52:34
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6974/2015

Processo Nº: 807386/14
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:05:02
Assunto: EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7007/2015

Processo Nº: 526887/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:49:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196534/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6907/2015

Processo Nº: 515141/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 12:34:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6939/2015

Processo Nº: 495680/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:30:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 257777/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6971/2015

Processo Nº: 524604/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 16:45:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7004/2015

Processo Nº: 435580/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:13:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6894/2015

Processo Nº: 505111/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 09:32:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MARMELEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6926/2015

Processo Nº: 516377/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:54:43
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277344/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6958/2015

Processo Nº: 520099/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 18:46:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6991/2015

Processo Nº: 524051/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:53:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASA BRASIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7023/2015

Processo Nº: 530043/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 11:12:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6908/2015

Processo Nº: 515273/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 12:36:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6940/2015

Processo Nº: 517861/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:40:53



Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CATARINA AYRES SCORTECCI DE PAULA
Interessado: CATARINA AYRES SCORTECCI DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 512754/15, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6972/2015

Processo Nº: 513300/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 18:24:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341950/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7005/2015

Processo Nº: 518450/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:16:17
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6890/2015

Processo Nº: 514226/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:51:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RUBIA SHEILA FERREIRA DE MELLO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6922/2015

Processo Nº: 516032/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:43:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6954/2015

Processo Nº: 519627/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 16:04:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Interessado: SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6987/2015

Processo Nº: 522997/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:29:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7019/2015

Processo Nº: 501086/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 09:51:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6909/2015

Processo Nº: 515281/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 12:38:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6941/2015

Processo Nº: 517888/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:48:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845225/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, DO Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6973/2015

Processo Nº: 490858/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 08:22:42
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7006/2015

Processo Nº: 436772/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:35:57
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 277743/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6904/2015

Processo Nº: 515087/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:42:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6936/2015

Processo Nº: 517438/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 20:28:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6968/2015

Processo Nº: 520820/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 13:21:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7001/2015

Processo Nº: 523055/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 12:40:28
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6898/2015

Processo Nº: 514595/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 10:35:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353109/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6930/2015

Processo Nº: 517144/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 16:56:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277816/14, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6962/2015

Processo Nº: 519724/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 11:11:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6995/2015

Processo Nº: 519732/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:14:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 442485/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7027/2015

Processo Nº: 533565/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 17:06:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NELSON BUENO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6892/2015

Processo Nº: 510972/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 09:09:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, DO Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6924/2015

Processo Nº: 516318/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:51:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6956/2015

Processo Nº: 519074/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 17:18:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANA BEATRIZ BARTH COSTAMILAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6989/2015

Processo Nº: 523012/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:44:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7021/2015

Processo Nº: 528383/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 09:56:03
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6916/2015

Processo Nº: 516156/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:07:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6948/2015

Processo Nº: 518787/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 13:32:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723301/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6981/2015

Processo Nº: 516300/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:51:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7013/2015

Processo Nº: 527727/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:32:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 240320/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6906/2015

Processo Nº: 515222/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:59:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS, ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6938/2015

Processo Nº: 495590/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:27:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498363/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6970/2015

Processo Nº: 523780/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 15:25:06
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7003/2015

Processo Nº: 519279/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:00:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6887/2015

Processo Nº: 514005/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:44:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499572/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6919/2015

Processo Nº: 515974/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:36:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6951/2015

Processo Nº: 487890/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 14:22:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560960/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6984/2015

Processo Nº: 523020/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:24:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7016/2015

Processo Nº: 528162/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 16:19:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RUTH MARTINS DE ABREU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6905/2015

Processo Nº: 501329/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 210774/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6937/2015

Processo Nº: 513084/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 08:25:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6969/2015

Processo Nº: 521095/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 14:28:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ANTÔNIO PEDRO DE GODOI, LEONILDA MARTINS MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7002/2015

Processo Nº: 498859/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 13:14:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6899/2015

Processo Nº: 514838/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 10:54:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO, PAULO CESAR MENDES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6931/2015

Processo Nº: 517241/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 17:16:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6963/2015

Processo Nº: 520013/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 11:34:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 216913/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6996/2015

Processo Nº: 524515/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:25:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DILMAR TURMINA, JOSÉ RICHÁ FILHO, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7028/2015

Processo Nº: 528235/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 18:00:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6891/2015

Processo Nº: 514234/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:53:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF ZILA BERNADETE BACH DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA APARECIDA PENTEDO CARDOSO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6923/2015

Processo Nº: 516288/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:49:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CARMELITA BRITO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6955/2015

Processo Nº: 519040/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 16:14:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERARDI, EURIDES BAGLI, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, NILZA DAS DORES DE CARVALHO BAGLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6988/2015

Processo Nº: 522989/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:39:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7020/2015

Processo Nº: 530027/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 09:53:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134209/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6893/2015

Processo Nº: 514382/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 09:12:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, LOUISE HELENE PELLIZZARO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, VANDERLINO ALVES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6925/2015

Processo Nº: 516369/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:52:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6957/2015

Processo Nº: 520188/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 17:23:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6990/2015

Processo Nº: 523047/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:48:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7022/2015

Processo Nº: 466655/15

Data e hora da distribuição: 03/07/2015 10:03:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6897/2015

Processo Nº: 514536/15

Data e hora da distribuição: 29/06/2015 10:33:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285487/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6929/2015

Processo Nº: 516911/15

Data e hora da distribuição: 29/06/2015 16:53:54

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, JOAO MARIA LEITE, MARIA DO ESPIRITO SANTO LEITE, ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6961/2015

Processo Nº: 505375/15

Data e hora da distribuição: 01/07/2015 10:19:15

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, LIBERATO MANFRIN DUARTE, PEDRA DE ASSIS DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6994/2015

Processo Nº: 525600/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:12:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7026/2015

Processo Nº: 524396/15

Data e hora da distribuição: 03/07/2015 16:12:45

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: LUCIMARA SANTOS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, TIAGO CZELUSMIAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6913/2015

Processo Nº: 515648/15

Data e hora da distribuição: 29/06/2015 13:51:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

CURITIBA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, LOUVANIR JOÃOZINHO

MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6945/2015

Processo Nº: 471993/15

Data e hora da distribuição: 30/06/2015 11:24:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: OSWALDO MAGI FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6977/2015

Processo Nº: 524221/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:23:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: JEFFERSON CASSIO PRADELLA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7010/2015

Processo Nº: 526046/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:09:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ALVARO ALECIO FABRE, ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO PIQUIRI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6911/2015

Processo Nº: 515567/15

Data e hora da distribuição: 29/06/2015 13:43:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6943/2015

Processo Nº: 323048/15

Data e hora da distribuição: 30/06/2015 09:58:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6975/2015

Processo Nº: 510875/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:20:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7008/2015

Processo Nº: 526968/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 14:55:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173682/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6889/2015

Processo Nº: 514200/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 08:49:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAHIRA CATTI PRETA MELLO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISTELA SCHUPECHEKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SONIA REGINA REKSUA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6921/2015

Processo Nº: 454673/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:42:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: CLARICE MARIA MACHOSKI, EDLEN GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS, TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6953/2015

Processo Nº: 518760/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 15:07:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 564483/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6986/2015

Processo Nº: 515915/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:28:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: JOSÉ ANGELO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7018/2015

Processo Nº: 528758/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 17:48:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 251403/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6912/2015

Processo Nº: 515524/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 13:47:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAPONGAS, EVELYSE GARCIA SEGURA CORTEZ, GEISON CORTEZ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6944/2015

Processo Nº: 517942/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 10:04:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, DO Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6976/2015

Processo Nº: 501213/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:21:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7009/2015

Processo Nº: 526003/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:04:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6917/2015

Processo Nº: 515923/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:30:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6949/2015

Processo Nº: 502252/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 13:53:42
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6982/2015

Processo Nº: 523063/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:08:06
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7014/2015

Processo Nº: 528103/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:41:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: BENJAMIN RODRIGUES DE MENEZES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A,



FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SAMUEL VIEIRA CONCEIÇÃO, VLADimir SANTO DALEFFE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, DO Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6915/2015

Processo Nº: 513220/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:06:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152790/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6947/2015

Processo Nº: 518493/15
Data e hora da distribuição: 30/06/2015 13:27:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526169/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6980/2015

Processo Nº: 513815/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:50:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALUIZIO BORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7012/2015

Processo Nº: 526208/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:14:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289571/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6900/2015

Processo Nº: 512754/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:22:37
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6932/2015

Processo Nº: 517403/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 17:52:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6964/2015

Processo Nº: 521982/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 11:50:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6997/2015

Processo Nº: 523861/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:26:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71597/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7029/2015

Processo Nº: 528324/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 18:05:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6896/2015

Processo Nº: 514641/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 10:19:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: INSTITUTO DE CONVIVENCIA INCLUIR DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARILEUSA LIMA SMALARZ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6928/2015

Processo Nº: 516679/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 16:47:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARIA LUCIA SCHABATURA, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6960/2015

Processo Nº: 520722/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 09:13:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6993/2015

Processo Nº: 486036/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:00:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7025/2015

Processo Nº: 532682/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 15:58:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 525570/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6895/2015

Processo Nº: 514510/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 09:54:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MIGUEL CARLOS RIELLA, PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIS E METABÓLICAS DE CURITIBA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6927/2015

Processo Nº: 515990/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 15:56:57
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANGELINO FURQUIM DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, APARECIDA RAMOS DE CAMARGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6959/2015

Processo Nº: 517462/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 08:14:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ROBERTO MUNHOZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6992/2015

Processo Nº: 517896/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 10:56:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7024/2015

Processo Nº: 515389/15
Data e hora da distribuição: 03/07/2015 13:46:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 196526/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6903/2015

Processo Nº: 514943/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:41:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NICOLAUS GELINGER GAFEOR

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6935/2015

Processo Nº: 517497/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 18:13:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOÃO LUIS SIMONETI, LAR MARIA TEREZA VIEIRA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6967/2015

Processo Nº: 518949/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 12:49:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CAMBARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7000/2015

Processo Nº: 526216/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:58:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6902/2015

Processo Nº: 514714/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 11:40:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDENCIA - ABENP DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LAURITA MENDES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6934/2015

Processo Nº: 517489/15
Data e hora da distribuição: 29/06/2015 18:07:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON EITARÓ TSUKAHARA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6966/2015

Processo Nº: 201210/15
Data e hora da distribuição: 01/07/2015 12:43:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6999/2015

Processo Nº: 526119/15
Data e hora da distribuição: 02/07/2015 11:31:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 34632/14, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6914/2015

Processo Nº: 515850/15

Data e hora da distribuição: 29/06/2015 14:29:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR, VITOR ROBERTO TIOQUETA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6946/2015

Processo Nº: 517969/15

Data e hora da distribuição: 30/06/2015 13:05:32

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6978/2015

Processo Nº: 522180/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 09:41:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7011/2015

Processo Nº: 526070/15

Data e hora da distribuição: 02/07/2015 15:11:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE ALTO PIQUIRI, CELSO DUARTE, ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 566388/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZELIA CERANTO RIVATTO (CPF: 722.719.309-87)

EDITAL Nº 87/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1029/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ZELIA CERANTO RIVATTO (CPF: 722.719.309-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 511346/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMERCIAL CRONUS LTDA

EDITAL Nº 88/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1080/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a COMERCIAL CRONUS LTDA, CNPJ nº 11.975.632/0001-97, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.

357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 257897/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: LUCIANO MARCONATO (CPF: 023.584.549-31), PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ (CPF: 834.996.959-87), EVANDRO EIDAM (CPF: 026.923.149-80) E JAQUELINE ALINE IENSEN (CPF: 091.528.709-95)

EDITAL Nº 89/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1111/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. LUCIANO MARCONATO (CPF: 023.584.549-31), PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ (CPF: 834.996.959-87), EVANDRO EIDAM (CPF: 026.923.149-80) e a Sra. JAQUELINE ALINE IENSEN (CPF: 091.528.709-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 295732/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA

EDITAL Nº 90/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1129/15, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, CNPJ nº 03.167.302/0001-47, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRO

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CNPJ n.º 77.071.579/0001-08 – e **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 328848/15.

OBJETO: normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde - SAS. As despesas ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 0301.01.032.434.002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos. Fonte 100 - Recursos do Tesouro. Natureza de Despesa - 3390.3900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Subelemento da Despesa - 3950 - Serviço Médico - Hospital, Odontológico e Laboratoriais. Valor previsto para o exercício: R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Fica designado como Fiscal e Fiscal Substituta, respectivamente, as servidoras Fabiela Iantoro Klotz, matrícula n.º 50.366-5 e Adriana do Rocio Heimowski, matrícula n.º 50.700-8; unidade responsável: Diretoria de Gestão de Pessoas-TCE-PR. Vigência: 08 de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 255390/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2697/15

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Contas Municipais para realizar levantamento de dados, procedimento de fiscalização previsto no artigo 256 do Regimento Interno,[1] a fim de "identificar objetos e procedimentos de fiscalização" e "avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações", nos termos dos incisos II e III do mesmo dispositivo.

O conteúdo e a finalidade do presente expediente estão esclarecidos detalhadamente pela DCM na Informação 975/15 (peça 1991). Em síntese, a unidade técnica encaminhou, no ano de 2012, ofícios a 313 entidades municipais, para que prestassem informações e documentos[2] a respeito de possível irregularidade constatada a partir da análise dos dados informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), qual seja o empenhamento antes da realização das licitações das quais teriam resultado determinados pagamentos.

Os Municípios prestaram, nestes autos, as informações solicitadas. Posteriormente, todavia, o Tribunal implementou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, conforme disposto na Instrução Normativa 95/2014. Consoante informa a Diretoria de Contas Municipais, este procedimento contempla, dentre outros aspectos, justamente a fiscalização da relação entre empenhos e as respectivas licitações, de modo a identificar empenhos anteriores ao processo licitatório, que é precisamente o fato objeto do levantamento consubstanciado no presente expediente. Nesse sentido, expõe a DCM:

"Ressalte-se que as rotinas de controle referidas nos itens 'd)' [Empenhos realizados X vinculação a licitação] e 'h)' [Empenhos emitidos antes da abertura do processo licitatório] dizem respeito justamente ao procedimento de levantamento intentado nestes autos. Outrossim, desde a implantação dessa ferramenta, a Diretoria de Contas Municipais realizou acompanhamento e/ou procedimento de fiscalização em 400 entidades, gerando 685 APAs - Apointamentos Preliminares de Acompanhamento."[3] (peça 1991, p. 4)

Ademais, a unidade técnica acrescenta que de acordo com o contido nas Instruções Normativas 103/15[4] e 104/15,[5] serão verificadas pelo Tribunal, nas prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2014, em relação a cada um dos Poderes, (a) a licitação, com maior valor fixado no instrumento convocatório, destinada à contratação de serviços de terceiros prestados por pessoa física ou jurídica ou de serviços de locação de mão de obra, bem como (b) as duas licitações, com os maiores valores fixados no instrumento convocatório, que não se destinem à contratação dos serviços acima mencionados, nem às obras e serviços de engenharia.

Tecidas essas considerações, a DCM propõe o encerramento do presente expediente, em razão da superveniência de mecanismos mais eficientes de fiscalização do objeto em tela, e

"considerando que os dados levantados cumpriram o papel de subsidiar o desenvolvimento de uma ferramenta que permite ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizar seus procedimentos de fiscalização em âmbito municipal de forma concomitante e oportuna, além da inviabilidade de processar a fiscalização de 313 entidades distintas em um único processo; e considerando, ainda, que há sistematização de acompanhamentos e procedimentos de fiscalização por meio do Programa de Acompanhamento Remoto e através da Prestação de Contas Anual" (peça 1991, p. 4 e 5)

Diante do exposto pela unidade técnica, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII,[6] do Regimento Interno, determino o encerramento do presente Requerimento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Ressalto que não há, nestes autos, determinação colegiada ou presidencial de instauração de procedimento de fiscalização, nem relatório ou outra espécie de ato da Diretoria de Contas Municipais analisando tecnicamente as informações prestadas pelos Municípios – tampouco se mostraria consonante com os princípios da eficiência na prestação do serviço público e da economia e celeridade processuais que a unidade o fizesse, neste momento, diante da existência de instrumentos mais adequados. Assim, conclui-se que o presente caso concreto não se subsume à hipótese do artigo 259-A, § 2º,[7] dispensando, pois, a distribuição a relator e a prática dos atos processuais subsequentes.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

2. Os documentos solicitados pela unidade técnica foram os seguintes:

"a) Cópias das atas de abertura e julgamento e/ou registro de preços;

b) Cópias das notas de empenho;

c) Cópias das notas de liquidação;

d) Cópias de ordens de pagamento;

e) Cópia do pagamento."

3. Conforme art. 3º da IN 95/14:

Art. 3º Na ocorrência de fatos que ensejem necessidade de esclarecimentos, será encaminhada comunicação contendo a descrição do Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA, pela Diretoria de Contas Municipais, via mensagem eletrônica, diretamente ao gestor cadastrado no sistema do Tribunal e ao responsável pelo controle interno.

4. Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

5. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

PORTARIA Nº 672/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Ofício nº 14/15 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

DESIGNAR

o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, matrícula nº 50.010-0, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 7 de julho a 5 de agosto de 2015, conforme contido no artigo 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 673/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 434/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1098, de 10 de abril de 2015, com a finalidade de incluir o servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Analista de Controle, Matrícula nº 51.176-5, na equipe de Auditoria nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá. Assim, a referida equipe passa a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Analista de Controle
IVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Analista de Controle
MARCELO RASERA	51.814-0	Analista de Controle
VICENTE HIGINO NETO	50.427-0	Analista de Controle
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo

Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

